

ATA

2ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2025

OBJETO – CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO TÚNEL IMERSO SANTOS-GUARUJÁ

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Resolução Conjunta SPI/ARTESP/PPP nº 005, de 12 de junho de 2025, leva ao conhecimento público as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto no subitem 4.1 do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, assim como as respostas e esclarecimentos que seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória das licitantes.

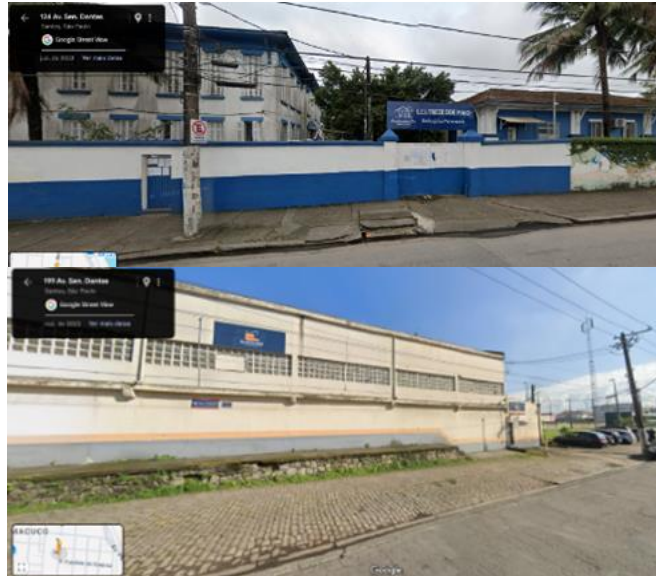
Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

125º Questionamento:

Durante uma visita técnica realizada no local da obra na Av. Senador Dantas, verificamos que os lindeiros (escola e galpão industrial) não terão acesso veicular por esta avenida uma vez iniciada e até mesmo após a execução das Obras.

Para atender ao anexo 7, os acessos de veículos de carga estão sendo previstos pela av. Senador Dantas. Portanto, a alça de saída do túnel impedirá qualquer acesso veicular à construção vizinha, hoje uma escola. É bem verdade que esta escola tem outros acessos por outras ruas. Nossa premissa é que não terão acesso e nem será necessário algum tipo de desapropriação ou indenização. Está correta esta premissa?

Pelo outro lado, a saída de veículos leves não permitirá o acesso veicular ao galpão do terminal alfandegado EUDIMARCO, embora hoje eles também não contam com acesso veicular por esta avenida. Nossa premissa é que não terão acesso e nem será necessário algum tipo de desapropriação ou indenização. Está correta esta premissa?



Ref.: Projeto Lado Santos

RESPOSTA: As desapropriações somente poderão ser confirmadas a partir da elaboração do PROJETO EXECUTIVO, de responsabilidade da futura CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o disposto no ANEXO 7 do CONTRATO DE CONCESSÃO. O PROJETO EXECUTIVO deve prever solução que não resulte em imóveis encravados.

Cabe esclarecer, que o projeto utilizado para a emissão da Licença Ambiental Prévia, que atende a todas as especificações do ANEXO 7 do CONTRATO DE CONCESSÃO, não prevê desapropriações nesses imóveis, mantendo o acesso da escola pela Av. Conselheiro Rodrigues Alves e do terreno da empresa Eudmarco pela Av. Siqueira Campos.

126º Questionamento:

A demolição e reconstrução do cais de Outerinhos não tem prazos estabelecidos no Anexo 7 e nem no Anexo 21. Entendemos que o período entre a demolição e a reconstrução poderá se estabelecido pela concessionária, desde que cumprindo o prazo total de obras do Anexo 21.

Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 7 e Anexo 21

RESPOSTA: O entendimento está correto. No entanto, conforme ANEXO 7, quanto à interferência do Cais Outerinhos, a CONCESSIONÁRIA deverá prever solução provisória para a utilização da infraestrutura até que as obras de implantação dos aterros e proteção no TÚNEL sejam concluídas.

127º Questionamento:

Canteiro: Existe alguma área na retroárea do porto na região do cais de Outerinhos que será disponibilizada para apoio às obras na região?

Ref.: Anexo 21

RESPOSTA: Cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar as áreas necessárias para realização das intervenções.

128º Questionamento:

O sistema viário da Rua Tiradentes que aparece em amarelo no desenho DE-42.00.000-F06-002_A.PDF, como não consta no Anexo 7, entendemos que não é vinculante. Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo 7 e Anexo 12

RESPOSTA: O entendimento está correto.

129º Questionamento:

A alça interligando a Rua Mato Grosso com a Rua Nove cruzando por cima da DOCA ao lado da ferrovia que aparece em amarelo no desenho DE-42.00.000-F06-002_A.PDF, como não consta no Anexo 7, entendemos que não é vinculante. Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo 7 e anexo 12

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nesta área deverá ser garantida a continuidade da Rua Castro Alves.

130º Questionamento:

O acesso à SP-248, trecho green field, está no desenho DE-BR.SP.ST_GRJ.F2-FUN-103 passando nas proximidades da cabeceira 35 da base aérea de Santos. É certo que entre a rodovia a ser construída e a cabeceira em questão passa uma linha de transmissão cuja altura dos cabos e torres é muito superior a um veículo com 5,5 m de altura sobre o pavimento desta rodovia. Estamos considerando, portanto, que o traçado proposto nos documentos ambientais foram verificados e aprovados pelas autoridades aeroportuárias quanto ao aspecto relacionado ao cone de aproximação e futuras ampliações que eventualmente pode ser realizadas na área.

Ref.: Anexo 12

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA é responsável por obter todas as licenças e autorizações necessárias para executar as atividades previstas no CONTRATO, conforme previsto nas Cláusulas 6.6.2 e 18.1, xiii. Destacamos que o traçado de conexão com a Rodovia SPA-248/055 foi objeto de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, sendo destacada que a implantação deste viário seria em cota inferior à linha de alta tensão, e obteve a anuência da CETESB.

131º Questionamento:

Para instalação dos poços de injeção da Doca teremos que fazê-los nas Ruas Mato Grosso e Guilherme Guile, pois precisam de um certo afastamento da parede diafragma. Isto poderá criar restrições nestas vias. Isto está previsto no EIA ou foi autorizado pelo município?

Ref.: EIA/RIMA

RESPOSTA: A elaboração dos Planos de Intervenções no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO (PISR) e Plano de Fechamento e Redirecionamento do Fluxo de Veículos nas Vias Locais são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do Anexo 5 e do Anexo 7 do CONTRATO, cabendo-lhe assegurar a compatibilidade técnica e a conformidade com a legislação aplicável, inclusive as Licenças Ambientais e autorizações municipais.

132º Questionamento:

Em relação à Linha de transmissão existente do lado do Guarujá coincidente com o eixo projetado do sistema viário, verificamos que não há previsão orçamentária no Capex. Também não encontramos nenhum documento que faça referência a ela.

Nosso entendimento é que a liberação da área, com a consequente remoção desta rede para viabilizar a construção do projeto do Túnel Santos - Guarujá, será de responsabilidade do poder concedente, assim como os custos relacionados a esta remoção.

Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo 21 = MEF, demais anexos e apêndices do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Ver o material republicado com relação às INTERFERÊNCIAS.

133º Questionamento:

Caso a resposta seja negativa em relação à questão anterior, favor informar os requerimentos relacionados à remoção desta linha, tais como: Tempo em que poderá permanecer desligada, qual o alinhamento da nova posição desta rede, se será necessário desapropriação para uma nova faixa de domínio, se será substituída por uma linha aérea ou subterrânea, qual o nível de tensão de operação a considerar, se a transição do aéreo ao subterrâneo será por conexão direta ou através de uma instalação mais complexa. Além disto necessitamos das especificações técnicas destas instalações.

Ref.: Anexo 21 = MEF, demais anexos e apêndices do Edital

RESPOSTA: O TÚNEL deverá comportar uma galeria de serviço para a transposição segura da linha de transmissão de energia proveniente da Usina de Itatinga, a qual atualmente atravessa o Estuário de Santos por meio de torres de transmissão aérea. Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. Ver o material republicado com relação às INTERFERÊNCIAS.

134º Questionamento:

Pelos desenhos do Anexo 12 está considerado que após a estaca 137 o eixo principal passa a ter duas faixas de cada lado. Como esta estaca está antes da praça 14 bis, caso o VLT venha a ser instalado até esta praça, terá que compartilhar uma das duas faixas com os veículos. Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo 12

RESPOSTA: As faixas de rolamento internas deverão ser preparadas para serem utilizadas para o transporte por meio de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT) e, a partir do início da operação do VLT, deverão ser de uso exclusivo deste, nos termos do ANEXO 7.

O ANEXO 7 prevê que:

“Os ACESSOS URBANOS do lado Guarujá devem considerar: ...(ii) novo viário contemplando dois sentidos segregados de tráfego em valas abertas e fechadas entre as Ruas Mato Grosso e Guilherme Guinle, do TÚNEL até a altura da Rua Duque de Caxias, mantendo a continuidade em nível da Rua Vinte e Quatro de Agosto e Av. Santos Dummont;

...Além disso devem ser previstas as seguintes conexões do viário do item (ii): • Saídas para a Rua Dr. Guilherme Guinle: uma rampa de acesso nas proximidades da rua Treze de Maio, para acesso à Av. Santos Dumont, com 2 faixas de rolamento em sentido único rumo à avenida; e outra rampa de acesso na altura da Rua Álvaro Parente (fluxos para o futuro sistema viário municipal), com as mesmas características geométricas. • Entradas pela Rua Mato Grosso: uma rampa de acesso no trecho entre as ruas Goiás e São Paulo também com 2 faixas de tráfego; e outra rampa de acesso entre a Av. Guilherme Backeuser e a rua Castro Alves.”

O ANEXO 12 prevê que a partir dos acessos: (a) de saída nas proximidades da rua Treze de Maio e (b) de entrada no trecho entre as ruas Goiás e São Paulo, a seção do eixo principal do item (ii) passa a ter duas faixas de rolamento. Alterações necessárias para ampliação de capacidade com o início de operação do VLT serão tratadas conforme o item 3 do ANEXO 7.

135º Questionamento:

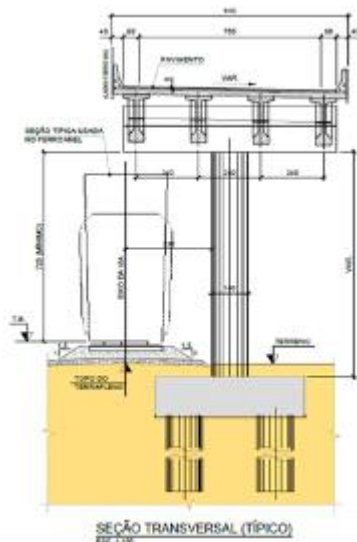
Estamos considerando que após cruzar sobre a rua São Paulo em Guarujá, a vala aberta já começará a emergir na direção da rua Duque de Caxias. Está correto este entendimento?

Ref.: Anexo 7

RESPOSTA: A consideração no PROJETO EXECUTIVO de valas abertas e fechadas cabe à CONCESSIONÁRIA. No entanto, devem ser respeitadas as diretrizes do ANEXO 7.

136º Questionamento:

No desenho DE-42.00.000-F06-004_A.PDF presente no anexo 12 apresenta uma solução para o tráfego da av. Perimetral construindo a OAE 405. Para a execução das fundações e do bloco de fundação dos apoios desta obra, deverá ser interrompido o tráfego na linha férrea que passa sobre o local destas obras. Entendemos que autorização para a interrupção desta linha férrea será de responsabilidade da Artesp junto a concessionária da ferrovia e ANTT. Está correto nosso entendimento? (vide desenho abaixo)



Ref.: Anexo 12

RESPOSTA: Esclarece-se que a definição das soluções de engenharia dos **ACESSOS URBANOS**, como a utilização de Obras de Arte Especiais (OAEs), valas abertas e fechadas, aterros, entre outras, cabe à **CONCESSIONÁRIA** quando da elaboração do **PROJETO EXECUTIVO**. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável por obter todas as licenças e autorizações necessárias para executar as atividades previstas no **CONTRATO**, conforme previsto nas Cláusulas 6.6.2 e 18.1, xiii. No entanto, em regime de melhores esforços, o **PODER CONCEDENTE** e a **ARTESP** irão colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à **CONCESSIONÁRIA**, nos termos previstos pelo **CONTRATO**.

137º Questionamento:

No Anexo 7 não está claro as obrigações contratuais relacionadas às linhas de transmissão(energia) que passam dentro do túnel através da galeria técnica. No nosso entendimento, deveremos apenas ceder espaço físico para que as concessionárias de energia façam suas instalações de acordo com seus critérios, normas e especificações, sempre considerando que é um espaço compartilhado com outros sistemas. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 7

RESPOSTA: O **TÚNEL** deverá comportar uma galeria de serviço para a transposição segura da linha de transmissão de energia proveniente da Usina de Itatinga, a qual atualmente atravessa o Estuário de Santos por meio de torres de transmissão aérea.

Além disso, a galeria de serviços deverá prever a passagem de cabos referentes às instalações da CONCESSIONÁRIA. A consideração de RECEITAS ACESSÓRIAS deve considerar a regulamentação vigente.

138º Questionamento:

Em relação ao item acima, não conseguimos identificar em que ponto e em que tipo de dispositivo estrutural (shaft, galeria,...) os cabos destas empresas de energia saem e/ou entram no túnel. Estamos considerando que devemos deixar uma abertura vertical no túnel e a estrutura para a saída dos cabos será construída pelas concessionárias de energia segundo seus padrões, normas e especificações. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 7

RESPOSTA: Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar as tratativas com as concessionárias de outros serviços para a adequação das soluções de engenharia para a utilização da galeria de serviços do TÚNEL.

139º Questionamento:

Neste caso trata-se de uma solicitação: Para melhores previsões sobre as ancoragens dos diversos elementos de fundação nas rochas, solicitamos o envio de ensaios das camadas de rochas que aparecem nas sondagens, caso os tenham.

Ref.: Anexo 12

RESPOSTA: Todas as informações em posse do PODER CONCEDENTE estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto. Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

140º Questionamento:

Existe uma restrição predefinida sobre horários de trabalho? Por uma questão de temperatura, os concretos de grande volume precisam ser executados, preferencialmente, em período noturno. Em especial os elementos na Doca Seca.

Ref.: Contrato de Concessão

RESPOSTA: Caberá à CONCESSIONÁRIA garantir a compatibilidade técnica das soluções adotadas com a legislação aplicável. No entanto, em regime de melhores esforços, o PODER CONCEDENTE e a ARTESP irão colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos pelo CONTRATO.

141º Questionamento:

Estamos considerando que os trilhos do VLT serão implantados apenas dentro dos módulos do túnel imerso. Fora deste limite a obrigação é apenas de reservar espaço e prever condições de ser implantado no futuro. Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo 7

RESPOSTA: O entendimento está correto. A construção das alças para a implantação do VLT e sua conexão com o viário do TÚNEL não serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. No entanto, o projeto dos ACESSOS URBANOS deverá prever essa infraestrutura, que poderá ser incorporada posteriormente mediante REVISÃO ORDINÁRIA ou executada pela concessionária do serviço.

142º Questionamento:

No MEF não está previsto redundância de alimentação elétrica do túnel. Será objeto de reequilíbrio caso as Normas estabeleçam a redundância?

Ref.: Anexo 21 = MEF, demais anexos e apêndices do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As obras deverão seguir as normas técnicas e previsões contratuais aplicáveis na data de apresentação das PROPOSTAS, devendo a licitante tomar conhecimento destas e considerá-las no âmbito da formulação da PROPOSTA.

143º Questionamento:

A instrução Técnica IT-35/2025 é publicada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP). A instrução indica em seu item 4.4.2 que áreas de refúgio para veículos devem ser projetadas para permitir a retirada rápida de veículos da pista de rolamento e o estacionamento de veículos de emergência, viabilizando o resgate de pessoas e que devem estar espaçadas a cada 500 metros no máximo. Tal requerimento não foi previsto no projeto original e dificulta a execução dos elementos pré-moldados. Outros túneis imersos construídos no mundo, não possuem tal requerimento.

Entretanto, o não atendimento a instrução do corpo de bombeiros pode dificultar a licença de operação.

Favor confirmar que o túnel imerso, em função das suas especificidades, não será caracterizado nesta instrução, não havendo a necessidade de cumprimento deste requisito específico de área de refúgio da IT-35.

Ref.: Anexo 12

RESPOSTA: Devido à especificidade dos túneis imersos, a criação de elementos com seções transversais variáveis, como por exemplo para a execução de baias de refúgio, gera complexidades construtivas que podem afetar a durabilidade da estrutura. Assim, de acordo com o realizado em outros túneis imersos similares em outros países, não devem ser previstas baias de refúgio e sim a implantação de uma galeria central, devidamente pressurizada, que deverá oferecer uma rota de fuga do TÚNEL em situações de emergência, conforme ANEXOS 5 e 7.

144º Questionamento:

No material disponibilizado temos um grupo de informações reunidas na pasta 6. Material de apoio em especial o documento "[Potenciais áreas para canteiro.pdf](#)" acompanhado do documento "[ÁREA COMENTÁRIOS.pdf](#)". Nestes documentos indicam as seguintes áreas para a instalação de Canteiro:
1 – NORFOLK;2 – SABOÓ;3 – VALONGO;4 – PRAINHA.

Em função da importância destas áreas para o desenvolvimento do projeto, solicitamos confirmar que todas as áreas estarão disponíveis, reservadas e serão liberadas para utilização da Concessionária vencedora do certame durante toda etapa de obras.

Adicionalmente, confirmar que a utilização da área está isenta da necessidade de pagamentos como aluguéis, taxas, royalt e outros.

Ref.: 6. Material de apoio/ Potenciais áreas para canteiro.pdf

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Cabe à CONCESSIONÁRIA definir as áreas de apoio para a implantação do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, bem como arcar integralmente com os custos associados, nos termos previstos pelo CONTRATO.

145º Questionamento:

Referências: Com relação ao risco Geológico o Contrato de Concessão estabelece o conceito do Geotechnical Baseline Report (GBR) e seus parâmetros para compartilhamento do risco, de acordo com as cláusulas a seguir:

"21.3.1. Considera-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica a identificação, na execução das obras do TÚNEL e dos ACESSOS URBANOS, de eventuais características geológicas-geotécnicas distintas dos parâmetros conhecidos pelas PARTES que implique em solução de engenharia ou métodos construtivos mais onerosos do que o previsto na execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO." "21.3.2. Para fins da Cláusula 21.3.1, deverão ser considerados como circunstâncias geológicas-geotécnicas esperadas aquelas identificadas nos termos do APÊNDICE F: (i) com variações superiores ou inferiores até 15% da profundidade e espessura das camadas geológicas-geotécnicas e do nível da água; e (ii) valores mínimos dos parâmetros geológico-geotécnicos ou, caso não apresentada essa informação, variações descritas no texto ou de até 15% dos valores médios." "21.3.3. A CONCESSIONÁRIA terá um prazo de 210 (duzentos e dez) dias contados da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL para solicitar alterações nas condições base apresentadas no APÊNDICE F, que deverão ser corretamente justificadas, e por fim aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA." "21.3.4. Fica atribuído à CONCESSIONÁRIA o risco de custos pela solução indicada nos termos da Cláusula 21.3.3 com base nas condições geológicas-geotécnicas apresentadas no APÊNDICE F." "21.3.5. A diferença entre os custos previstos pela solução estimada no ANEXO 12 e 21, que considera os parâmetros do APÊNDICE F, e aqueles efetivamente necessários à nova solução proposta pela CONCESSIONÁRIA, configura risco do PODER CONCEDENTE, passível de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 21.3.6 e seguintes." "21.3.6. No caso de a CONCESSIONÁRIA identificar, durante a fase de execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, condições de natureza

geotécnica diversas das previstas na Cláusula 21.3.2 e conforme a Cláusula 21.3.1, a CONCESSIONÁRIA deverá: a. dar notícia formal ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da identificação da condição de natureza geotécnica diversa; eb. dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da identificação da condição da natureza geotécnica diversa, apresentar estudos que (i) caracterizem e detalhem a circunstância geotécnica, apontando a diferença em relação às circunstâncias previstas na Cláusula 21.3.2; (ii) descrevam o tratamento que a CONCESSIONÁRIA pretende adotar, com a solução de engenharia proposta para o caso; (iii) apresentem as estimativas de prazo e de custo para sua implementação, em comparação com os custos e prazos estimados para as soluções técnicas compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas e com base em pesquisa de mercado, e (v) demonstrem a exata medida do desequilíbrio ensejado pela materialização do risco."

Pergunta: Uma vez realizada as revisões necessárias no Apêndice F e se identificadas alterações necessárias nos parâmetros do GBR, conforme previsto na cláusula 21.3.3 acima, entendemos que, neste momento, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sem prejuízo de novas solicitações do reequilíbrio econômico do contrato na fase de execução das obras, conforme previsto na cláusula 21.3.6. Está correto o entendimento?

Ref.: RISCO GEOLÓGICO Cláusula 21.3

RESPOSTA: Ver o material republicado com relação aos riscos geológicos e resposta ao Esclarecimento nº 88.

146º Questionamento:

Ainda sobre o Risco Geológico: As diferenças que ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, serão aquelas que estiverem acima de 15% da profundidade e espessuras das camadas e nível da água.

Exemplo: Um contrato de construção de um túnel, e o GBR define que 80% do solo será composto por rocha competente e 20% por argila mole. Se, durante a escavação, encontrar 50% de argila mole, será possível pleitear um reajuste de custos e prazo de 27% da diferença da argila mole, ver tabela abaixo:

Baseline GBR	20%	
Execução GBR	50%	
a diferença de até 15% é risco da Concessionária		
até 15% do baseline Risco da Concessionária	23%	
Diferença a ser pleiteada	27%	

Por favor, confirmar o nosso entendimento.

Ref.: RISCO GEOLÓGICO Cláusula 21.3

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O item 21.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO apresenta o limite de variações de até 15% na profundidade e espessura das camadas geológico-geotécnicas que implique em incrementos nos custos estimados, com a adoção de solução de engenharia ou métodos construtivos mais onerosos do que o previsto na execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO. Assim, somente a variação no volume total do material escavado não é o suficiente para a definição do reequilíbrio econômico-financeiro.

147º Questionamento:

Para o Grupo 2, caso sejam realizadas sondagens, no período estabelecido na cláusula 21.3.3, poderia ser utilizado o mesmo mecanismo do GBR para o Grupo 2?

Ref.: Não indicado

RESPOSTA: O entendimento não está correto, nos termos do item 3.2 do APÊNDICE F.

148º Questionamento:

No anexo 7 temos a seguinte informação: "(ii) novo viário contemplando dois sentidos segregados de tráfego em valas abertas e fechadas entre as Ruas Mato Grosso e Guilherme Guinle, do TÚNEL até a altura da Rua Duque de Caxias, mantendo a continuidade em nível da Rua Vinte e Quatro de Agosto, Rua São Paulo e Av. Santos Dummont;"

No desenho funcional temos:



Observe que há divergência na informação do Anexo 7 x Desenho Funcional. Devido ao baixo fluxo de veículos no local indicado no desenho funcional, entendemos que o demonstrado no desenho funcional é a informação correta. FAVOR confirmar nosso entendimento?

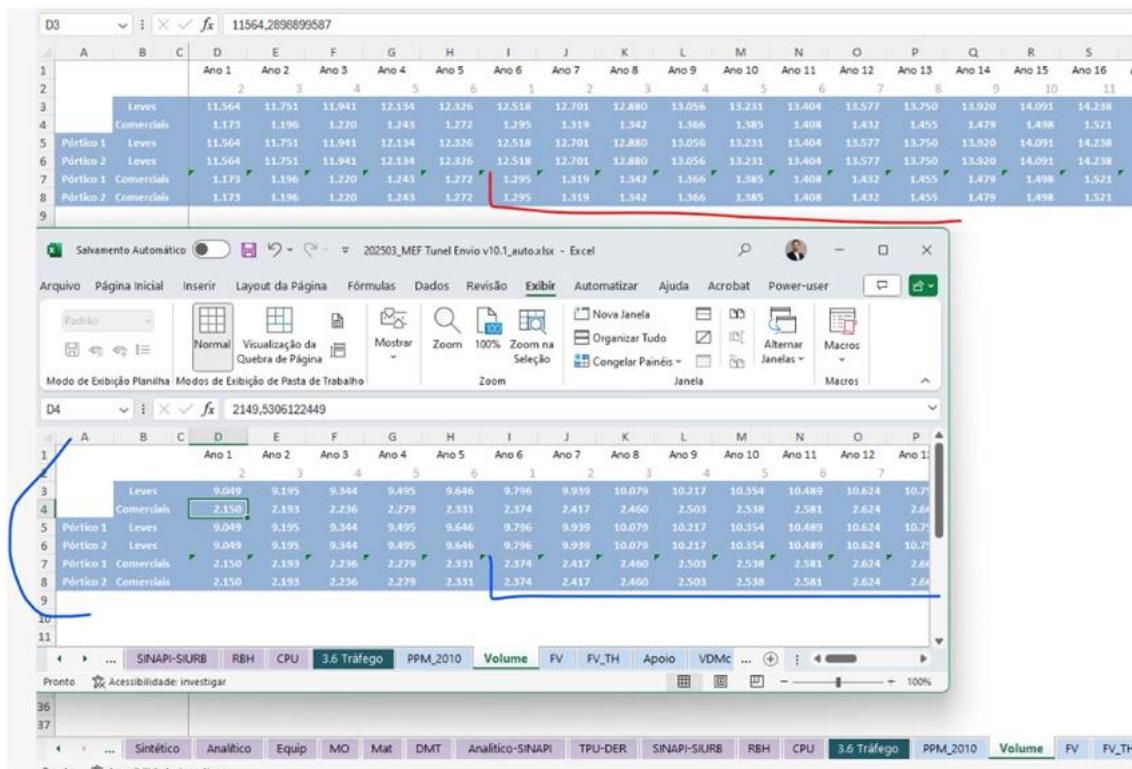
Ref.: Anexo 7

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O ANEXO 12 possui caráter referencial. Avaliar material republicado do ANEXO 7.

149º Questionamento:

Prezados, bom dia, tudo bem?

Com a republicação do edital do Túnel Santos-Guarujá, notamos uma alteração nos dados de volume de tráfego dentro do Modelo Econômico-Financeiro (arquivo "202503_MEF Tunel Envio v10.1_auto.xlsx"), mais especificamente na aba "Volume", linhas 3 a 8.



	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16
Leves	11.564	11.751	11.941	12.134	12.326	12.518	12.701	12.880	13.056	13.231	13.404	13.577	13.750	13.920	14.091	14.238
Comerciais	1.173	1.196	1.220	1.243	1.272	1.295	1.319	1.342	1.366	1.385	1.408	1.432	1.455	1.479	1.498	1.521
Pórtico 1 Leves	11.564	11.751	11.941	12.134	12.326	12.518	12.701	12.880	13.056	13.231	13.404	13.577	13.750	13.920	14.091	14.238
Pórtico 2 Leves	11.564	11.751	11.941	12.134	12.326	12.518	12.701	12.880	13.056	13.231	13.404	13.577	13.750	13.920	14.091	14.238
Pórtico 1 Comerciais	1.173	1.196	1.220	1.243	1.272	1.295	1.319	1.342	1.366	1.385	1.408	1.432	1.455	1.479	1.498	1.521
Pórtico 2 Comerciais	1.173	1.196	1.220	1.243	1.272	1.295	1.319	1.342	1.366	1.385	1.408	1.432	1.455	1.479	1.498	1.521

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	
Leves	9.049	9.195	9.344	9.495	9.646	9.796	9.939	10.079	10.217	10.354	10.489	10.624
Comerciais	2.150	2.193	2.236	2.279	2.331	2.374	2.417	2.460	2.503	2.538	2.581	2.624
Pórtico 1 Leves	9.049	9.195	9.344	9.495	9.646	9.796	9.939	10.079	10.217	10.354	10.489	10.624
Pórtico 2 Leves	9.049	9.195	9.344	9.495	9.646	9.796	9.939	10.079	10.217	10.354	10.489	10.624
Pórtico 1 Comerciais	2.150	2.193	2.236	2.279	2.331	2.374	2.417	2.460	2.503	2.538	2.581	2.624
Pórtico 2 Comerciais	2.150	2.193	2.236	2.279	2.331	2.374	2.417	2.460	2.503	2.538	2.581	2.624

Gostaríamos de entender o motivo de alteração nos valores da aba "Volume" entre o edital antigo e o edital republicado. Não há nenhum documento publicado recentemente justificando essa alteração no volume de tráfego previsto para a concessão do Túnel Santos-Guarujá.

Atenciosamente,

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A alteração no volume de tráfego projetado decorre de se considerar, de forma coordenada, os projetos que atendem à área de influência direta do Túnel Santos-Guarujá, notadamente o projeto das Travessias Litorâneas, atualmente em processo de licitação.

150º Questionamento:

Primeiramente, necessário esclarecer que o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; e verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional.

Assim sendo, considerando o objetivo do Seguro Garantia exposto e a necessidade de predeterminação do risco conforme exigência do art. 757 do Código Civil e na regulamentação da SUSEP, a utilização de termos como "pagamento de quaisquer valores" ou "pagamento de outros valores", constantes nos itens 34.2 e 34.5, merecem esclarecimento, uma vez que o Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento de quaisquer valores ou valores sem definição específica.

Ademais, o CAPÍTULO VI do Contrato prevê PLANO DE SEGUROS para que cada risco seja alocado em seu respectivo ramo de seguro disponível no mercado segurador.

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre riscos predeterminados que se enquadrem no conceito de sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; e verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional, conforme especificado na apólice.

Ref.: Cláusula 34.2 e 34.5 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento n. 119.

151º Questionamento:

Conforme se verifica, o item ii da cláusula 34.2.2 indica que um dos parâmetros a ser utilizado para fins de arbitramento do valor da garantia é o valor decorrente dos investimentos previstos para os anos contratuais anteriores e eventualmente não realizados pela concessionária.

Acontece que, a partir do momento em que o Tomador não efetiva os investimentos que ele deveria ter feito, sem que haja justificativa prévia e aceita pela Administração Pública, entende-se que há evidente expectativa de sinistro.

Neste sentido, é correto afirmar que, em caso de eventual sinistro, será considerado o valor da garantia vigente à época do descumprimento contratual por parte do tomador?

Ref.: Cláusula 34.2.2, i e ii, do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento n. 120.

152º Questionamento:

Nos termos do art. 757 do Código Civil, e também por imposição regulatória das Circulares Susep nºs 662/2022 e 621/2021, as Seguradoras devem, obrigatoriamente, predeterminar seus riscos. Nesta condição, a aceitação do risco sempre estará condicionada à prévia avaliação por parte da Seguradora, sendo seu dever a fixação dos limites da cobertura a qual estará atrelada.

Os itens 34.2.2.1 e 34.3.1 indicam que, para a renovação da Apólice, deverão ser considerados os novos investimentos que, porventura, surgirem no curso do contrato. A redação, contudo, não deixa clara a prerrogativa da Seguradora de avaliar estes novos investimentos antes da aceitação do risco, considerando que tais investimentos, certamente, poderão modificar ou, de fato, modificarão, o plano inicial do Contrato.

Dito isso, é correto afirmar que a Seguradora não estará automaticamente obrigada a aceitar o risco referente à inclusão de investimentos não originalmente previstos, sendo necessária a prévia avaliação e aprovação do novo risco e devendo ser ela comunicada sobre qualquer alteração no risco?

Ref.: Cláusula 34.2.2.1. e 34.3.1 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento n. 121.

153º Questionamento:

De acordo com os itens 33.14 e 34.13, vii da minuta do Contrato, a Garantia de Execução deverá abranger o reembolso dos custos com a contratação de seguro obrigatório caso o Tomador não o faça.

Ocorre que, como dito anteriormente, o escopo do Seguro Garantia é cobrir sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; e verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional.

Considerando a cobertura do Seguro Garantia, é correto dizer que a não contratação de seguro obrigatório que enseje na assunção da responsabilidade pelo próprio Poder Concedente não ensejará na responsabilização direta da Seguradora, e sim, terá cobertura apenas caso haja a instauração de procedimento administrativo e aplicação de penalidade, como nos casos de danos ambientais, responsabilidade civil, e outros?

Ref.: Cláusula 33.14 e 34.13, vii, do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento n. 122.

154º Questionamento:

O Contrato indica que a ARTESP poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório. Em que pese tal previsão, a comunicação sobre a instauração do processo administrativo à Seguradora não é facultativa, e sim, obrigatória, sob pena de impedir a Seguradora de adotar medidas para mitigação do risco e resolução da inadimplência.

Dito isso, é correto afirmar que o Segurado deve cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na Apólice, dentre eles, o registro de expectativa de sinistro no momento da instauração de processo administrativo em face da Concessionária, ainda que mediante simples notificação?

Ref.: Cláusula 34.14 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento n. 123.

155º Questionamento:

No item 41.7, o Poder Concedente dispõe sobre a execução da garantia quando há a INTERVENÇÃO com o fim de assegurar a adequada manutenção da execução do Contrato, indicando que poderá executar a Garantia de Execução do Contrato se, eventualmente, as receitas da Concessão não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, custos e despesas decorrentes da concessão.

Todavia, além de a Lei nº 11.079/2004 não prever intervenção para contratos de Parceria Público-Privada, o seguro garantia também não possui essa cobertura. Portanto, caso a concessionária deixe de corrigir vícios ou de realizar suas obrigações, o Segurado deve aplicar multa ou comprovar o sobrecusto nos termos da apólice.

Assim sendo, é correto afirmar que a INTERVENÇÃO não se aplica às PPPs e que, em caso de a concessionária deixar de cumprir suas obrigações, o Poder Concedente somente poderá acionar a garantia para receber multas aplicadas à Concessionária ou sobrecusto, nos termos da apólice?

Ref.: Cláusula 41.7 do Contrato

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento n. 124.

156º Questionamento:

A profundidade de água navegável necessária para o canal é de -21,0 metros. É possível reduzir esta profundidade quando da execução do projeto detalhado?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Vide Cláusula 21.2, alínea xxii do CONTRATO.

157º Questionamento:

Para pré-fabricação de tubos imersos, o desenho DE- 42.03.402-C02/001 mostra a sequência de construção primeiro lote 1-2-5, segundo lote 3-4-6, e o desenho DE-

42.03.401-C02/001 mostra a sequência de construção primeiro lote 1-2-4, segundo lote 3-5-6. Favor esclarecer.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A solução indicada no Data Room do Projeto possui caráter referencial.

158º Questionamento:

Os desenhos da comporta de vedação temporária do tubo imerso não foram encontrados. Estes desenhos podem ser disponibilizados?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Todas as informações relativas ao Projeto estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

Apenas a título de esclarecimento, no Projeto Referencial não consta o uso de comporta de vedação. A solução prevista baseia-se na utilização de estacas-prancha cravadas.

159º Questionamento:

É obrigatório concluir a instalação dos tubos imersos no prazo de três meses? Que fatores foram considerados no estabelecimento desse prazo?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: O SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO deverá ser integralmente construído pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 60 (sessenta) meses, contados da DATA DE INÍCIO, nos termos do item 1 do ANEXO 2 do CONTRATO, cabendo à futura CONCESSIONÁRIA a elaboração dos projetos e cronogramas necessários para esse fim. Eventuais prazos indicados no Projeto Referencial possuem caráter meramente indicativo, não sendo vinculantes.

160º Questionamento:

Quais são os requisitos relativos a interrupções de navegação durante outras fases de construção, como escavação da vala e reaterro?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar a resposta do Esclarecimento n. 49 e a versão republicada dos documentos, em especial, o ANEXO 7. No mais, reforça-se que a CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável por obter todas as licenças e autorizações necessárias para a execução das atividades previstas no CONTRATO. O PODER CONCEDENTE

e a ARTESP atuarão em regime de melhores esforços para colaborar institucionalmente.

161º Questionamento:

Quais são a largura e profundidade atuais da hidrovia? Adicionalmente, poderiam fornecer o desenho CAD indicando os limites da hidrovia?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao INTERESSADO diligenciar junto aos órgãos competentes ou demais fontes para a obtenção das informações necessárias à elaboração da PROPOSTA. Todas as informações foram disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

162º Questionamento:

Solicitamos informar quais foram as áreas de desapropriação e demolição consideradas e o estudo de valoração das mesmas.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: No Município de Santos, os estudos realizados consideraram como área de desapropriação o quadrilátero formado pela Avenida Rodrigues Alves e Avenida Senador Dantas e pela Rua José do Patrocínio e pela Rua Almirante Tamandaré. No Município do Guarujá, foram consideradas as áreas de desapropriação indicadas na Figura 5 do item 9.3.3 do Capítulo 9 do EIA/RIMA. Essas áreas possuem caráter referencial, sendo aplicados ao mecanismo de compartilhamento do risco de desapropriação as áreas confirmadas após a elaboração do PROJETO EXECUTIVO. Conferir cláusula 21.4 do Contrato.

A valoração das áreas de desapropriação seguiu as melhores práticas de mercado, considerando metodologias amplamente adotadas em estudos de viabilidade econômico-financeira e projetos de infraestrutura similares, com base em referências públicas e parâmetros utilizados por órgãos especializados.

163º Questionamento:

Solicitamos, se possível, o envio do *as built* da linha férrea em construção no trecho projetado do lado do Guarujá para o túnel.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. Todas as informações foram disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

164º Questionamento:

Solicitamos informar o planejamento da operação das linhas férreas de Santos e do Guarujá para o planejamento da construção dos desvios.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. Todas as informações foram disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

165º Questionamento:

Solicitamos informar quais os procedimentos de construção da linha férrea para a execução dos desvios e qual o método de solda solicitado para a construção.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. Todas as informações foram disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

166º Questionamento:

Solicitamos informar se existem procedimentos locais da Autoridade Portuária para os serviços de mergulho, ou indicar quais devem ser seguidos.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. Todas as informações foram disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

167º Questionamento:

Considerando a OAE 405, entendemos que se a Concessionária desenvolver uma engenharia de tráfego e chegar à conclusão de que a ampliação das faixas existentes no local, com ou sem desapropriação, seja mais competitiva técnica e economicamente do que a implantação de um novo viaduto esta substituição será permitida. Este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do PROJETO REFERENCIAL, desde que cumpridos os requisitos mínimos previstos no ANEXO 7.

168º Questionamento:

Na apresentação ("EN+Tunnel Santos-Guarujá.pdf" de 22/april/2025) do projeto, no slide 27 "Closing the Canal", nós lemos:

- "Variation on the installments to be paid of the PUBLIC CONSIDERATION of item 1.1.3 of ANNEX 21"

Como o item 1.1.3 do Anexo 21 é o Capex do Túnel, entendemos que o benefício/perda de reduzir/aumentar a parada do estuário (em relação às 288 horas) seria aplicada nos aportes referentes ao capex do túnel. Não fica claro qual o mecanismo exato para calcular esse benefício/perda. Esse mecanismo faz sentido, dado que é a obra do túnel que vai ser a principal causadora das paradas no estuário. Entretanto, isso não está refletido na documentação.

Na cláusula 1.2.4 do Anexo 20 nós lemos:

- "O valor anual da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será acrescido ou reduzido, de acordo como tempo de fechamento do ESTUÁRIO DE SANTOS pela CONCESSIONÁRIA para realização das interferências no canal, em comparação à janela de tempo prevista no CONVÊNIO, no total de 288 horas de fechamento do canal, na seguinte proporção:"

Ou seja, na documentação não é o aporte que seria aumentado/diminuído, seria a Contraprestação como um todo (durante 25 anos de operação?).

PERGUNTA: Não seria necessário corrigir o Anexo 20? Por favor poderiam detalhar melhor esse mecanismo?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Conforme estabelecido no item 1.2.4 do ANEXO 20, o impacto decorrente da eventual variação do tempo de fechamento do Estuário de Santos recairá sobre o valor anual da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, a ser paga a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL. Cabe esclarecer que será considerado, nos termos do item 1.2.4 do ANEXO 20, o total de 288 horas ou outro que vier a ser acordado com a AGÊNCIA REGULADORA, PODER CONCEDENTE e APS.

169º Questionamento:

Estamos entendendo que não haverá restrições de distância operacionais de trânsito entre embarcações de passagem e embarcações ancoradas no local das obras no canal de Santos diferente das limitações, quando aplicáveis, da NPCP-SP anexo ou de futuras negociações com a praticagem de Santos. Este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Para as fases de dragagem do canal, transporte e imersão dos módulos e execução do aterro de proteção, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, com antecedência mínima de 60 dias, o Plano de necessidades de restrições à navegação no Estuário de Santos, que deverá ser aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA. Uma vez aprovado, a AGÊNCIA

REGULADORA deverá remeter o Plano de necessidades de restrições à navegação no Estuário de Santos para a aprovação da Autoridade Portuária de Santos (APS), nos termos do ANEXO 7.

Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

170º Questionamento:

Na área circular mostrada abaixo, ainda existem algumas casas à beira do rio que precisam ser demolidas sob responsabilidade do governo. Pergunto se o governo tem um cronograma para as desapropriações e se todas as desapropriações podem ser concluídas antes do início do projeto?



Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 162. Caberá à CONCESSIONÁRIA promover todas as ações necessárias à efetivação das desapropriações, desocupações e instituição de servidões administrativas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, às suas expensas e sob sua responsabilidade, em conformidade com a legislação aplicável e nos termos previstos no CONTRATO e no ANEXO 24, para viabilizar a implantação do projeto.

Os programas de reassentamento do Governo do Estado de São Paulo não serão interrompidos, sendo que a sua sobreposição com as áreas utilizadas pela CONCESSIONÁRIA na apresentação do PROJETO EXECUTIVO será compatibilizada no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

171º Questionamento:

O triângulo próximo ao lado norte do terminal TGG no mapa abaixo está dentro do escopo de realocação? Se a realocação não for incluída na fase de projeto, a área pode ser usada durante a fase de implementação do projeto e os custos de realocação envolvidos podem ser incluídos nos custos totais de realocação do projeto?



Ref.: Não informado

RESPOSTA: Ver questionamento n. 170. Os custos de desapropriação a serem suportados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 21.4 do CONTRATO DE CONCESSÃO, referem-se exclusivamente às desapropriações e reassentamentos estritamente necessários à realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

172º Questionamento:

Ambos os lados do circuito aéreo de alta tensão atravessado pelo rio envolvem a realocação de subestações existentes, e não há desenhos relevantes nos documentos de licitação. Solicitamos enviar os documentos de projeto de realocação da linha de transmissão e subestações.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Ver republicação com relação às disposições sobre INTERFERÊNCIAS, especialmente Cláusulas 18.4 e 21.24 do CONTRATO.

Cabe ao INTERESSADO diligenciar junto aos órgãos competentes ou demais fontes para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. Todas as informações disponíveis foram disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

Adicionalmente, a elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO e demais ANEXOS, sendo possível a apresentação de solução de engenharia distinta do Projeto Referencial, a ser avaliada pela AGÊNCIA REGULADORA.

173º Questionamento:

Entendemos que a interface com a CPFL, para a realocação das subestações e da linha de transmissão, será apenas de aprovação do projeto. Este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: As soluções propostas deverão ser apresentadas para aprovação dos órgãos competentes e, uma vez aprovadas, a execução será de responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA.

174º Questionamento:

Algumas das instalações existentes na cidade precisam ser demolidas, realocadas ou protegidas para garantir que a produção e a vida ao redor não sejam afetadas. Entendemos ser necessário alterar ou proteger as propriedades relevantes, como água, eletricidade e comunicações. Este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: O entendimento está correto. Conforme previsto no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a elaboração de projetos voltados à compatibilização ou ao remanejamento de interferências entre o empreendimento e as demais infraestruturas existentes integra o escopo do P01 – PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO PROJETO. Ressalta-se que a responsabilidade pela identificação, elaboração e execução dessas soluções é integralmente da CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

175º Questionamento:

Quais são os requisitos e esquemas de desvio de tráfego que deverão ser atendidos para estradas urbanas durante a construção e quais os trâmites a serem seguidos para licenciamento e aprovação?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Quando da execução das obras dos ACESSOS URBANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá, após alinhamento com as equipes das prefeituras de Santos e Guarujá, enviar à AGÊNCIA REGULADORA, com antecedência de 30 dias, o Plano de Fechamento e Redirecionamento do Fluxo de Veículos nas Vias Locais, buscando reduzir o impacto do tráfego na região. A sinalização das vias será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, seguindo o plano aprovado.

176º Questionamento:

Em relação aos requisitos dos documentos do edital de que "a instalação de tubos imersos deve ser concluída dentro de 3 meses, e a interrupção da navegação no canal não deve exceder 48 horas a cada 15 dias":

Pergunta 2: Solicitamos a autoridade portuária esclarecer os processos de gerenciamento relevantes e os requisitos de gerenciamento durante o período de construção, como:

- 1) Mecanismo de coordenação e comunicação entre todas as partes durante o período de construção;
- 2) Requisitos, processos e ciclos de aplicação para licenças de exploração de água durante o período de construção;
- 3) Os requisitos específicos para a passagem do canal durante o período de construção e a atracação do navio quando não estiver em construção;
- 4) Existem regulamentos especiais de gestão para a hidrovia para a inevitável construção noturna de tubos imersos?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar a resposta dos Esclarecimentos n. 49 e 50.

177º Questionamento:

O comprimento de uma seção de fenda única de uma Parede Diafragma reta foi projetado para ser de 2,5 m. Pode ser alterado para 6,0 m? É limitado principalmente por equipamentos ou outros fatores?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do Projeto Referencial, a ser avaliada pela AGÊNCIA REGULADORA.

Apenas a título de esclarecimento, o Projeto Referencial considerou que a definição da largura dos módulos de estaca prancha está relacionada às características geotécnicas do local, notadamente à presença de perfis com camadas espessas de solo mole, as quais influenciam diretamente a metodologia executiva de cravação.

178º Questionamento:

A entrada da doca seca usa uma combinação de tubos de aço com trava e estacas de chapa de aço, que apresentam maior risco de vazamento de água.

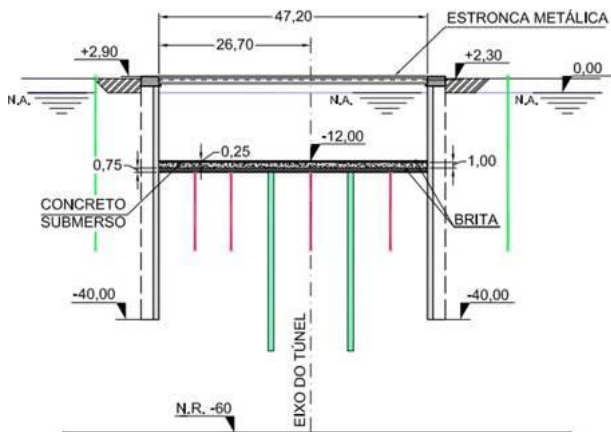
Ref.: Não informado

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do Projeto Referencial, a ser avaliada pela AGÊNCIA REGULADORA.

179º Questionamento:

A área de popa da doca seca adota escavação subaquática e concreto no fundo subaquático. Quais são os principais fatores considerados no projeto? É possível

alterá-la para adicionar suporte de aço e operar em ambiente seco? Entendemos ser este projeto apenas referencial, podendo a engenharia ser desenvolvida novamente pela concessionária que deverá aprovar junto ao poder concedente. Este entendimento está correto?



Ref.: Não informado

RESPOSTA: O entendimento está correto, de forma que o Projeto Referencial e o ANEXO 12 possuem caráter referencial. A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do Projeto Referencial, a ser avaliada pela AGÊNCIA REGULADORA.

180º Questionamento:

A realocação de linhas de alta tensão precisa necessariamente passar pelo interior do túnel submerso?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: O TÚNEL deverá comportar uma galeria de serviço para a transposição segura da linha de transmissão de energia proveniente da Usina de Itatinga, a qual atualmente atravessa o Estuário de Santos por meio de torres de transmissão aérea.

181º Questionamento:

No ANEXO 20, que contém a DISCIPLINA DE CÁLCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA E MECANISMO DE PROTEÇÃO DE DEMANDA, em seu item 1.2.4, há a seguinte previsão:

“1.2.4. O valor anual da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será acrescido ou reduzido, de acordo como tempo de fechamento do ESTUÁRIO DE SANTOS pela CONCESSIONÁRIA para realização das interferências no canal, em comparação à janela de tempo prevista no CONVÊNIO, no total de 288 horas de fechamento do canal, na seguinte proporção:” grifo nosso

Contudo, não localizamos no ANEXO 25, que é o CONVÊNIO mencionado no item 1.2.4 acima, qualquer referência às 288 horas de fechamento do canal, tampouco a metodologia adotada para alcance deste parâmetro de dias.

Considerando a relevância financeira do tema, eis que há impacto direto em substanciais alterações de aumento ou redução da contraprestação pública devida, poderiam por gentileza disponibilizar a documentação que definiu as 288 horas de fechamento do canal e a metodologia utilizada para a estipulação de referidas horas?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe esclarecer que será considerado, nos termos do item 1.2.4 do ANEXO 20, o total de 288 horas ou outro que vier a ser acordado com a AGÊNCIA REGULADORA, PODER CONCEDENTE e APS.

Nos termos da Cláusula 4^a, item IV, do Anexo 25, está pré-aprovado no CONVÊNIO o fechamento do Estuário de Santos para o transporte e imersão de cada módulo (6 módulos do Projeto Referencial) a cada 15 dias, pelo período de 48 horas (resultando em 6 x 48 = 288 horas), podendo a CONCESSIONÁRIA acordar regras de convivência com o PODER CONCEDENTE, a ARTESP, o MPOR, a ANTAQ e demais agentes envolvidos e, conforme o caso, celebrar Termo de Convivência e Cooperação.

182º Questionamento:

Solicitamos informar se as áreas sugeridas na tabela abaixo como DME, de acordo com o DE-42.00.000-Q07/001-A:

- a. Estas áreas estão licenciadas? Se não, estão incluídas no processo de licenciamento?
- b. São áreas públicas ou privadas? Haverá custo de utilização?
- c. Recebemos o detalhamento das áreas 6-DME Pedágio e 4-DME Capivari. Poderiam encaminhar os detalhamentos das outras áreas?
- d. Entendemos que todos os DMEs aceitam solo mole. Este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: As soluções indicadas no Projeto Referencial (i.e. DERSA DE-42.00.000-Q07/001-A) e no Estudo de Impacto Ambiental – EIA consideram áreas potenciais para depósito de material excedente (DME) e fornecimento de materiais de construção, as quais operam comercialmente. Essas indicações possuem caráter referencial. Cabe à CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias para executar as atividades previstas no CONTRATO.

183º Questionamento:

Solicitamos informar se existem mais documentos referentes as principais seções de desvio de tráfego previstas nos desenhos, outras interseções, fechamentos

temporários de estradas e desvios de tráfego ou se deverão ser desenvolvidos durante a engenharia executiva?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

Quando da execução das obras dos ACESSOS URBANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá, após alinhamento com as equipes das prefeituras de Santos e Guarujá, enviar à AGÊNCIA REGULADORA, com antecedência de 30 dias, o Plano de Fechamento e Redirecionamento do Fluxo de Veículos nas Vias Locais, buscando reduzir o impacto do tráfego na região. A sinalização das vias será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, seguindo o plano aprovado.

184º Questionamento:

Solicitamos informar se existem documentos complementares de segurança e sinalização viária, drenagem e iluminação que suportam o desvio de tráfego ou se deverão ser desenvolvidos na fase de engenharia executiva.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto. A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO.

185º Questionamento:

Solicitamos informar se durante o período de construção, será possível utilizar parte da área do cais demolido como cais temporário para embarcações de trabalho e de transporte? As embarcações de construção poderão atracar na área externa ao canal de base (fora do cais de atracação) ou precisarão ser rebocados até uma área designada para ancoragem? Como há muitas embarcações envolvidas na construção, os berços no cais temporário podem não ser suficientes para atracação.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

186º Questionamento:

Considerando que parte da área do cais a ser demolida pertence a Marinha e que a demolição do cais e dos edifícios requer permissão dos militares, solicitamos informar se a Autoridade Portuária poderá nos apoiar na condução destas solicitações junto a Marinha e promover o tratamento dos procedimentos relevantes?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA é responsável por obter todas as licenças e autorizações necessárias para executar as atividades previstas no CONTRATO, conforme previsto nas Cláusulas 6.6.2 e 18.1, xiii, em todas as esferas federativas. Em regime de melhores esforços, o PODER CONCEDENTE e a ARTESP irão colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA nestas tratativas. Cabe esclarecer que a Licença Prévia Ambiental considera a manifestação destes órgãos.

187º Questionamento:

Quantos navios o Porto de Santos recebe por ano? Quantos deles precisarão passar pela área onde o túnel de tubo submerso deverá ser construído? Qual é o limite de velocidade para navios de grande porte na hidrovía?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto. Para as fases de dragagem do canal, transporte e imersão dos módulos e execução do aterro de proteção, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, com antecedência mínima de 60 dias, o Plano de necessidades de restrições à navegação no Estuário de Santos, que deverá ser aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA. Uma vez aprovado, a AGÊNCIA REGULADORA deverá remeter o Plano de necessidades de restrições à navegação no Estuário de Santos para a aprovação da Autoridade Portuária de Santos (APS), nos termos do ANEXO 07. Quanto às fases de dragagem do canal e execução do aterro de proteção, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar no Plano de necessidades de restrições à navegação no Estuário de Santos o detalhamento das restrições à navegação, como restrições de velocidade ou fechamentos parciais.

188º Questionamento:

A Autoridade Portuária tem algum registro de observação das ondas dos navios? Caso negativo, a concessionária estará autorizada a colocar instrumentos de observação na área portuária para medição e registro?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá prever a instalação de sensores e demais equipamentos de medição que possibilitem acompanhar as variações nas águas do Estuário de Santos para as fases de obra e operação do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, principalmente nas etapas de transporte e imersão dos módulos. A CONCESSIONÁRIA poderá avaliar a existência de dados para solicitar apenas a implantação dos equipamentos necessários.

189º Questionamento:

Quantos metros de assoreamento o canal acumula a cada ano no trecho do túnel ou aonde a informação estiver disponível?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

190º Questionamento:

Solicitamos esclarecer qual a largura mínima necessária do canal de navegação para a passagem de navios exigido pela autoridade portuária.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

191º Questionamento:

Solicitamos esclarecer se a concessionária poderá utilizar um barco de transporte para conectar o pessoal da construção em ambos os lados do canal? Quais os procedimentos relevantes a serem considerados?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA é responsável por obter todas as autorizações necessárias para executar as atividades previstas no CONTRATO, conforme previsto nas Cláusulas 6.6.2 e 18.1, xiii, em todas as esferas federativas. Em regime de melhores esforços, o PODER CONCEDENTE e a ARTESP irão colaborar com a obtenção das autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA nestas tratativas.

192º Questionamento:

Vimos mui gentilmente solicitar o envio dos dados sobre a velocidade do fluxo de água, direção e variação do nível de maré do último ano disponível, e confirmar se será permitido durante a execução da obra, no local da passagem do túnel, a medição da velocidade do fluxo e do assoreamento.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Ver questionamento n. 188.

Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

193º Questionamento:

Como devemos entender a descrição do desvio máximo do túnel de 100 m na Seção 1.1 – Túnel do ANEXO 02-SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO? Poderiam detalhar mais este desvio e possibilidade de locação?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: O ponto de emboque nas margens de Santos e Guarujá corresponde à interseção do eixo do TÚNEL com cada margem. Admite-se uma variação de até 100 metros em relação a essas coordenadas, visando permitir o ajuste do eixo do túnel para melhor integração com os ACESSOS URBANOS. Ver Esclarecimento n. 286.

194º Questionamento:

Existe alguma política de isenção fiscal para este projeto, além do REIDI?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 73.

195º Questionamento:

Entendemos que os serviços que seriam executados nos desenhos DE-42.04.000-F02/005 e DE-42.04.000-F02/006 foram substituídos pelos serviços do desenho DE-BR.SP.ST/GRJ.F2-FUN-103, este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Não é necessária a interligação dos ACESSOS URBANOS à Avenida Osvaldo Cruz e Rua Almirante Barroso. A ligação dos ACESSOS URBANOS no Guarujá deve seguir o preconizado no ANEXO 7, sendo essa ligação do Projeto Referencial alterada para a conexão com a rodovia SPA-248/055 na altura do km 2,0 (coordenada 23°55'47.05"S / 46°17'3.71"O).

196º Questionamento:

Haverá uma grande quantidade de material com bentonita a ser descartado, devido aos trabalhos realizados na parede diafragma. Entretanto, os aterros sanitários e áreas de descarte existentes na região não aceitam bentonita. Para onde este material deverá ser transportado em destinação final?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA é responsável por obter todas as licenças e autorizações necessárias para executar as atividades previstas no CONTRATO, conforme previsto nas Cláusulas 6.6.2 e 18.1, xiii, em todas as esferas federativas, inclusive relacionado a destinação de resíduos.

197º Questionamento:

O Item “2.2.1. Túnel” do Anexo 7 do Edital estabelece que “Deverão ser previstas 3 faixas de rolamento de pelo menos 3,5 metros por sentido, sendo a faixa de rolamento interna preparada para ser utilizada para o transporte por meio de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), em operação na cidade de Santos, com a instalação dos trilhos embutidos no pavimento, de forma que permitam inicialmente o tráfego geral nestas faixas internas, contíguas ao corpo central do TÚNEL, até o seu exclusivo uso para a operação do VLT” (...) “A preparação destas faixas internas para o VLT deverá estar em conformidade com os padrões deste tipo de projeto do VLT de Santos da EMTU e/ou do Operador do Sistema do VLT de Santos, com a aprovação final da AGÊNCIA REGULADORA.” [destaque nosso]

Diante dessas informações, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Entendemos que os custos relativos ao preparo do pavimento do túnel para a circulação de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT) deverão ser considerados como responsabilidade da Concessionária e, portanto, serem considerados na elaboração da Proposta das Licitantes. Nosso entendimento está correto?
- b) Em caso de resposta positiva para o item "a)" acima, solicitamos o envio dos projetos e especificações de referência, a saber, especificações geométricas e de desempenho, seção de pavimento e gabarito dinâmico.
- c) Considerando, ainda, eventual resposta positiva para o item "a)" acima, informamos que não identificamos os itens da planilha de CAPEX e OPEX do Projeto (arquivo 04.01-2025_MEF_out2024.xlsb, especialmente a aba Q9B – QUADRO 9B - IMOBILIZADO / INVESTIMENTOS) que apresentam os custos relativos ao fornecimento e a instalação de trilhos embutidos no pavimento do túnel para a circulação de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), assim como qualquer outro tipo de preparo, como instalação de manta antirruído e vibração. Sendo assim, solicitamos indicação dos itens da planilha de referência onde esses custos estão previstos.
- d) Considerando a previsão de uso exclusivo da faixa de rolamento interna pelo VLT e o impacto relevante que essa medida terá na redução da capacidade de tráfego de veículos no interior do túnel, solicitamos indicação do ano da Concessão a partir do qual deverá iniciar a operação desta destinação exclusiva da faixa interna ao VLT.

Ref.: Anexo 07 - Item “2.2.1. Túnel”; Anexo 21 - Pasta 04 MEF

RESPOSTA:

- a) O entendimento está correto.

b) Cabe à CONCESSIONÁRIA a preparação do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO para futura operação do VLT, considerando os padrões considerados pela EMTU na obra do VLT em Santos.

c) A Planilha MEF é apenas referencial, cabendo à cada PROPONENTE a elaboração de estudos econômico-financeiros para a apresentação da sua PROPOSTA. No entanto, verificar a republicação do MEF (planilha "202503_MEF Tunel Envio.xlsb"). Os valores podem ser observados na aba "Acessos e Túnel Imerso", linha 2634.

d) O ano de início de operação do VLT será comunicado à CONCESSIONÁRIA assim que disponível. Quanto a necessidade de implantação de demais obras no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO devido ao início da operação do VLT, além das previstas no ANEXO 7, será aplicado o item 3 do ANEXO 7. No entanto, o início da operação do VLT não será considerado por si só como um evento que gera um desequilíbrio econômico-financeiro no CONTRATO, aplicando-se em relação à demanda o item 2 do ANEXO 20.

198º Questionamento:

O item "2.3. ACESSOS URBANOS" do Anexo 7 do Edital assim estabelece:

"A construção das alças para a implantação do VLT e sua conexão com o viário do TÚNEL não serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Entretanto, o projeto dos ACESSOS URBANOS deverá prever essa infraestrutura, que poderá ser incorporada posteriormente mediante REVISÃO ORDINÁRIA ou executada pela concessionária do serviço. Deve ser garantida a conexão direta do VLT através do TÚNEL – sem a realização de transbordo – entre a estação Terminal Porto (lado Santos) e a Estação futura na Praça 14 Bis (lado Guarujá), considerando-se ainda a possibilidade de implantação de uma estação intermediária futura em Vicente de Carvalho, na altura da Rua Nova Esperança (lado Guarujá). A estação Terminal Porto poderá ser realocada de forma a permitir mais facilmente a conexão do VLT ao TÚNEL, respeitando os raios mínimos e rampas máximas que esse veículo exige."
[destaque nosso]

À luz desse item, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) Uma vez que a responsabilidade pelo projeto dos ACESSOS URBANOS é da Concessionária e estes devem incluir a previsão para o VLT, solicita-se o envio dos documentos de referência para o projeto do VLT que possibilitem a elaboração dos projetos, a saber, especificações geométricas e de desempenho, seção de pavimento, gabarito dinâmico e localização das estações previstas.

b) Entendemos que não há planos de expansão diferentes dos citados no lado Guarujá, sendo que o VLT não será derivado para outros acessos da concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor informar o plano de expansão do VLT para avaliação dos custos com os tratamentos e preparações necessárias nos pavimentos possíveis de serem afetados.

Ref.: Anexo 07 - Item "2.3. ACESSOS URBANOS"

RESPOSTA:

- a) Cabe à CONCESSIONÁRIA a preparação do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO para futura operação do VLT, considerando os padrões considerados pela EMTU na obra do VLT em Santos.
- b) O entendimento está correto. Quanto a necessidade de implantação de demais obras no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, além das previstas no ANEXO 7, será aplicado o item 3 do ANEXO 7.

199º Questionamento:

Comparando-se o estabelecido no item “2.3. ACESSOS URBANOS” do Anexo 07 (Serviços Correspondentes às Obras de Implantação) com o projeto DE-42.00.000-F06-001_B disponibilizado no Anexo 12 (Projeto Referencial de Interligação) , constata-se divergência relativa às conexões a serem inseridas no sistema viário existente.

De um lado, o item 2.3 do Anexo 7 estabelece que “As conexões devem ser realizadas entre as ruas Conselheiro Rodrigues Alves e José do Patrocínio, sem ultrapassar o limite da Rua Av. Senador Dantas, de maneira a ficarem o mais distante possível das edificações que não serão desapropriadas, reduzindo assim possíveis efeitos das obras na vizinhança.”. [destaque nosso]

Por outro lado, no projeto DE-42.00.000-F06-001_B, as ruas projetadas situam-se entre a Rua José do Patrocínio e Rua Euzébio de Queiroz, estendendo-se até a Rua Padre Anchieta, ultrapassando a Av. Senador Dantas.

Nota-se que há uma divergência entre as informações. Diante disso, questionamos:

- a) Qual determinação deverá ser obedecida: a constante no item 2.3 do Anexo 07 (área em Azul no desenho abaixo) ou o projeto DE-42.00.000-F06-001_B, relativo às conexões das vias no sistema viário existente?

Caso seja confirmada a exigência de observância do disposto no item 2.3 do Anexo 07, alertamos termos verificado que tal condição acarretará alteração na geometria do túnel, assim como alteração no rol de interferências e desapropriações a serem ultrapassadas ou remanejadas indicadas no Anexo 21.



Ref.: Anexo 07 - Item “2.3. ACESSOS URBANOS” e Anexo 12 -DE-42.00.000-F06-001_B

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO, de responsabilidade da futura CONCESSIONÁRIA, deve estar em conformidade com o disposto no ANEXO 7 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Cabe esclarecer, que o projeto utilizado para a emissão da Licença Ambiental Prévia, e fornecido no Data-Room como referência, atende à todas as especificações do ANEXO 7 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

200º Questionamento:

No arquivo editável 04.01-2025_MEF_out2024 (Planilha MEF com CAPEX e OPEX) Anexo ao Edital, na ABA "CP", existem caixas de seleção que podem ser habilitadas e que alteram o valor final obtido da planilha que é memória de cálculo do valor informado no item 3.1 do Edital. Tais caixas referem-se aos itens de Manutenção "Anel de Cargas de Guarujá" e Av. Perimetral de Santos".

Ao selecionar qualquer uma delas ou as duas, o valor do Contrato é alterado com a inclusão de um valor para a "Manutenção do Pavimento", "Socioambiental" e "Reinvestimentos".

Diante do acima exposto, indagamos:

Não encontramos nos documentos do Edital referências a tais objetos. Entendemos que não devemos considerar tais alternativas expostas nas caixas de seleção, que assim não fazem parte nem do escopo do Edital e nem da Concessão. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, solicitamos detalhar o escopo previsto para os dois projetos citados, com o envio dos documentos de referência.

Ref.: Anexo 21 - Pasta 04 MEF

RESPOSTA: A Planilha MEF é apenas referencial, cabendo à cada PROPONENTE a elaboração de estudos econômico-financeiros para a apresentação da sua PROPOSTA. Apenas para esclarecimento, os cenários não selecionados na planilha MEF não estão contemplados nos cálculos por não fazerem parte de obrigações contratuais.

201º Questionamento:

Na documentação integrante do Edital, não foi localizado o trem tipo ferroviário a ser utilizado para elaboração dos projetos estruturais da obra. Por isso, solicitamos informar qual o trem tipo ferroviário a ser utilizado no dimensionamento da OAE 406 e cobertura de vala do lado Santos.

Ref.: Anexo 07, item "2.3. ACESSOS URBANOS"

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá considerar o trem-tipo ferroviário TB-360.

202º Questionamento:

No Anexo 07 do Edital, constam diretrizes de velocidade diferentes em dois locais distintos, a saber:

Página 11: “O gabarito vertical livre mínimo permitido, considerando a implantação de todos os sistemas no TÚNEL, é de 5,5 metros para o tráfego de veículos, a rampa máxima permitida é de 5% e a velocidade de diretriz de projeto é de 60 km/h.”

Página 13: “O gabarito vertical livre mínimo permitido é de 5,5 metros para o tráfego de veículos, a rampa máxima permitida é de 5% e a velocidade de diretriz de projeto é de 50 km/h, aceitando-se pontualmente em casos excepcionais, uma redução para 40 km/h.” [destaque nosso]

Diante dessa divergência, qual a diretriz de velocidade que deve ser considerada pelas Licitantes?

Ref.: Anexo 07 – Serviços Correspondentes às Obras de Implantação

RESPOSTA: A velocidade citada na página 11 refere-se à velocidade de projeto dentro do TÚNEL e na página 13 refere-se à velocidade nos ACESSOS URBANOS, sendo permitidas velocidades mais reduzidas para a adequação com o viário municipal.

203º Questionamento:

Não foi identificada a presença de AMVs (Aparelhos de Mudança de Via) nos projetos do Edital e nem os custos de instalação dos mesmos, de forma a possibilitar a mudança de via das linhas férreas, tanto do Lado Santos quanto do Lado Guarujá, nas etapas previstas de desvio para assim, possibilitar a instalação das estruturas necessárias ao Túnel. Entendemos que será necessário o projeto e instalação desses dispositivos para o lado Santos e para o lado Guarujá. Está correto o nosso entendimento?

Ref.: Anexo 12 - Projeto Referencial do Sistema de Interligação.

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7, sendo esta responsável pela solução das INTERFERÊNCIAS com as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

204º Questionamento:

Dadas as características das paredes diafragma previstas nos projetos, e mesmo considerando que a execução atenderá todos os requisitos de norma, prevê-se que haverá pontos possíveis de infiltrações entre as lamelas, já que a norma permite um desvio de 1% na verticalidade do elemento. Entretanto não se constatou solução de impermeabilização para proteção contra estas infiltrações ou ainda estrutura de drenos para destinação desse fluxo de água.

a) Entendemos ser responsabilidade da concessionária o tratamento desse possível problema. Está correto o nosso entendimento?

b) Com relação aos acabamentos previstos nos projetos “K02” (cerâmica antipichação) não identificamos nas planilhas orçamentárias o serviço de tratamento

para irregularidades necessário dadas as distorções informadas acima. Entendemos que devemos considerar os custos desse serviço. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 12 - Projeto Referencial do Sistema de Interligação - Seções transversais de arquiteturas - DE-42.02.00-K02/104

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7, sendo esta responsável por assegurar a compatibilidade técnica e a conformidade com a legislação aplicável.

205º Questionamento:

Não identificamos no projeto apresentado pelo Edital rebaixamento de lençol freático ao longo das valas, nem para execução das paredes nem para a escavação das valas. Entendemos que caso seja necessário o custo deve estar previsto pela concessionária. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 12 - Projeto Referencial do Sistema de Interligação.

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7, sendo esta responsável por assegurar a compatibilidade técnica e a conformidade com a legislação aplicável.

206º Questionamento:

Dado o histórico de obras anteriores próximas ao local de implantação do túnel, principalmente nas proximidades do Canal de Santos, identifica-se a presença de contaminação no solo. Entendemos que caso ocorra serão de responsabilidade da concessionária determinando-se como limite o estudado e estabelecido no EIA-RIMA. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 12 - Projeto Referencial do Sistema de Interligação.

RESPOSTA: No âmbito do processo de licenciamento ambiental, foi realizada a caracterização dos sedimentos a serem dragados, cujas análises indicaram que nenhuma das amostras apresentou parâmetros físico-químicos acima dos níveis I e II, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 454/2012. Com base nesse parâmetro, foi considerado que o material dragado está apto a ser disposto no Polígono de Disposição Oceânica, conforme diretrizes ambientais aplicáveis. No caso da presença de solos contaminados acima do limite da regulamentação vigente, o risco será alocado ao PODER CONCEDENTE.

207º Questionamento:

Solicita-se o seguinte questionamento sobre as Trincheiras abertas para posicionamento e afundamento dos segmentos do túnel imerso.

Os desenhos de urbanização não abordam as áreas próximas as margens do canal de Santos onde estão localizadas as trincheiras para o posicionamento e afundamento dos elementos do túnel submerso.

Tendo em vista o fato de que os segmentos do túnel imerso não estão dimensionados para suportar o reaterro completo sobre os mesmos gostaríamos de confirmar:

- a) Conforme os documentos recebidos somente serão cobertos com laje:
 - a.1) Na trincheira do lado Guarujá (segmentos 5 e 6), o trecho com o Pontilhão Ferroviário e a passagem de nível executados com vigas metálicas sobre as paredes de contenção;
 - a.2) Na trincheira do lado Santos (segmento 1), o trecho com o cais da Marinha demolido e reconstruído, executado com vigas protendidas sobre as paredes da contenção.
 - b) O restante destas trincheiras escavadas para o posicionamento e afundamento dos segmentos do túnel permanecerá aberta e alagada durante sua vida útil;
 - c) As estruturas de contenção destas trincheiras, paredes e estroncas, são definitivas e devem atender a especificação de vida útil.
 - d) Não está prevista a utilização futura destas trincheiras.
- Solicitamos a confirmação de nossos entendimentos.

Ref.: Anexo 12 - Projeto Referencial do Sistema de Interligação.

RESPOSTA: A definição das soluções de engenharia é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na elaboração do PROJETO EXECUTIVO.

Deverão ser consideradas como cargas permanentes mínimas aquelas estabelecidas no ANEXO 7, bem como outras cargas previstas na configuração final da obra, que reestabelece minimamente as configurações atuais, considerando para o Estuário de Santos um gabarito horizontal mínimo de 220 metros e profundidade mínima de 21 metros. A combinação de cargas adotada deverá atender integralmente às normas vigentes aplicáveis, tais como as da ABNT, AASHTO, Eurocode ou outras equivalentes aprovadas pela Agência Reguladora.

208º Questionamento:

De acordo com o item 4.1 da Instrução Técnica nº 35/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, os sistemas de proteção contra incêndio em túneis rodoviários devem ser projetados conforme os critérios da NBR 15661. Ocorre que esta NBR se encontra, atualmente, em processo de revisão.

Diante desse cenário, entendemos que:

- a) Caso a revisão da norma seja publicada posteriormente à abertura dos envelopes será cabível o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de forma a viabilizar a adequação do projeto executivo às novas exigências. Está correto o nosso entendimento?
- b) Ainda que seja publicada antes da abertura dos envelopes mas desde que altere premissas adotadas no projeto referencial dos sistemas, será cabível o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de forma a viabilizar a adequação do projeto executivo às novas exigências. Está correto o nosso entendimento?

Ref.: Anexo 07 – Serviços Correspondentes às Obras de Implantação; Anexo 12 – Projeto Referencial do Edital

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 267.

209º Questionamento:

De acordo com o item “2.2.1. TÚNEL” do Anexo 7, especificamente em sua página 12, deverá ser prevista proteção passiva contra incêndio nas paredes do túnel.

Entendemos, porém, que o valor proposto na planilha referencial do Modelo Econômico-financeiro (MEF), disponibilizado no Data Room, não é suficiente para este item.

Nesse cenário, entendemos que, para atendimento do requisito, será necessário fornecer e aplicar uma solução que atenda à curva RWS, conforme Instrução Técnica nº 35/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o que não inclui solução com fibra de polipropileno. Assim, estamos entendendo que:

- (i) a proponente deve adequar o projeto executivo para atender ao requisito de proteção passiva;
- (ii) a proteção passiva deve ser considerada para paredes e teto; e
- (iii) que haverá ajuste da planilha referencial por esses custos não previstos.

Nosso entendimento se encontra correto?

Ref.: Anexo 7 - Serviços Correspondentes às Obras De Implantação

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO, cabendo-lhe assegurar a compatibilidade técnica e a conformidade com a legislação aplicável, inclusive aquelas relativas à proteção passiva contra incêndio emitidas pelo Corpo de Bombeiros. Eventuais alternativas e novas soluções propostas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser aprovadas pela ARTESP e demais órgãos responsáveis.

210º Questionamento:

Conforme descrito no capítulo 3 do anexo 02 que compõe o edital e menciona que, caso as intervenções realizadas pela CONCESSIONÁRIA ocorram em segmentos com interferências/sobreposições sob responsabilidade dos municípios, e não constituam ligação exclusiva para o TÚNEL, as obrigações da CONCESSIONÁRIA ficarão restritas às funções de obras de implantação (descritas no ANEXO 7 e Apêndice E), estando dispensada das demais obrigações de conservação e operação (descritas nos ANEXOS 3, 5, 6, 11 e Apêndices A e D), uma vez que estes segmentos deverão ser devolvidos aos municípios após a conclusão das obras. Desta forma, entendemos que os trechos listados a seguir não serão operados e mantidos pela concessionária? Favor confirmar o entendimento item por item.

- a) Trecho que conecta o eixo principal a Rodovia Cônego Domênico Rangoni (TH15)

- b) Ramo 700 (TH12 e TH14)
- c) Ramos 400 (TH09)
- d) OAE 202
- e) OAE 201
- f) OAE 405
- g) OAE 407

Ref.: Anexo 02 – capítulo 03

RESPOSTA: Nos termos do item 3 do ANEXO 2, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela conservação e operação do sistema viário que constitua ligação exclusiva ao TÚNEL, bem como aqueles que não estejam sobrepostas a atribuição municipal. Os itens citados tratam de trechos do Projeto Referencial. A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7, sendo possível a apresentação de traçados, e, portanto, ramos e OAes, diferentes do PROJETO REFERENCIAL.

211º Questionamento:

O item 10.9 do Edital prevê que toda a documentação apresentada que integrar os envelopes deve ser acompanhada de cópia fiel em meio eletrônico ou magnético, em arquivos padrão PDF. Já o item 10.9.1. prevê que essa documentação deverá ser apresentada em pen-drive para cada envelope”:

“10.9.1. A apresentação em meio eletrônico indicada no item 10.9 deverá corresponder a um pen-drive específico para a documentação de cada ENVELOPE, contemplando todos os eventuais volumes que ele contenha, e integrará o conteúdo do respectivo ENVELOPE.”

Entendemos que cada pen drive deve ser inserido no respectivo Envelope lacrado. Ademais, entendemos que o conteúdo de cada pen drive pode ser apresentado em uma sucessão de arquivos .pdf organizados, podendo incluir cópias dos documentos que são digitais na sua origem (como algumas certidões ou declarações) e cópias digitalizadas de documentos que são físicos na sua origem. Assim, nos parece que não é necessário que os documentos no pen drive sejam todos uma efetiva digitalização do conteúdo impresso do envelope, com todas as folhas numeradas sequencialmente conforme previsto no item 10.6 do Edital, sendo essa exigência do item 10.6 aplicável aos documentos impressos dentro do Envelope, pois isso impediria a cópia simples de documentos originalmente digitais no pen drive e dificultaria a navegação da documentação em meio eletrônico.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, item 10.9 e 10.9.

RESPOSTA: Está correto o entendimento de que cada pendrive deverá ser inserido no respectivo envelope lacrado, conforme previsto no item 10.9.1 do Edital.

Contudo, não está correto o entendimento de que os arquivos no pendrive podem divergir da organização e forma da documentação impressa. Nos termos do item 10.9

do Edital, toda a documentação apresentada em forma impressa deverá ser acompanhada de cópia fiel, em meio magnético ou eletrônico, em arquivos padrão PDF. Portanto, os arquivos eletrônicos devem corresponder à documentação impressa, incluindo todas as páginas, na mesma ordem, independentemente de sua origem (digital ou física), de modo a assegurar a integridade e aderência entre as versões impressa e digital apresentadas. Observadas as premissas editalícias descritas acima, não é necessário que seja feito o escaneamento da versão impressa final numerada, cabendo à LICITANTE definir o melhor método para a apresentação da via eletrônica no pendrive, desde que os documentos sejam os mesmos que os físicos e estejam dispostos na mesma ordem.

212º Questionamento:

O item 15.5 estabelece que os Envelopes A, B, C e D devem ser entregues na Sessão Pública de Entrega de Envelopes, que ocorrerá no dia 05 de setembro de 2025 às 10h00 na B3, na Rua XV de Novembro nº 275, Centro, São Paulo/SP

Já o item 15.5.1. estabelece um prazo de 15 minutos para a efetiva entrega dos envelopes, ou seja, até 10h15. Confirma-se:

“15.5.1. Aberta a SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, os portadores terão o prazo de 15 (quinze) minutos para entrega dos ENVELOPES à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. “

Entendemos que o prazo de 15 minutos assinalado no item 15.5.1 não impedirá nem obstará de qualquer maneira a entrega dos Envelopes A, B, C e D por Licitantes que já se encontrem no local designado para a realização da Sessão Pública de Entrega dos Envelopes no dia 05 de setembro 2025 às 10h00, mas que por qualquer motivo não logrem realizar a efetiva entrega dos envelopes até às 10h15. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, item 15.5.1

RESPOSTA: Os licitantes ou seus representantes devem estar ao local de entrega dos envelopes até às 10:15h.

213º Questionamento:

O item 17.2 do Edital estabelece um prazo de 60 dias, prorrogáveis pelo Poder Concedente, para adoção pela Adjudicatária das medidas necessárias à assinatura do Contrato de Concessão.

Entendemos que esse prazo de 60 (sessenta) dias será contado em dias úteis, a exemplo de outros prazos estabelecidos no Edital (por exemplo, nos itens 4.2., 18.2, 18.4, 20.6). Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, item 17.2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O prazo disposto no item 17.2 deve ser contado em dias corridos, sem prejuízo da possibilidade de eventual prorrogação.

214º Questionamento:

O item 21.6 do Edital prevê a hipótese de desclassificação e inabilitação de licitantes a qualquer tempo pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

“21.6.A qualquer tempo, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá, de acordo com a fase da LICITAÇÃO, desclassificar ou inabilitar a LICITANTE, sem que a esta caiba direito a indenização ou reembolso de despesa a qualquer título, na hipótese de vir a tomar conhecimento de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade, mediante a declaração de inidoneidade, ou quando restar demonstrada a perda superveniente de alguma das condições de participação na LICITAÇÃO ou de qualquer CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO “

Nos parece que tais possibilidades de desclassificação ou inabilitação da Licitante não podem ocorrer por qualquer motivo sujeito à decisão discricionária da Comissão de Licitação.

Pelo contrário, entendemos que o “fato ou circunstância que desabone a sua idoneidade” e a “perda superveniente de condições de participação” se referem às hipóteses de verificação dos impedimentos à participação na Licitação descritos nos itens 8.3 e 8.4 do Edital, e que a “perda de qualquer CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO” se refere à falta de atendimento superveniente das exigências de habilitação descritas no item 14 do Edital, que não seja passível de saneamento ou complementação na forma do item 9.8 do Edital. (“9.8. A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá, em qualquer fase da LICITAÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ainda:

9.8.1. Solicitar às LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre GARANTIA DA PROPOSTA, PROPOSTA DE PREÇO, lances e/ou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados, admitindo-se o saneamento de falhas de caráter formal ou material, ou a complementação de insuficiências, as quais deverão ser sanadas no prazo fixado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, sob pena de desclassificação da PROPOSTA DE PREÇO ou inabilitação da LICITANTE.

9.8.2. Prorrogar os prazos de que trata o EDITAL, em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às LICITANTES direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título.”)

Em outras palavras, entendemos que a desclassificação e inabilitação de licitantes a que se refere o item 21.6 do Edital ocorrerá apenas nas hipóteses previstas nos itens 8.3 e 8.4 do Edital, ou de perdas de Condições de Habilitação exigidas no item 14 do Edital, quando não for possível o seu saneamento ou complementação de insuficiências na forma do item 9.8 do Edital. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, item 21.6

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A desclassificação ou inabilitação da Licitante poderá ocorrer em qualquer fase da licitação, nas hipóteses expressamente previstas quanto à sua idoneidade, mediante declaração de inidoneidade, ou quando for constatada a perda superveniente de alguma das condições de participação na licitação ou de qualquer das condições de habilitação.

Adicionalmente, a Comissão de Contratação poderá, a qualquer momento, realizar diligências e solicitar esclarecimentos às Licitantes sobre os documentos apresentados, sendo admitido o saneamento de falhas de natureza formal ou material, bem como a complementação de informações insuficientes, desde que respeitadas as condições previstas na legislação aplicável.

215º Questionamento:

A minuta de contrato, em seu Anexo 20, prevê um mecanismo de compartilhamento do risco de demanda que diverge significativamente do que vem sendo praticado em outros contratos de Concessão. Embora o downside de demanda em relação à projeção do Anexo 20 (Cl. 2.5) seja integralmente recomposto pelo Poder Concedente, dirimindo o risco de demanda, o upside que a concessionária teria com uma demanda superior à prevista seria pouco benéfico, visto que 80% da receita seria compartilhada com o Poder Concedente e parte dos 20% que cabe à Concessionária seria consumida pela maior necessidade de manutenção do pavimento, em virtude do tráfego superior à expectativa inicial.

Nesse sentido, o percentual de compartilhamento do upside fragiliza o mecanismo de compartilhamento de demanda em questão e, portanto, propõe-se um questionamento sobre esse aspecto, visando alterar essa cláusula, para que o compartilhamento ocorra a partir de uma banda, ou com um percentual reduzido, de modo a criar os incentivos adequados por meio de um maior ganho com aumento da demanda.

Ref.: Anexo 20, item 2

RESPOSTA: Não se trata de solicitação de esclarecimento. Não obstante, o mecanismo de compartilhamento de risco de demanda foi estruturado considerando as especificidades do projeto em questão, não se tratando de replicação de modelos adotados em outras concessões. Sua lógica de funcionamento, critérios e limites estão definidos no ANEXO 20, devendo ser analisado e considerado pelos proponentes nos termos ali estabelecidos.

216º Questionamento:

Conforme indicado na redação da Cláusula 10.1 do Contrato de Concessão, o saldo do Aporte Público será reajustado anualmente:

“10.1. A TARIFA DE PEDÁGIO BASE, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA e o APORTE PÚBLICO serão reajustados anualmente, considerando a variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a data base de março/2025, no mês de aniversário do CONTRATO, conforme regramento estabelecido pelo ANEXO 4, pelo ANEXO 20, e pelo ANEXO 22, respectivamente.”

Não obstante, entendemos que, para fins de repasse dos valores referentes aos avanços físicos quando dos Eventos de Desembolso (marcos de desenvolvimento das Obras de Implantação), o valor a ser efetivamente desembolsado e pago à Concessionária deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE entre a data do último reajuste

do Aporte Público e a data do Evento de Desembolso. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, cláusula 10.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O APORTE PÚBLICO somente será reajustado no aniversário do CONTRATO, nos termos do ANEXO 4, de acordo com a variação do IPCA/IBGE.

217º Questionamento:

A redação da Cláusula 1.2.4 do Anexo 20 prevê o incremento ou redução da Contraprestação Pública em função do tempo de fechamento do canal para a realização das interferências, em comparação com o tempo estipulado no Convênio. No Anexo 25, identificou-se uma única menção à interrupção das atividades portuárias, no item IV da Cláusula 4, no qual a União se compromete a assegurar a interrupção nas atividades portuárias no Estuário de Santos para a implementação do Sistema de Interligação pelo menos a cada 15 (quinze) dias corridos, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito horas) por vez. Nesse contexto, solicita-se o esclarecimento quanto aos seguintes aspectos:

(i) As "interferências no canal", citadas na Cláusula 1.2.4 do Anexo 20, seriam as obras de instalação do Túnel (Sistema de Interligação), ou seriam manutenções feitas nele anualmente?

(ii) Quanto à janela de tempo de 288 horas indicada no Anexo 20, qual o racional que deu origem a esse número? Não foi possível identificar como se chegou a esse valor indicado de 288 horas.

(iii) O período de 288 horas teria alguma relação com a redação da Cláusula 4 do Anexo 25? Se sim, qual?

Ref.: Anexo 20, item 1.2.4; Anexo 25, Cláusula 4, IV.

RESPOSTA: Observar as respostas aos Esclarecimentos n. 49 e n.181.

218º Questionamento:

A definição do termo "Contas da Concessão" feita no item 1.1.(vi) não inclui nem a Conta de Custeio Federal nem a Conta de Custeio Estadual. Confira-se:

"(vi). Contas da Concessão" - CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO e CONTA MULTA."

Essa definição do Apêndice B entra em contradição com a definição de "Contas da Concessão" presente no Anexo 17, que inclui essas duas Contas. Confira-se:

"CONTAS DA CONCESSÃO - CONTA DE CUSTEIO FEDERAL, CONTA DE CUSTEIO ESTADUAL, CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO e CONTA MULTA "

Mais do que essa contradição, nos parece que essa definição fragiliza um dos propósitos principais da minuta do Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas, que é garantir a exclusividade do Banco Depositário na

movimentação das Contas da Concessão e a capacidade de as movimentar de forma autônoma. Essa exclusividade e capacidade está presente no item 2.4. do Apêndice B, que usa a expressão “Contas da Concessão”:

“2.4. As CONTAS DA CONCESSÃO serão movimentadas exclusiva e autonomamente pelo BANCO DEPOSITÁRIO, observadas as disposições deste Contrato.”

Diante do exposto, entendemos que a expressão “Contas da Concessão” no âmbito do Apêndice B deve ser entendida como incluindo também a Conta de Custeio Federal e a Conta de Custeio Estadual, e que, portanto, elas também estarão submetidas à movimentação exclusiva por parte do Banco Depositário.

Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, solicitamos o ajuste na correlato na redação do item 1.1, vi do Apêndice B.

Ref.: Apêndice B, item 1.1, vi; Apêndice B, item 2.4; Anexo 17, definição “Contas da Concessão”

RESPOSTA: A CONTA CUSTEIO FEDERAL e a CONTA CUSTEIO ESTADUAL submetem-se à movimentação nos termos e limites estabelecidos pelo item 8 do APÊNDICE B da versão republicada.

O GOVERNO FEDERAL, diretamente ou por meio da Autoridade Portuária de Santos, será responsável pela abertura da CONTA DE CUSTEIO FEDERAL, nos termos do Anexo 22 e do Apêndice B. A CONTA DE CUSTEIO FEDERAL será aberta e mantida às expensas do GOVERNO FEDERAL, diretamente ou por meio da Autoridade Portuária de Santos, para depósito dos valores recebidos a título de CUSTEIO FEDERAL, nos termos do item 17.7.2 do EDITAL, como condição de assinatura do CONTRATO.

219º Questionamento:

Os itens 2.5, 2.6 e 2.7 do Apêndice B constituem autorizações outorgadas pela Concessionária, pelo Poder Concedente e pelo DER/SP das autorizações necessárias para o Banco Depositário movimentar, respectivamente, a Conta Bancária Centralizadora, a Conta de Ajuste da Concessão e a Conta Multa.

Não foram encontradas, no entanto, Cláusulas no Apêndice B com a outorga de autorizações similares de parte do Governo Federal para a movimentação da Conta de Custeio Federal e do Poder Concedente para a Conta de Custeio Estadual. Confirmam-se os itens 2.5, 2.6 e 2.7:

“2.5 A CONCESSIONÁRIA, neste ato, outorga ao BANCO DEPOSITÁRIO todas as autorizações necessárias para movimentar a CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, nos termos do presente Contrato.

2.6 O PODER CONCEDENTE, neste ato, outorga ao BANCO DEPOSITÁRIO todas as autorizações necessárias para movimentar a CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, nos termos do presente Contrato.

2.7 O DER/SP, neste ato, outorga ao BANCO DEPOSITÁRIO todas as autorizações necessárias para movimentar a CONTA MULTA, nos termos do presente Contrato.”

Nos parece que essas autorizações são cruciais para que a minuta do Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas disposta no Apêndice B seja capaz de cumprir um de seus principais propósitos, que é autorizar o Banco Depositário a

movimentar as Contas de Custeio de forma exclusiva a autônoma. Afinal, sem essa outorga de poderes expressa de parte do Governo Federal e do Poder Concedente, pode ser questionada a capacidade do Banco Depositário de realizar tais movimentações, e se torna também possível que os titulares dessas contas possam retirar o valor nelas depositado.

Assim, entendemos que é necessário incluir no Apêndice B cláusulas similares às 2.5, 2.6. e 2.7, também concedendo outorga de poderes pelo Governo Federal para a movimentação da Conta de Custeio Federal e pelo Poder Concedente para a Conta de Custeio da Concessão.

Nosso entendimento está correto? Caso afirmativos, solicitamos a inclusão desses dispositivos no Apêndice B.

Ref.: Apêndice B, itens 2.5., 2.6 e 2.7

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 218.

220º Questionamento:

Os itens 6.2; 6.3.2; 6.3.4 do Apêndice B fazem referência ao Anexo 24 em itens relacionados às movimentações da Conta Multa.

Contudo, o Anexo 24 tem como título “Regras dos Deslocamentos Involuntários”, e disciplina os procedimentos relacionados a desapropriação, imóveis e deslocamentos involuntários no geral. Ou seja, ele trata de temática bem diversa daquela que é objeto dos itens 6.2, 6.3.2 e 6.3.4.

Por esse motivo, entendemos que as referências ao “Anexo 24” nesses itens do Apêndice B estão equivocadas.

Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, solicitamos a correção das referências nos itens 6.2, 6.3.2 e 6.3.4.

Ref.: Apêndice B: itens 6.2; 6.3.2; 6.3.4.

RESPOSTA: Para fins do disposto nos itens 6.2, 6.3.2 e 6.3.4, onde se lê “Anexo 24” deve ser lido “Anexo 20”. Reforça-se que o Contrato de Administração de Contas disposto no Apêndice B corresponde à minuta referencial, sendo possível que aspectos procedimentais sejam ajustados entre as PARTES previamente à sua assinatura, desde que tais ajustes não impliquem alteração das diretrizes previstas no APÊNDICE B ou nos demais instrumentos vinculados.

221º Questionamento:

O item 6 do Apêndice B disciplina as movimentações da Conta Multa.

Sobre esse item, indagamos:

(i) Quando da composição do Saldo de Recomposição na Conta Multa, no seu valor de R\$ 996.674.696,13, este valor permanece na Conta Multa? Ou, alternativamente, ele será transferido a alguma outra conta da Concessão, a exemplo da Conta Centralizadora da Concessão ou da Conta de Ajuste da Concessão?

(ii) Após o atingimento do Saldo de Recomposição na Conta Multa de R\$ 996.674.696,13, para onde os valores adicionais oriundos da cobrança de multas que entrariam na Conta Multa serão remetidos? Eles serão utilizados para compor a Garantia Pública, conforme previsto no item 6.4? Ou eles serão de livre destinação pelo DER/SP, conforme determina o item 6.7, parte final? Confirmam-se as cláusulas:

6.4 Sempre que verificada a existência de saldo na CONTA MULTA e desde que cumprida a na Cláusula 6.1, os recursos remanescentes disponíveis na CONTA MULTA deverão ser utilizados na recomposição da GARANTIA PÚBLICA. Em não havendo necessidade de recomposição, os recursos excedentes poderão ser utilizados, a critério do PODER CONCEDENTE, para realização do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA ou para garantir outras obrigações contratuais do PODER CONCEDENTE, desde que relacionadas aos itens permitidos pela Resolução do Contran nº 875 de 13 de setembro de 2021, ou outra que a substitua.

6.7 Somente poderão ser direcionados à CONTA MULTA os valores previstos na Cláusula 6.1 e até o limite nele indicado, sendo eventual excedente de livre destinação pelo DER/SP, observada a legislação aplicável

(iii) Em quais hipóteses exatamente os valores da Conta Multa serão destinados a “garantir outras obrigações contratuais do Poder Concedente”, conforme previsto no item 6.4? Nesse caso, eles irão para outra Conta da Concessão – a exemplo da Conta de Ajuste da Concessão, ou irão remanescer na Conta Multa?

Ref.: Apêndice B: item 6

RESPOSTA:

O valor correspondente ao SALDO DE RECOMPOSIÇÃO, permanecerá alocado na CONTA MULTA, nos termos do APÊNDICE B, destinando-se exclusivamente à garantia do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA na hipótese de inadimplemento pelo PODER CONCEDENTE. Esse valor não será transferido para outras contas vinculadas da concessão, como a CONTA CENTRALIZADORA DA CONCESSÃO ou a CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.

Após a constituição integral do SALDO DE RECOMPOSIÇÃO, eventuais valores adicionais oriundos da arrecadação de multas poderão ser utilizados, até o limite previsto contratualmente, para a recomposição da GARANTIA PÚBLICA, conforme disposto no item 6.4 do APÊNDICE B. Na ausência de necessidade de recomposição, esses valores serão de livre destinação pelo PODER CONCEDENTE, podendo ser utilizados para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA devida ou para garantir outras obrigações contratuais assumidas no âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que relacionadas aos itens permitidos pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 875/2021 ou outra que a substitua, nos termos do item 6.7.

A eventual destinação desses recursos observará as disposições contratuais aplicáveis e será operacionalizada conforme os instrumentos que regem a administração das CONTAS VINCULADAS, podendo, a depender do caso,

permanecer na própria CONTA MULTA ou ser transferida para outra conta vinculada específica, conforme definido nas normas contratuais e regulamentares pertinentes.

222º Questionamento:

Antes da formação do Saldo de Recomposição, entendemos que qualquer valor disponível na Conta Multa poderá ser movimentado no caso de inadimplência do Poder Concedente no pagamento da Contraprestação Pública Devida, independentemente da suficiência do valor para cobrir a íntegra da Contraprestação Pública Devida.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Apêndice B: item 6.3

RESPOSTA: O entendimento está correto. Esclarecemos, adicionalmente, que o limite de R\$ 996.674.696,13 (novecentos e noventa e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos) somente é aplicável aos valores arrecadados pela aplicação de multas de trânsito decorrentes de evasão no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO que poderão ser empregados para o custeio dos investimentos a que se refere o item 6.4 E 6.8 do APÊNDICE B do CONTRATO, não incidindo sobre os valores necessários à compensação das TARIFFAS DE PEDÁGIO cobradas e não pagas pelos USUÁRIOS INADIMPLENTES. Desse modo, após a superação do limite, não haverá mais a transferência de valores para a CONTA MULTA, à exceção de valores associados ao AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá manter registro de todos os valores que lhe foram pagos na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA à título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES. Este valor global, assim como os futuros lançamentos de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES pagos por intermédio da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, deverá ser revertido à CONTA MULTA mesmo após o atingimento do limite estabelecido. Quando do atingimento do limite de R\$ R\$ 996.674.696,13 (novecentos e noventa e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos), a garantia da contraprestação será exclusivamente a GARANTIA CPP, nos termos da Cláusula Décima Primeira do CONTRATO.

223º Questionamento:

O item 6.2.3 coloca a assinatura do Contrato de Administração de Contas que rege a movimentação as Contas da Concessão, ou seja, o instrumento cuja minuta está no Apêndice B, como uma das condições de início da Operação Comercial:

Não obstante, nos parece que o Contrato de Administração de Contas (Apêndice B) tem uma importância para a Concessão muito anterior à operação comercial, pois é ele quem possibilitará a transferência dos valores correspondentes ao Aporte Público pelo Banco Depositário à Concessionária. Sem a assinatura desse Contrato de Administração de Contas ao Início da Concessão, não estará garantida a possibilidade transferência desses importantes recursos pelo Banco Depositário.

Por esses motivos, entendemos que a assinatura do Contrato de Administração de Contas deve ocorrer logo no início da Concessão, de forma praticamente subsequente à assinatura do Contrato de Concessão, a fim de garantir a segurança nos pagamentos do Aporte Público devido. Assim, ele deve ser assinado entre as partes de imediato, e não tempos depois após a assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

Caso esse entendimento esteja correto, sugerimos que a assinatura do Contrato de Administração de Contas seja elencada na Cláusula 6.1 do Contrato de Concessão como uma condição de início do prazo de 30 (trinta) anos da Concessão, juntamente com a assinatura do Termo de Transferência Inicial. Confira-se a redação atual do dispositivo:

Isso pode ser feito ajustando a redação do item 6.1 do Contrato, tanto para estipular que o Termo de Transferência Inicial só poderá ser firmado após a assinatura do Contrato de Administração de Contas; quanto para prever que o Prazo da Concessão de 30 (trinta) anos é contado a partir da assinatura de ambos os instrumentos (Contrato de Administração de Contas e Termo de Transferência Inicial).

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão, itens 6.2.3 e 6.1; Apêndice B

RESPOSTA: Observar a resposta do Esclarecimento n. 218.

224º Questionamento:

A Cláusula 35.10 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que a Agência Reguladora ou o Poder Concedente podem realizar pagamentos referentes a “indenizações, compensações, ou referentes à Contraprestação Pública Efetiva e Aporte Público” diretamente aos financiadores dos créditos eventualmente contraídos pela Concessionária “observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e no Acordo Tripartite, caso venha a ser celebrado”.

A partir da leitura desse dispositivo, entendemos que o pagamento aos financiadores pela Administração Pública somente pode ser realizado caso essa possibilidade esteja expressamente prevista nos contratos de financiamento firmados pela Concessionária com o financiador, incluindo os seus instrumentos de garantia, e/ou caso essa possibilidade esteja prevista de forma expressa no Acordo Tripartite Celebrado entre financiador, Concessionária e Agência Reguladora.

Assim, em outras palavras, caso tal possibilidade não esteja prevista no próprio contrato de financiamento ou caso o Acordo Tripartite, que é de caráter facultativo, não tenha sido firmado, entendemos que o Poder Concedente não poderá realizar os pagamentos referenciados na Cláusula 35.10 diretamente aos financiadores.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Minuta do Contrato de Concessão: Cláusula 35.10.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

225º Questionamento:

No Apêndice B – Contrato de Administração de Contas, a Cláusula 6.3.4 se refere a um prazo que estaria indicado na Cláusula 6.3.2. Contudo, a Cláusula 6.3.2 não indica nenhum prazo e contém, ainda, um erro de referência (“Cláusula 0”). Confira-se os dispositivos:

“6.3.2 Para fins da Cláusula 0 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar notificação ao BANCO DEPOSITÁRIO, com cópia para AGÊNCIA REGULADORA e para o PODER CONCEDENTE, indicando o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA devidamente aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA, somado a juros de mora e atualização monetária, conforme regramento definido no ANEXO 24.”

“6.3.4 A superação do prazo indicado na Cláusula 6.3.2 para transferência do valor devido não implicará incidência de juros de mora e atualização monetária em relação ao valor inicialmente indicado, nos termos do ANEXO 24.”

Assim, solicitamos a retificação dos dispositivos destacados, com a Cláusula 6.3.4, indicando de forma clara qual é o prazo a qual ela se refere, seja com correção da Cláusula 6.3.2 ou indicação de outra Cláusula, além da correção do erro de referência na Cláusula 6.3.2.

Ref.: Apêndice B, Cláusulas 6.3.4 e 6.3.2.

RESPOSTA: Ver republicação. A redação da Cláusula 6.3.2 faz referência à Cláusula 6.3, de modo que não se verifica o erro de referência indicado.

Sobre o prazo, destaca-se que o Apêndice B é uma minuta referencial, podendo eventualmente sofrer ajustes ou adequações pactuadas pelas PARTES, quando da celebração deste CONTRATO, a fim de assegurar que as premissas materiais do funcionamento das contas bancárias disciplinadas sejam atendidas de forma adequada.

226º Questionamento:

No Apêndice B, a Cláusula 1.1, (xxvii) define o Saldo de Recomposição da seguinte forma *“Parcela do saldo da CONTA MULTA a ser utilizado como recurso para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA.”*. Ou seja, ele é definido como parte do saldo da Conta Multa, dando a entender que, quando ele for formado, a Conta Multa terá valores adicionais que não compõem o Saldo de Recomposição.

Contudo, a leitura da Cláusula 6.1 dá a entender que, quando o valor equivalente ao Saldo de Recomposição for atingido, não serão depositados novos valores na Conta Multa. Esse entendimento decorre da previsão de um limite monetário para a Conta Multa, dando a entender que, uma vez atingido esse limite, novos valores não serão depositados na Conta Multa. Confira-se a referida Cláusula:

*“6.1 A CONTA MULTA deverá receber os recursos arrecadados pelo DER/SP pela aplicação de multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS ao pagamento da TARIFA no âmbito do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, nos termos do artigo 209-A da Lei nº 9.503 de 23 de setembro 1997, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §2º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis, até o limite de R\$ 996.674.696,13 (novecentos e noventa e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos) na data-base indicada na Cláusula 3.2 do CONTRATO, sendo que, após o atingimento deste limite, nenhum outro valor será destinado à CONTA MULTA, em razão do uso de seus recursos nas situações descritas nos itens 0 e 0 deste APÊNDICE.
6.1.1 Quando a CONTA MULTA atingir saldo correspondente a R\$ 996.674.696,13, será composto o SALDO DE RECOMPOSIÇÃO.”*

Estando correta a referida interpretação, isso significa que o Saldo de Recomposição não será equivalente à parcela da Conta Multa, mas sim à integralidade da Conta Multa.

Diante dessa contradição, indagamos:

Após atingido na Conta Multa o valor referente ao Saldo de Recomposição, a Conta Multa irá receber novos recursos?

Caso positivo, fará sentido a definição de Saldo de Recomposição. Caso negativo, sugerimos a alteração da definição de Saldo de Recomposição presente na Cláusula 1.1 (xxvii), visto que não irá compor parte do saldo da Conta Multa, mas sim a íntegra do Saldo na Conta Multa.

Ref.: Apêndice B, Cláusula 1.1, (xxvii), e Cláusula 6.1.

RESPOSTA:

A CONTA MULTA deverá receber os recursos arrecadados pelo DER/SP pela aplicação de multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS ao pagamento da TARIFA no âmbito do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, nos termos do artigo 209-A da Lei nº 9.503 de 23 de setembro 1997, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §2º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis, até o limite de R\$ 996.674.696,13 (novecentos e noventa e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos) na data-base indicada na Cláusula 3.2 do CONTRATO.

O limite de R\$ 996.674.696,13 (novecentos e noventa e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos) somente é aplicável aos valores arrecadados pela aplicação de multas de trânsito decorrentes de evasão no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO que poderão ser empregados para o custeio dos investimentos a que se refere o item 6.4 E 6.8 do APÊNDICE B do CONTRATO, não incidindo sobre os valores necessários à compensação das TARIFAS DE PEDÁGIO cobradas e não pagas pelos USUÁRIOS INADIMPLENTES.

Desse modo, após a superação do limite, não haverá mais a transferência de valores para a CONTA MULTA, à exceção de valores associados ao AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá manter registro de todos os valores que lhe foram pagos na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA à título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES. Este valor global, assim como os futuros lançamentos de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES pagos por intermédio da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, deverá ser revertido à CONTA MULTA mesmo após o atingimento do limite estabelecido. Quando do atingimento do limite de R\$ R\$ 996.674.696,13 (novecentos e noventa e seis milhões seiscentos e setenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos), a garantia da contraprestação será exclusivamente a GARANTIA CPP, nos termos da Cláusula Décima Primeira do CONTRATO.

227º Questionamento:

No Anexo 22 – Fluxo de Desembolso dos Aportes, o item 1.5 estabelece que o Auditor Independente terá um prazo de até 30 (trinta) dias para emitir a Notificação de Fiscalização, contendo o detalhamento dos eventos efetivamente realizados para fins de repasse das correspondentes parcelas de Aporte Público.

Ocorre que o referido Anexo 22 não disciplina as consequências de o Auditor Independente não se pronunciar no prazo indicado, deixando de enviar a Notificação de Fiscalização.

A questão possui relevância porque, no caso de eventual inércia do Poder Concedente em fazer o pagamento e/ou de inércia da Agência Reguladora em emitir a Notificação de Desembolso, a Concessionária poderá obter o pagamento da parcela correspondente do Aporte Público por meio de envio, ao Banco Depositário, da Notificação de Fiscalização emitida pelo Auditor Independente. Contudo, caso o Auditor Independente também se mantenha inerte, sem enviar a referida Notificação de Fiscalização, o Anexo 22 não prevê meios de a Concessionária receber a parcela do Aporte Público correspondente ao Evento de Desembolso.

Diante dessa ausência de disciplina sobre a inércia concorrente do Auditor Independente e da Agência Reguladora em atestar o cumprimento das atividades informadas na Notificação de Conclusão, estamos entendendo que, nesse caso, em benefício do projeto e da continuidade dos pagamentos, ao final do prazo de 30 dias indicado nos itens 1.5 e 1.8, a Notificação de Conclusão será considerada aprovada tacitamente.

Assim, nessa hipótese em específico de esgotamento do prazo tanto do Auditor Independente quanto da Agência Reguladora sem resposta, estamos entendendo que a Concessionária poderá enviar a Notificação de Conclusão diretamente ao Banco Depositário, solicitando o pagamento do valor correspondente do Aporte Público, e obter com isso o valor correspondente ao Aporte Público. Nesse caso, nos parece também que o Auditor Independente e Agência Reguladora poderão posteriormente revisar a Notificação de Conclusão e efetuar os descontos eventualmente cabíveis, por meio da fixação de Valor de Ajuste de Aporte, aplicável sobre o próximo pagamento do Aporte Público.

Nosso entendimento está correto? Caso positivo, sugerimos que essa faculdade de envio da Notificação de Conclusão DIRETAMENTE ao Banco Depositário para obtenção do pagamento seja prevista de forma expressa no Anexo 22.

Ref.: Anexo 22, itens 1.5 a 1.10.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos do item 1.5 do ANEXO 22, cabe ao AUDITOR INDEPENDENTE emitir, no prazo de até 30 (trinta) dias, a NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO com o detalhamento dos eventos efetivamente realizados. A ausência de manifestação do AUDITOR INDEPENDENTE dentro desse prazo não autoriza, por si só, o envio da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO diretamente ao BANCO DEPOSITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA. As consequências contratuais do descumprimento das obrigações do AUDITOR INDEPENDENTE deverão ser fixadas no instrumento de sua contratação, incluindo a substituição do AUDITOR INDEPENDENTE em caso não cumprimento dos prazos que lhe cabem.

228º Questionamento:

Em relação ao termo definido “Garantia Pública”, que é utilizado tanto no Contrato de Concessão quanto no Apêndice B. Especificamente pode haver dúvidas se referido termo se refere apenas à eventual garantia que pode ser constituída pela Companhia Paulista de Parcerias – CPP a requerimento da Concessionária, ou se o termo se refere a ela e outras eventuais garantias dadas à Concessionária.

No Anexo 17, a Garantia Pública é definida da seguinte forma:

“Garantia prestada pelo PODER CONCEDENTE, para garantir o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, a qual deverá ser mantida durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos e condições estabelecidos no CONTRATO”

Já no Apêndice B, ele é definido da seguinte forma em sua Cláusula 1.1, (xvi):

“(xvi) “Garantia Pública” - Garantia prestada pelo PODER CONCEDENTE, para garantir o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, a qual deverá ser mantida durante todo o prazo da CONCESSÃO.”

Ocorre que, ao analisar o Contrato de Concessão, não fica claro a qual instrumento de garantia pelo Poder Concedente a expressão “Garantia Pública” se refere. Isso porque há dois principais instrumentos de garantia de pagamento da Contraprestação Pública: (a) os valores da Conta Multa, conforme previsto pela Cláusula 11.3; e (b) a garantia opcional que pode ser prestada pela CPP, referida nas Cláusulas 11.4 e 11.5. Assim, não é possível compreender se o termo “Garantia Pública” se refere ao item (a) ou ao item (b) anteriores, ou ainda se ele eventualmente se refere a ambas.

Assim, solicitamos que seja especificado qual é o significado exato do termo definido “Garantia Pública”: (a) se ele se refere aos valores da Conta Multa; ou (b) à garantia opcional pela CPP; ou (c) a ambas; ou (d) se teria ainda outro sentido.

Ref.: Anexo 17, Apêndice B, Cláusula 1.1, (xvi), Contrato de Concessão, Cláusula 11

RESPOSTA: Trata-se da garantia regradada na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO.

229º Questionamento:

O Contrato de Concessão prevê em sua Cláusula 12.4 que o Auditor Independente será contratado pela Concessionária, que deverá enviar lista tríplice de candidatos à Agência Reguladora em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Transferência Inicial (Cl. 12.4.1). A Agência Reguladora deverá homologar a lista e realizar sorteio ou solicitar ajustes na lista tríplice em até (10) dez dias subsequentes. Entendemos que o Auditor Independente é de grande importância para conferir maior segurança à execução do Contrato de Concessão, haja vista que ele deverá atestar o cumprimento dos marcos para execução das obras de implantação do Sistema de Interligação.

Por esse motivo, nos parece pertinente que o Auditor Independente seja selecionado anteriormente à assinatura do Termo de Transferência Inicial, e não em período posterior.

Assim, sugerimos que o sorteio do Auditor Independente pela Agência Reguladora seja previsto contratualmente na Cláusula 6 como uma das condições necessárias para assinatura do Termo de Transferência Inicial, com a realização dos ajustes correlatos na Cláusula 12.4. Para que isso ocorra, sugerimos que o marco do prazo de até 30 (trinta) para indicação da lista tríplice de candidatos seja contado a partir da assinatura do Contrato de Concessão, e não a partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial. Solicitamos, assim, ajuste no Contrato de Concessão nesse sentido, a fim de conferir maior segurança quanto à contratação desse importante agente.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 12.4 e Cláusula 6.

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Deverá ser observado o regramento contratual.

230º Questionamento:

O Anexo 4 – Estrutura Tarifária e Sistema Automático livre estabelece os procedimentos para o cálculo anual da Tarifa de Pedágio Base e da Tarifa Devida. A Tarifa de Pedágio Base é calculada anualmente considerando o reajuste, a ser realizado pela variação do IPCA conforme previsto na Cláusula 5.4. Já a Tarifa Devida leva em consideração a incidência dos indicadores de desempenho, medido pelo Índice de Qualidade e Desempenho (IQD).

Conforme previsto na Cláusula 5.7, os valores, tanto da Tarifa de Pedágio Base quanto da Tarifa Devida, devem ser calculados pela Concessionária, seguindo a metodologia do Anexo 4, e apresentados à apreciação da Agência Reguladora (item 5.7.1), que deverá avaliar os cálculos remetidos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no item 5.7.2 do Anexo 4.

No entanto, o Anexo 4 não disciplina o que ocorrerá com a tarifa, caso a Agência Reguladora não efetue a avaliação dentro desse prazo de 15 dias, ou seja, caso ela se mantenha inerte ou não decida.

Estamos entendendo que, decorridos os 15 dias sem manifestação da Agência Reguladora acerca dos cálculos submetidos, isso implicará a aprovação tácita pela

Agência Reguladora. Assim, a Concessionária poderá, decorrido o prazo sem resposta, considerar aprovados os valores da Tarifa de Pedágio Base e da Tarifa Devida, podendo praticá-los conforme as regras contratuais e comunicação prévia aos usuários. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 4, item 5.7

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A ausência de resposta da AGÊNCIA REGULADORA após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias estipulado no item 5.7.2 do ANEXO 4 não implica aprovação tácita do cálculo realizado pela CONCESSIONÁRIA. Nesse cenário, caso a AGÊNCIA REGULADORA não avalie os cálculos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, os eventuais ônus poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

231º Questionamento:

O item xxxix da Cláusula 21 do Contrato da Concessão dispõe que é risco alocado à Concessionária o “*Inadimplemento no pagamento, pelos USUÁRIOS, da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE nos termos dos ANEXOS 4 e 20;*”.

Contudo, analisando o Anexo 20 e a disciplina do Ajuste de Usuários nele prevista, especialmente seu item 1.5, é possível perceber que, na prática, é o Poder Concedente quem assume o risco relativo à evasão tarifária: (a) causada por Transações Inválidas Fraudulentas, na medida em que deve compensar 100% de seu valor da tarifa na Contraprestação; e (b) pelos Usuários Inadimplentes em relação às Transações Válidas, tendo de compensar 95% do valor de sua tarifa na Contraprestação

Assim, estamos entendendo que o risco alocado pelo item xxxix da Cláusula 21 não se refere ao inadimplemento de usuários como um todo, mas sim tão somente ao inadimplemento gerado por Usuários Inadimplentes que geraram Transações Inválidas, que não sejam Transações Inválidas Fraudulentas. Em outras palavras, o risco é assumido pela Concessionária integralmente apenas naqueles casos em que a Concessionária não tenha sido capaz de registrar e produzir as informações necessárias para identificação dos Usuários que não tenham realizado pagamento eletrônico por meio de AVI, inviabilizando a cobrança da Tarifa de Pedágio e eventual autuação pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

Caso afirmativo, solicitamos alteração da redação do item xxxix da Cláusula 21 para deixar claro que o risco assumido é de inadimplemento apenas nos casos de Transações Inválidas.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21, xxxix e Anexo 20, item 1.5

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos do ANEXO 20, item 1.5, a CONCESSIONÁRIA é compensada, na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, por 95% (noventa e cinco por cento) do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO inadimplidas em TRANSAÇÕES VÁLIDAS e por 100% (cem por cento) das TRANSAÇÕES INVÁLIDAS FRAUDULENTAS. No entanto, não há compensação

contratualmente prevista para as TRANSAÇÕES INVÁLIDAS que não se qualificam como fraudulentas, cujo risco permanece integralmente com a CONCESSIONÁRIA, nos termos do item xxxix da Cláusula 21 do CONTRATO. Assim, a Cláusula 21, item xxxix, deve ser interpretada em conjunto com a disciplina específica do ANEXO 20, especialmente em seu item 1.5.

232º Questionamento:

A Cláusula 13.2 apresenta um rol exemplificativo de fontes de Receitas Acessórias. O seu item “iii” se refere a “*Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES*” e “iv” se refere a “*Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor*”.

Já a Cláusula 13.8 estabelece que, para qualquer novo Serviço Complementar que a Concessionária deseje explorar para obter Receitas Acessórias, deverá ser solicitada anuência da Agência Reguladora, com exceção do previsto na Cláusula 13.8.1. Confira-se:

“13.8 Para todo e qualquer novo SERVIÇO COMPLEMENTAR que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorado, à sua conta e risco, incluindo qualquer atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá, observada a ressalva prevista na Cláusula 13.8.1, previamente solicitar a anuência da AGÊNCIA REGULADORA, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os contratos a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, e apresentando e indicando, no mínimo: (...)”

Já Cláusula 13.8.1 prevê que “*13.8.1 A anuência de que trata a Cláusula 13.8 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nos incisos i a iv da Cláusula 13.2.*”.

Diante desses dispositivos, indagamos:

(i) Nos parece que há uma contradição entre a Cláusula 13.8 e o que se extrai da Cláusula 13.2.iii c/c Cláusula 13.8.1. Da interpretação conjunta da Cláusula 13.2.iii, que faz referências às receitas decorrentes da prestação de Serviços Complementares, com a Cláusula 13.8.1, que dispensa a anuência prévia para os casos previstos na Cláusula 13.2, estamos entendendo que não é necessária a anuência prévia da Agência Reguladora para a exploração de receitas decorrentes da prestação de Serviços Complementares. Assim, avaliamos que a obrigação da Cláusula 13.8 deve ser entendida como apenas de notificar a Agência Reguladora sobre o início da exploração de Receitas Acessórias oriundas de Serviços Complementares, encaminhando as informações exigidas pela Cláusula 13.8 em seus incisos i a vi (como por exemplo prazo de vigência dos contratos e valores estimados das Receitas Acessórias), ao invés de buscar autorização prévia da Agência Reguladora. Nosso entendimento está correto?

(ii) Da interpretação conjunta da Cláusula 13.2.iv com a Cláusula 13.8.1, estamos entendendo que, no caso de exploração de fontes de Receitas Acessórias que gerem “*Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor*”, como previsto no item 13.2.iv, não será necessária a anuência prévia a que se refere a Cláusula 13.8. Nesse caso, a Concessionária também deverá apenas notificar a Agência Reguladora sobre a exploração da nova fonte de Receitas Acessórias, encaminhando as informações pertinentes. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 13.2, 13.8 e 13.8.1

RESPOSTA: Trata-se de erro formal, de modo que, onde se lê “13.8.1 A anuência de que trata a Cláusula 13.8 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nos incisos i a iv da Cláusula 13.2.”, leia-se, “13.8.1 A anuência de que trata a Cláusula 13.8 não é necessária para a exploração dos serviços previstos nos incisos i e ii da Cláusula 13.2”.

233º Questionamento:

A Cláusula 14.17 do Contrato de Concessão, em síntese, dispõe que a alienação, oneração ou transferência a terceiros dos Bens Reversíveis depende de anuência prévia da Agência Reguladora.

Já o item 14.18.2 estabelece que, quando for necessária a concessão de anuência prévia para negócio jurídico da Concessionária com terceiros que envolva Bens Reversíveis, a Agência Reguladora deverá analisar a solicitação em prazo compatível com a complexidade da avaliação, que não pode ultrapassar 60 (sessenta) dias contado do requerimento da solicitação de anuência prévia pela Concessionária.

Ou seja, é previsto um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a decisão da Agência Reguladora sobre o pedido de anuência prévia para alienar, onerar ou transferir Bens Reversíveis.

Diante desses dispositivos, estamos entendendo que, caso seja ultrapassado o prazo máximo de 60 dias previsto contratualmente para a resposta da Agência Reguladora sobre o pedido de anuência prévia sem que tenha sido expedida qualquer resposta pela Agência Reguladora, essa ausência de resposta deverá ser entendida como uma anuência tácita à realização do negócio jurídico pretendido. Em outras palavras, esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias em resposta, a Concessionária estará autorizada a realizar o negócio jurídico envolvendo o bem reversível. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 14.17 e 14.18.2.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 14.17 do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá obter a anuência prévia e expressa da AGÊNCIA REGULADORA para a alienação, oneração ou transferência a terceiros, a qualquer título, de BENS REVERSÍVEIS. A Cláusula 14.18.2 do CONTRATO apenas estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para manifestação da AGÊNCIA REGULADORA sobre o pedido de anuência, mas não prevê a possibilidade de aprovação tácita em caso de inércia. Assim, a CONCESSIONÁRIA não poderá realizar o negócio jurídico pretendido sem a anuência expressa exigida contratualmente. Ademais, observa-se que a cláusula 14.17.3 prevê que “a AGÊNCIA REGULADORA poderá, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 14.17”.

234º Questionamento:

A Cláusula 14.17 do Contrato de Concessão, em síntese, dispõe que a alienação, oneração ou transferência a terceiros dos Bens Reversíveis depende de anuência prévia da Agência Reguladora.

Por sua vez, a Cláusula 14.7.3 prevê que a Agência Reguladora, poderá, ao longo da Concessão, comunicar situações à Concessionária nas quais essa anuência prévia é dispensada. Confira-se:

“14.17.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 14.17, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.”

Para gerar maior segurança jurídica e menores custos regulatórios à Concessionária, entendemos que a melhor prática em relação ao tema seria já prever contratualmente os casos nos quais a Agência Reguladora entende que é dispensada a anuência prévia, sem prejuízo da possibilidade de estabelecer novas futuras dispensas da anuência prévia.

Por esse motivo, sugerimos que sejam previstos no Contrato de Concessão, desde já, os casos nos quais a Agência Reguladora entende que é dispensável a obtenção dessa anuência prévia.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 14.17 e 14.7.3

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Caberá à ARTESP realizar a referida comunicação ou editar normativa a respeito.

235º Questionamento:

A Cláusula 38 do Contrato de Concessão trata da atuação fiscalizatória da Agência Reguladora, e prevê que ela exercerá ampla e completa fiscalização relacionada ao cumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária. No âmbito desta fiscalização, ela poderá solicitar esclarecimentos da Concessionária (Cláusula 38.1), que deverão ser prestados no prazo que for estabelecido pela Agência Reguladora (Cláusula 38.1.1). Confirmam-se os dispositivos:

“38.1. A AGÊNCIA REGULADORA exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a atuação da SPE, tendo garantido, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO PATROCINADA, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

38.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.”

A referida Cláusula 38.1.1, contudo, não traz balizas para o prazo que deverá ser estabelecido pela Agência Reguladora para a Concessionária prestar as informações solicitadas.

Diante dessa indefinição, estamos entendendo que os prazos assinalados pela Agência Reguladora para resposta às solicitações de esclarecimentos devem ser razoáveis e suficientes para a prestar os esclarecimentos solicitados, não podendo a Agência prever um prazo diminuto em que não seja viável responder às solicitações. Esse entendimento está correto?

Ademais, solicitamos que seja previsto na referida cláusula 38.1 um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para atendimento às informações solicitadas, sem prejuízo do estabelecimento de prazos maiores de acordo com a complexidade do tema, para atender à necessária razoabilidade e possibilitar a apresentação de resposta adequada pela Concessionária às solicitações da Agência Reguladora.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 38.1.1.

RESPOSTA: Salvo nas hipóteses em que o CONTRATO e a regulação estabeleçam prazos específicos, a ARTESP deverá fixar prazo razoável para a apresentação de esclarecimentos pela CONCESSIONÁRIA.

236º Questionamento:

A Cláusula 16.12.1 do Contrato de Concessão estabelece que o reequilíbrio econômico na ocorrência de Eventos Climáticos Extremos será feito com o desconto de eventuais valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados ao mesmo Evento Climático Extremo. Já o item 16.12.2 prevê que a Concessionária deverá utilizar todos os esforços cabíveis para a obtenção da indenização prevista nos seguros contratados, incluindo adoção de medidas judiciais e arbitrais até o esgotamento de recursos. Além disso o item 16.12.3 estabelece que a Concessionária deverá comprovar à Agência Reguladora a adoção das medidas cabíveis para o recebimento das indenizações de seguros. Confira-se:

“16.12.1. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros que abrangem o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou os impactos diretos e indiretos causados por este último serão descontados pela AGÊNCIA REGULADORA do valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA.

16.12.2. A CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços cabíveis para o recebimento das indenizações previstas nos seguros contratados, inclusive mediante a adoção de medidas extrajudiciais, arbitrais ou judiciais, até o esgotamento dos recursos aplicáveis, para assegurar o recebimento destes valores.

16.12.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à AGÊNCIA REGULADORA as medidas extrajudiciais, judiciais ou arbitrais adotadas para o recebimento das indenizações previstas pelos seguros contratados, sob pena de tais valores serem descontados da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.”

Eventuais disputas judiciais e arbitrais com a seguradora acerca do recebimento de valores decorrentes de cobertura de seguros contratados podem demorar diversos anos, especialmente para se obter a decisão final com esgotamento dos recursos. Dessa forma, não é razoável nem factível que, para a realização do equilíbrio econômico-financeiro devido em decorrência de Evento Climático Extremo, se exija a prévia ocorrência do esgotamento completo de eventuais disputas entre a Concessionária e a seguradora. Afinal, na prática, isso inviabilizaria a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro devido, ou o atrasaria em diversos anos, potencialmente colocando em risco a própria Concessão.

Assim, estamos entendendo que a interpretação correta das Cláusulas 16.12.2 e 16.12.3 do Contrato de Concessão é criar um dever de diligência da Concessionária no recebimento das indenizações do seguro, que deverá ser comprovado perante a Agência Reguladora. Ademais, a Cláusula 16.12 dispõe que o reequilíbrio deverá ser realizado em sede de Revisão Extraordinária ou na Revisão Ordinária subsequente. Assim, estando atendido esse dever de diligência, a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro devido em virtude do Evento Climático Extremo não dependerá do efetivo esgotamento de eventuais disputas judiciais ou arbitrais entre a Concessionária e seguradora. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 16.12.1, 16.12.2, 16.12.3

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da Cláusula 16.12 do CONTRATO, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO poderá ocorrer em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente, conforme previsto na Cláusula 16.12 e 23.3.

Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar à AGÊNCIA REGULADORA a adoção de todas as medidas cabíveis para o recebimento das indenizações previstas nos seguros contratados, incluindo medidas extrajudiciais, judiciais ou arbitrais, nos termos das Cláusulas 16.12.2 e 16.12.3. Trata-se, portanto, de um dever de atuação concreta e diligente, que não se esgota em uma conduta meramente formal ou genérica. A recomposição contratual, contudo, não dependerá do término de eventual processo judicial ou arbitral. Contudo, eventuais valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA posteriormente ao reequilíbrio deverão ser recompostos em favor do PODER CONCEDENTE.

237º Questionamento:

O item 2.3 do Anexo estabelece, em síntese, dois excludentes para aplicação de penalidade: (i) infrações que decorram comprovadamente de força maior e/ou caso fortuito; e (ii) eventos que configurem inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, a situação que, apesar de configurar infração prevista no presente ANEXO ou no CONTRATO, não resulte de culpa da CONCESSIONÁRIA, que diligentemente adotou as medidas que lhe cabiam para produzir resultado diverso. Confira-se:

“2.3. Nas infrações que comprovadamente decorram de força maior e/ou caso fortuito e/ou configurem inexigibilidade de conduta diversa, não será aplicável penalidade à

CONCESSIONÁRIA, desde que o evento alheio à culpa e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA seja a razão direta e imediata da conduta infracional

2.3.1. Se identificado que a infração teria ocorrido, ainda que hipoteticamente não se verificasse o evento de força maior e/ou caso fortuito, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA.

2.3.2. Para os fins de aplicação das penalidades, considera-se:

2.3.2.1. Força maior e caso fortuito: o evento assim definido na forma da lei civil e que seja causa direta e imediata de uma infração no âmbito do CONTRATO;

2.3.2.2. Inexigibilidade de conduta diversa: a situação que, apesar de configurar infração prevista no presente ANEXO ou no CONTRATO, não resulte de culpa da CONCESSIONÁRIA, que diligentemente adotou as medidas que lhe cabiam para produzir resultado diverso, devidamente demonstradas e inequivocamente comprovadas no correspondente processo.”

Contudo, além desse excludente, é importante que se preveja a inaplicabilidade de sanções à Concessionária no caso de ocorrência dos riscos alocados ao Poder Concedente pelo Contrato de Concessão. Isso porque, de acordo com a lógica da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a Concessionária não pode ser afetada negativamente em virtude da masterização de risco de responsabilidade do Poder Concedente; assim, ela também não pode ser penalizada em razão desses riscos que não lhe foram alocados.

Assim, estamos entendendo que, na ocorrência de infração contratual comprovadamente gerada pela ocorrência de risco alocado ao Poder Concedente, a Concessionária não será penalizada, sendo esta uma hipótese adicional de excludente de penalidade. Nosso entendimento está correto?

Caso positivo, sugerimos prever expressamente no item 2.3 do Anexo 11 que a materialização de risco alocado ao Poder Concedente que tenha dado causa ao descumprimento contratual é uma hipótese adicional que torna a penalidade inaplicável.

Ref.: Anexo 11, item 2.3

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que comprovado que o evento que motivou a infração contratual decorre de risco expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE no CONTRATO DE CONCESSÃO e que tenha sido a causa direta e imediata da conduta infracional, atuando a CONCESSIONÁRIA diligentemente para evitar a ocorrência de infração, nos termos do item 2.3 do ANEXO 11.

238º Questionamento:

Assim como afirmado no pedido de esclarecimento imediatamente anterior, relativo às sanções, a Concessionária não deve ser negativamente afetada pela ocorrência de riscos alocados ao Poder Concedente.

Desse modo, estamos entendendo também que, no cálculo dos indicadores de desempenho, a ser realizado seguindo a lógica do Anexo 3, serão afastados os descontos ou quaisquer implicações negativas à Concessionária, caso o não atingimento integral dos índices de qualidade seja comprovadamente decorrente de risco alocado ao Poder Concedente.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 03, Anexo 11, item 2.3

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que devidamente comprovado que o não atingimento do indicador decorreu de risco expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE no CONTRATO. Nessa hipótese, eventuais impactos no cálculo dos indicadores de desempenho deverão ser desconsiderados ou posteriormente revistos, caso já aplicados, por configurarem causa excludente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

239º Questionamento:

Considerando que a Cláusula 13.4, inciso xvi, do Edital estabelece que a Proposta de Preço de cada Licitante *“deverá considerar a aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, disciplinado pela Lei Federal nº 11.488/2007”*;

Considerando que a Cláusula 18.1, inciso liii, do Contrato estabelece que é obrigação da Concessionária *“Pleitear a submissão da CONCESSÃO ao REIDI, de forma tempestiva e diligente, envidando todos os esforços para a sua efetiva obtenção, cumprindo adequadamente todas as exigências formuladas no processo, inclusive adotando medidas administrativas ou judiciais que se mostrarem cabíveis na hipótese de atraso injustificado, pelos órgãos competentes, do pedido de habilitação, bem como atuar de forma diligente para assegurar a manutenção do benefício, resguardada a alocação do risco de obtenção do benefício, nos termos deste CONTRATO”* (grifos nossos).

Considerando que a Cláusula 21.1, inciso xxix, do Contrato estabelece que a Concessionária assume o risco de *“Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSIONÁRIA, inclusive em relação à gestão do REIDI, observado o disposto nas Cláusulas 18.1, inciso liii, e 21.2, inciso viii”* (grifos nossos)

Considerando que a Cláusula 21.2, inciso viii, do Contrato estabelece como risco do Poder Concedente a *“Não obtenção dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal fato seja comprovadamente resultante de motivos alheios à atuação da CONCESSIONÁRIA”* (grifos nossos)

Questionamos:

Está correto o entendimento de que, caso a implementação da Reforma Tributária aprovada nos termos da Emenda Constitucional 133/2023 ou aprovação de qualquer outra lei acarrete a extinção do REIDI, a extinção ou não obtenção dos benefícios desse regime pela Concessionária e por suas subcontratadas configura risco alocado ao Poder Concedente, de forma que ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária?

Ref.: Item 13.4 (xvi) do Edital, Cláusula 18.1 (liii) do Contrato, Cláusula 21.1 (xxix) do Contrato, Cláusula 21.2 (viii) do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que seja comprovado que a extinção ou não obtenção dos benefícios do REIDI decorre de fato alheio à atuação da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 21.2, inciso viii, do CONTRATO. Ressalta-se ainda que, conforme item 13.4, xviii do Edital, as propostas deverão ser apresentar sem considerar os efeitos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, sendo que os impactos da Reforma Tributária deverão ser avaliados nos termos da Cláusula 21.1.3 e seguintes do CONTRATO.

240º Questionamento:

A definição de ACESSOS URBANOS constante no ANEXO 17 (Glossário) os caracteriza como: "*Vias, alças e dispositivos implantados para o fim exclusivo de conexão do TÚNEL com o viário local das cidades de Santos e Guarujá*", incluindo expressamente as OAEs (pontes, viadutos e túneis).

No entanto, o ANEXO 02, Item 3, estabelece uma exceção para "*adequações e/ou implantações no viário local que não tenham ligação direta com o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO (trechos que não sejam utilizados exclusivamente para o acesso ou egresso do sistema), mas que serão necessárias para a implantação e funcionamento adequado dos ACESSOS URBANOS*". Para estes segmentos não exclusivos, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela construção (OBRAS DE IMPLANTAÇÃO), mas a manutenção e conservação são transferidas aos respectivos municípios após a conclusão das obras.

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela elaboração dos PROJETOS FUNCIONAIS e PROJETOS EXECUTIVOS necessários à implantação do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO. Os PROJETOS FUNCIONAIS devem abordar o equacionamento de INTERFERÊNCIAS com os sistemas viários locais e estabelecimento de acessos. Adequações necessárias em relação ao "estudo funcional orientativo do EDITAL", incluindo interferências com OAEs locais, geralmente não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro, a menos que decorram de risco do Poder Concedente.

Diante do exposto, e em relação ao viaduto específico localizado sobre a Avenida Portuária O.A.E. 202:

(i) Indagamos se esse viaduto é classificado como parte dos ACESSOS URBANOS sob a definição do ANEXO 17 (uso exclusivo), ou se ele se enquadra como um "*segmento do viário local que não tem ligação direta com o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO (trecho não utilizado exclusivamente para o acesso ou egresso do sistema)*", conforme descrito no ANEXO 02, Item 3?

2. Considerando a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela elaboração do PROJETO FUNCIONAL e o equacionamento de INTERFERÊNCIAS, indagamos: como a classificação deste viaduto afeta o escopo e as responsabilidades de projeto e execução da CONCESSIONÁRIA para esta OAE?

3. Estamos entendendo que, caso este viaduto se enquadre na exceção do ANEXO 02, Item 3, a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA se limita às OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, e a operação, manutenção e conservação serão transferidas ao respectivo município após a conclusão das obras. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 2 – Sistema de Interligação

RESPOSTA: Ver esclarecimentos n. 210 e n. 424.

241º Questionamento:

O ANEXO 21 (EVTE) apresenta os melhoramentos mínimos a serem implantados, tendo como base estudos prévios e servindo como fundamento para a elaboração do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS (POI) pela CONCESSIONÁRIA. Consta que projetos executivos referenciais, que subsidiaram o orçamento referencial (ANEXO 21/MEF), indicam a necessidade de criação de "ruas lindeiras" próximas à conexão direta do TÚNEL ao dispositivo existente próximo ao Terminal Santos Brasil (lado Guarujá).

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela elaboração dos PROJETOS FUNCIONAIS e PROJETOS EXECUTIVOS, devendo equacionar as interferências com o viário local, sendo que ajustes em relação a estudos orientativos, incluindo interferências com vias locais, geralmente não ensejam reequilíbrio.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos sobre as "ruas lindeiras" indicadas nos projetos referenciais relacionados ao ANEXO 21 / EVTE, conforme especificado nas perguntas abaixo:

- (i) Estas "ruas lindeiras" são classificadas como parte dos ACESSOS URBANOS sob a definição de uso exclusivo, ou se enquadram como segmentos do viário local não exclusivos, porém necessários para o funcionamento dos ACESSOS URBANOS, conforme a exceção do ANEXO 02, Item 3?
- (ii) Poderiam confirmar que, caso estas "ruas lindeiras" se enquadrem na exceção do ANEXO 02, Item 3, a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA se restringe às OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, e a operação, manutenção e conservação dessas vias serão de responsabilidade do respectivo município após a conclusão das obras?

Ref.: ANEXO 21 EVTE

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do PROJETO REFERENCIAL. De acordo com o ANEXO 7, os ACESSOS URBANOS do lado Guarujá devem considerar: (i) uma conexão direta do TÚNEL ao dispositivo existente próximo ao Terminal Santos Brasil (23°57'42.70"S/ 46°17'9.20"O), sem especificar mais detalhes. Caso sejam previstas adequações e/ou implantações no viário local que não tenham ligação direta com o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO (trechos que não sejam utilizados exclusivamente para o acesso ou egresso do sistema), mas que serão necessárias para a implantação e funcionamento adequado dos ACESSOS URBANOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela sua construção e, uma vez concluídas as obras, deverão ser transferidos aos respectivos municípios, que ficarão responsáveis pela sua manutenção e conservação.

242º Questionamento:

O item 2.6 do Anexo 7, que trata da fase de construção, contém o seguinte parágrafo sobre futuros convênios entre CONCESSIONÁRIA, APS e AGÊNCIA REGULADORA: "*Observadas as obrigações do CONVÊNIO e futuros convênios celebrados entre a CONCESSIONÁRIA, a APS e a AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA não será responsável por eventuais ocorrências decorrentes da restrição da navegação durante as interrupções programadas pela necessidade de execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, observado o CONTRATO*".

Na hipótese de celebração de convênios futuros pelo Poder Concedente com as Prefeituras dos Municípios de Santos e de Guarujá, estamos entendendo que as obras decorrentes destes convênios, mudanças nas obras descritas no EDITAL e/ou dos projetos de referência do EDITAL e seus eventuais impactos de custo e prazo no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão objeto de reequilíbrio contratual. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 7 item 2.6.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de impactos gerados por convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE com entes públicos, inclusive os Municípios de Santos e Guarujá, será avaliado à luz da alocação de riscos definida no CONTRATO, em especial o disposto na Cláusula 21.1, xlii, que trata das alterações no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO decorrentes de decisão do PODER CONCEDENTE.

243º Questionamento:

Conforme disposto no item 2.2.1 do ANEXO 7 - SERVIÇOS CORRESPONDENTES ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, a Linha de Transmissão da APS proveniente da UH de Itatinga precisa ser relocada, de acordo com o previsto no seguinte trecho:

" 2.2. Descrição, Padrões e Especificações

2.2.1. TÚNEL

(...)

A galeria central deverá ter as seguintes funções principais:

(...)

- Comportar uma galeria de serviço para a transposição segura da linha de transmissão de energia proveniente da Usina de Itatinga, a qual atualmente atravessa o Estuário de Santos por meio de torres de transmissão aérea."*

De fato, a subestação e as ancoragens da torre de transmissão da travessia do canal estão locadas sobre a Doca Seca projetada.

Entretanto, a documentação do Edital não fornece mais informações sobre o que foi acordado com a APS para a recolocação desta linha de transmissão - LT.

Entre os projetos somente consta um desenho com o aterro para a base de fundação de uma nova torre ao lado da torre do Guarujá. Não foram disponibilizados projetos da nova torre de transmissão, das novas ancoragens e SE.

Ademais, na planilha MEF não conseguimos encontrar os valores considerados para esta relocação.

O ANEXO 17 – Glossário, define INTERFERÊNCIAS como "*Instalações de utilidades públicas ou privadas de infraestrutura urbana, aéreas, superficiais ou subterrâneas,*

que interfiram ou sofram interferência, ou possam vir a fazê-lo, de forma direta ou indireta, em razão de atividade objeto do CONTRATO desempenhada pela CONCESSIONÁRIA”.

Diante dos dispositivos acima citamos, solicitamos confirmar se os valores dessa realocação foram considerados na verba de interferências.

Ainda, para podermos confirmar o valor para esta realocação, solicitamos maiores informações sobre o que ficou acordado com a APS e se é possível disponibilizar um projeto básico dessa relocação.

Ref.: Anexo 07 – Item 2.2.1

RESPOSTA: Conforme previsto no item 2.2.1 do Anexo 7, a CONCESSIONÁRIA é responsável por viabilizar a transposição segura da linha de transmissão proveniente da Usina de Itatinga, no contexto das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do TÚNEL. Trata-se de obrigação contratual cuja execução poderá demandar interlocução com a APS e compatibilização com as demais obras, incluindo a implantação da DOCA SECA. A linha de transmissão em questão se enquadra no conceito de “INTERFERÊNCIA” previsto no Anexo 17, de modo que eventual reequilíbrio dependerá da verificação da alocação de riscos nos termos da Cláusula 21 do CONTRATO. Além disso, todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto, de modo que cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

244º Questionamento:

O item 1.1 do Anexo 15 estabelece que as áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão transferidas de forma integral à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL. Confira-se:

“1.1. As áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão transferidas de forma integral à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, nos prazos, termos e nas condições estabelecidos neste ANEXO.”

Como condição para assinatura do Contrato a Concessionária deve enviar ao Poder Concedente o Plano Original de Investimentos - POI indicando as áreas de implantação de canteiro de obras.

Segundo o desenho disponibilizado no Data Room, pasta "06.06 Potenciais áreas para canteiro", são indicadas 04 áreas para Construção da Doca Seca.

Já no Contrato de Concessão, sua Cláusula 19.1.ii estabelece como um das principais obrigações da AGÊNCIA REGULADORA transferir as áreas para realização das referidas OBRAS DE IMPLANTAÇÃO. Confira-se:

“19.1. Constituem os principais direitos e obrigações da AGÊNCIA REGULADORA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável

(...)

ii. Transferir à CONCESSIONÁRIA, na qualidade de delegatária do PODER CONCEDENTE, as áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, no tempo e modo previstos neste CONTRATO.”

Considerando os dispositivos acima, estamos entendendo que a Concessionária deverá indicar no POI a área necessária para instalação dos canteiros de obras e, após a aprovação do POI, ela deverá receber as áreas indicadas livres e desimpedidas para a implantação dos canteiros de obras.

Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 15 – Regulamento da Transição do Sistema de Interligação. Item 1.1, Contrato de Concessão, Cláusula 19.1.ii

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Cabe à CONCESSIONÁRIA identificar, planejar e viabilizar as áreas destinadas à instalação dos canteiros de obras, arcando com os custos e providências necessários, nos termos do CONTRATO e do ANEXO 15. O PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS deverá refletir essa definição, que será objeto de avaliação pela AGÊNCIA REGULADORA. A eventual aprovação do POI não implica obrigação do PODER CONCEDENTE de fornecer áreas específicas ou previamente desimpedidas para tal finalidade. Além disso, observar resposta aos Esclarecimentos n. 69 e 100.

245º Questionamento:

A Cláusula 6.2 da Minuta de Contrato de Concessão prevê que “as áreas para a construção do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, salvo aquelas pendentes de desapropriação, serão transferidas para a CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO”. A Cláusula 21.1 (xxxviii) prevê que o “atraso na assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL por até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo previsto na Cláusula 6.2, ou até a efetivação da transferência” é risco da Concessionária. O Anexo 15, por sua vez, ratifica que, “na hipótese de superação do prazo previsto no item 2.1 em 180 (cento e oitenta) dias, qualquer uma das PARTES poderá optar pela extinção antecipada do CONTRATO”. Diante de tais dispositivos, nosso entendimento é de que o prazo de 180 dias previsto como risco da Concessionária é o prazo total a ser gerenciado pela Concessionária, estando nele, portanto, incluídos os 30 dias previstos na Cláusula 6.2 e no item 2.1 do Anexo 15.

Está correto nosso entendimento?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 6.2, 21.1 (xxxviii); Anexo 15, itens 2.1 e 2.1.1.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 21.1, xxxviii, o risco da CONCESSIONÁRIA abrange o “atraso na assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL por até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo previsto na Cláusula 6.2”. Assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias não inclui, mas sim acresce ao prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 6.2 para a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL. Trata-se, portanto, de prazo adicional de tolerância contratualmente atribuído à CONCESSIONÁRIA, totalizando até 210

(duzentos e dez) dias contados da assinatura do CONTRATO, sem que se configure hipótese de reequilíbrio contratual.

246º Questionamento:

A Cláusula 6.4 da Minuta de Contrato de Concessão prevê que, “a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL até a extinção da CONCESSÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a construção do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO e execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e o apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e outras atividades especificadas neste CONTRATO (...)”. A Cláusula 21.1 (xxxviii) prevê que “atraso na assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL por até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo previsto na Cláusula 6.2, ou até a efetivação da transferência” é risco da Concessionária.

Considerando que a Minuta de Contrato de Concessão aloca expressamente o risco de demora de até 180 dias para assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL e que, após esse prazo, eventual decisão da Concessionária de resilir o Contrato nos termos da Cláusula 47.2, item (i), ensejará o direito à indenização nos termos da Cláusula 47.3.1, entendemos que a celebração do Contrato de Administração de Contas deve ser uma condição precedente à vigência do Contrato de Concessão. Este entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 6.4 e 21.1 (xxxviii)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A celebração do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS não é condição precedente à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.

247º Questionamento:

O Anexo 15 à Minuta de Contrato de Concessão dispõe, em seu item 1.2, que “eventuais obstáculos ao fiel cumprimento das disposições deste ANEXO, ainda que imputáveis a terceiros, não eximem a CONCESSIONÁRIA da assunção das áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO à zero hora da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL”.

Considerando que o Anexo 15 tem por objeto reger a transição e a transferência do Sistema de Interligação, atos vinculados ao próprio escopo da Concessão e que são diversas as situações que podem ser enquadradas como “obstáculos”, para maior clareza, solicitamos esclarecer de forma exaustiva quais as hipóteses em que a Concessionária deva assumir a transferência das áreas para a realização das Obras de Implantação do Sistema de Interligação, independentemente de razões/obstáculos imputáveis a terceiros.

Ref.: Anexo 15, item 1.2

RESPOSTA: Nos termos do item 1.2 do ANEXO 15, eventual obstáculo ao cumprimento das disposições relativas à transferência das áreas para a realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO não exige a CONCESSIONÁRIA da obrigação de

assumir as referidas áreas à zero hora da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, ainda que tais obstáculos sejam imputáveis a terceiros.

248º Questionamento:

A Cláusula 15.4.1 da Minuta de Contrato de Concessão prevê exceções relacionadas à aplicação de penalidades à Concessionária em decorrência do atraso no prazo para entrega dos investimentos: “15.4.1. O atraso no prazo estabelecido para a entrega dos investimentos ensejará a aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o estabelecido no ANEXO 11, salvo nos casos listados no item 15.1.1 e 15.1.2, em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA ou na hipótese de o atraso decorrer de riscos que tenham sido expressamente alocados à AGÊNCIA REGULADORA ou ao PODER CONCEDENTE.”

Estamos entendendo que a referida exceção para a aplicação de penalidades deve considerar (i) os casos listados nos itens 15.1.1 e 15.1.2; (ii) os casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da Concessionária; ou (iii) os casos em que o atraso decorrer de riscos que tenham sido expressamente alocados à Agência Reguladora ou ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 15.4.1

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A Cláusula 15.4.1 deve ser lida da seguinte maneira: “15.4.1. O atraso no prazo estabelecido para a entrega dos investimentos ensejará a aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o estabelecido no ANEXO 11, salvo nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA ou na hipótese de o atraso decorrer de riscos que tenham sido expressamente alocados à AGÊNCIA REGULADORA ou ao PODER CONCEDENTE”.

249º Questionamento:

A Cláusula 16.7 da Minuta de Contrato de Concessão dispõe sobre o reconhecimento de Evento Climático Extremo mediante publicação no DOE de decreto de calamidade pública pelo Poder Concedente. Entende-se que eventual impacto mais localizado de eventos climáticos pode levar à decretação de calamidade pública, em decorrência de situação de emergência ou outra ocorrência análoga, não apenas pelo Poder Concedente, mas também pela União ou por Municípios por onde passe o Sistema de Interligação. Nesse sentido, o reconhecimento de Evento Climático Extremo deverá se dar também nessas hipóteses e não apenas nas decretações exclusivas pelo Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.

Ref.: Contrato de Concessão, item 16.7

RESPOSTA: O entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 16.7 do CONTRATO, o reconhecimento de Evento Climático Extremo poderá se dar mediante a publicação de decreto de calamidade pública no Diário Oficial do Estado, por iniciativa do PODER CONCEDENTE. No entanto, considerando a possibilidade de impactos localizados e a abrangência do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO em diferentes Municípios, o reconhecimento também poderá decorrer de decretos de calamidade

pública ou situação de emergência editados por entes federativos diversos, como a União ou os próprios Municípios, desde que haja correlação direta e comprovada com os efeitos do evento sobre a CONCESSÃO.

250º Questionamento:

A Cláusula 16.8 da Minuta de Contrato de Concessão atribui à Concessionária a responsabilidade de implementação de obras emergenciais nos termos do item 4 do Anexo 6: “16.8. Com o reconhecimento de que o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO se encontra sob os efeitos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata das obras previstas pelo item 4 do Anexo 6. O PODER CONCEDENTE será responsável pelas medidas relacionadas à defesa civil.”

O item 4 do Anexo 6 trata de “Serviços Correspondentes ao Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho”, ao passo que o item 3 do mesmo Anexo 6 trata de “Conservação/Manutenção de Emergência”.

Estamos entendendo que a redação da Cláusula está equivocada, na medida em que pretende prever a responsabilidade da Concessionária pela implementação imediata de procedimentos emergenciais previstos no item 3.2 (e não o item 4) do Anexo 6 e não a responsabilidade por obras. Nesse sentido, a redação da Cláusula deveria ser ajustada para prever que a Concessionária seja “responsável pela implementação imediata de procedimentos emergenciais previstos no item 3.2 do Anexo 6”. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 16.8

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A referência feita na Cláusula 16.8 do CONTRATO ao item 4 do ANEXO 6 configura um erro formal de numeração, na medida em que as disposições pertinentes à atuação da CONCESSIONÁRIA em caso de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO encontram-se no item 3 do referido ANEXO, que trata da “*Conservação/Manutenção de Emergência*”. Assim, onde se lê “*a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata das obras previstas pelo item 4 do Anexo 6*”, deve-se ler “*a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata das obras previstas pelo item 3 do Anexo 6*”.

251º Questionamento:

As redações das Cláusulas 17.13, 18.1 (li), 21.1 (xxvi), todas da Minuta do Contrato de Concessão, tratam de adequações para atendimento de regulação exercida por outros órgãos ou entidades distintas da Agência Reguladora.

Entendemos que, no que se refere à implementação de adequações para atendimento da regulação exercida por outros órgãos distintos da Agência Reguladora, as Cláusulas 17.13, 18.1 (li) e 21.1 (xxvi) se complementam, cabendo à Concessionária adotar, implementar e custear toda e qualquer medida de caráter meramente procedimental e/ou meramente operacional, determinada por agentes fiscalizadores distintos da Agência Reguladora, estando apenas tais medidas alocadas como risco da Concessionária. Conseqüentemente, novos investimentos ou outras medidas necessárias à adequação de regulação superveniente (seja ela do Poder Concedente, da Agência e/ou de outros órgãos) e que gerem impacto no equilíbrio econômico-

financeiro do Contrato estariam alocados como risco do Poder Concedente e geram direito ao reequilíbrio. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 17.13, 18.1 (li) e 21.1 (xxvi)

RESPOSTA: Eventual desequilíbrio deve ser apurado à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando a matriz de risco apresentada no CONTRATO.

252º Questionamento:

A Cláusula 18.4 da Minuta do Contrato de Concessão esclarece que as obrigações da Concessionária em relação a Interferências, previstas nos incisos (xxxii), (xxxiii) e (xli) da Cláusula 18, não prejudicam o direito da Concessionária ao reequilíbrio na hipótese de estarem alocadas ao Poder Concedente nos termos do Contrato.

Entendemos que a referência aos incisos (xxxii), (xxxiii) e (xli) da Cláusula 18 contém erro material e o correto seria fazer referência, em substituição, aos incisos (xxxii), (xxxiii) e (xl) da Cláusula 18.1". Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 18.4

RESPOSTA: O entendimento está correto.

253º Questionamento:

A Cláusula 20.4 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que, na hipótese de a Agência Reguladora vir a editar norma específica sobre Tratamento de Dados Pessoais, a regulação da Agência Reguladora deve prevalecer sobre o regramento do Contrato.

Entendemos que a eventual edição de norma específica pela Agência Reguladora nesse sentido deverá respeitar o direito à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária, caso o cumprimento da nova norma altere as condições originais do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 20.4

RESPOSTA: Eventual direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será avaliado com base nas disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO, especialmente as Cláusulas 21.1.xxvi e 17.13. Além disso, observar a resposta ao Esclarecimento n. 251.

254º Questionamento:

Considerando a redação da Cláusula 21.1 (xxvii) da Minuta do Contrato de Concessão, entendemos que apenas quando forem meramente procedimentais, as adequações para atendimento da regulação exercida pela Agência Reguladora, bem como outros agentes, órgãos e entidades fiscalizadoras assim relacionadas as atividades objeto do Contrato de Concessão, incluindo os impactos decorrentes de alterações do marco regulatório, se enquadrariam como risco alocado contratualmente à Concessionária, de forma que, conseqüentemente, novos

investimentos ou outras medidas necessárias à adequação da regulação exercida pela Agência Reguladora (ou por outros órgãos) seriam risco do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.1 (xxvii)

RESPOSTA: Observar as respostas aos Esclarecimentos n. 251 e n. 253.

255º Questionamento:

A Cláusula 21.1.3 da Minuta do Contrato de Concessão trata da hipótese de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por ocasião de alterações legislativas de caráter tributário, requerendo a observância da Cláusula 26.4.3 do Contrato. Entendemos que a referência à Cláusula 26.4.3 do Contrato está equivocada, visto que o Contrato não contém referido dispositivo. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, favor esclarecer eventual substituição da referência em questão.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.1.3

RESPOSTA: O entendimento está correto. Trata-se de erro material, de modo que a referência correta é à Cláusula 25.4.2, do CONTRATO, e não à Cláusula 26.4.3.

256º Questionamento:

A Cláusula 23.2.2.2 da Minuta de Contrato prevê que “investimentos da CONCESSIONÁRIA em razão de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes da materialização de risco geológico fora do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO serão reequilibrados exclusivamente em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA”. Diante dessa previsão e considerando o disposto nas Cláusulas 24.3.1 e 24.3.2, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de materialização do risco geológico com impactos, “se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) a Taxa Interna de Retorno calculada conforme disposto na Cláusula 24.5.3”, observado que, se o Evento de Desequilíbrio em questão se materializar até o final do SEGUNDO CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA considerará, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, Taxa Interna de Retorno de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento), conforme Cláusula 24.3.4. Este entendimento está correto? Solicitamos ainda esclarecer qual tabela deve ser usada para precificação do Evento de Desequilíbrio decorrente da materialização do risco geológico.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 23.2.2.2 e 24.3.4

RESPOSTA: O entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 24.3.2 do CONTRATO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO não disciplinados pelas Cláusulas 24.3.1 e 24.3.3, como é o caso da materialização de risco geológico fora do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO nos termos da Cláusula 23.2.2.2, deverá ser realizada por meio da

elaboração de fluxo de caixa marginal. Nessa hipótese, deverão ser considerados: (i) os fluxos de caixa marginais positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre os cenários com e sem o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos necessários à recomposição do equilíbrio; e (iii) a Taxa Interna de Retorno aplicável, conforme disciplinado na Cláusula 24.5.3.

Ainda, nos termos da Cláusula 24.3.4, para EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO materializados até o final do segundo CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA, deverá ser adotada, para fins de cálculo da recomposição, a Taxa Interna de Retorno de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento). Após esse período, conforme a Cláusula 24.3.4.1, será aplicada a Taxa Interna de Retorno vigente à data da materialização do evento.

Quanto à taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente, esta corresponde à média diária da taxa bruta de juros de venda das NTN-B com vencimento em 15/05/2055, conforme publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, acrescida de spread de 3,55 pontos percentuais ao ano, nos termos da Cláusula 24.5.3. Por fim, a precificação do evento deverá observar as diretrizes previstas no CONTRATO, especialmente a elaboração do fluxo de caixa marginal; não há, nesse caso, tabela específica indicada no instrumento para tal precificação.

257º Questionamento:

A Cláusula 21.3 prevê que “o risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica identificadas durante as obras do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, relativas ao Grupo 1 do APÊNDICE F, será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE (...)”. O Apêndice F, item 2, dispõe que “o projeto referencial tratado neste Apêndice foi dividido em dois grandes grupos, considerando as características de detalhamento e de investigação dos segmentos apresentados no ANEXO 12: **Grupo 1:** é formado pelo TÚNEL e os ACESSOS URBANOS, de acordo com o traçado referencial apresentado no ANEXO 12, com vista geral no desenho DE-42.00.000-A08/201, e na Figura 1; **Grupo 2:** trata da parcela dos ACESSOS URBANOS da ligação do viário urbano da cidade do Guarujá às proximidades do km 2 da SPA-248/055”. Apêndice F também dispõe que “o trecho do Grupo 2 não apresenta ensaios geológico-geotécnicos, devendo a LICITANTE considerar na sua proposta a solução adequada” (item 3.2). Estamos entendendo que os riscos geotécnicos e geológicos relativos ao Grupo 2 devem ser alocados ao Poder Concedente, tendo em vista não ser possível a sua quantificação pela Concessionária. De acordo com as melhores práticas de concessões, os riscos alocados à Concessionária devem ser quantificáveis, sob pena de prejudicar a estruturação do projeto e sua sustentabilidade econômico-financeira. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.3 e Apêndice F (itens 2 e 3.2)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar resposta ao Esclarecimento nº 89 e 147.

258º Questionamento:

A Cláusula 21.24.1 prevê que a Concessionária “deverá arcar com o custo global de até R\$ 120.613.151,37 (cento e vinte milhões, seiscentos e treze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), na data base de março/2025, para os custos de INTERFERÊNCIAS (...)”.

Há entre os documentos do Edital um mapeamento das Interferência que compõem o custo global de referência?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.24.1

RESPOSTA: Observar a definição de INTERFERÊNCIAS no ANEXO 17. Além disso, todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

259º Questionamento:

A Cláusula 21.24.3 prevê que os “custos que excedam aos valores de referência previstos nas Cláusulas 21.24.1 e 21.24.2 serão integralmente arcados pelo PODER CONCEDENTE”. Os custos em questão se referem aos custos de interferência. Com a republicação do Edital e seus anexos, entende-se que o compartilhamento relativo às Interferências se dá da seguinte forma: a Concessionária “deverá arcar com o custo global de até R\$ 120.613.151,37 (cento e vinte milhões, seiscentos e treze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), na data base de março/2025, para os custos de INTERFERÊNCIAS (...)”, conforme Cláusula 21.2.4.1; o Poder Concedente, por sua vez, com custos que excedam esse valor de referência.

Qual serão os prazos, mecanismos (Revisão Ordinária, Revisão Extraordinária) e critérios (cálculo da TIR) para o reequilíbrio na hipótese em que os custos excedam o valor de referência? OK.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.24.3

RESPOSTA: A minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que os custos excedentes serão suportados pelo PODER CONCEDENTE. Neste caso, o reequilíbrio se dará na forma de complemento ao valor do APORTE DE RECURSOS em bases semestrais, conforme cláusula 24.24.2.1. Ademais, o acompanhamento do risco considerará o valor previsto anualmente para o gasto com interferências, conforme itens 1.1.1.13 e 1.1.1.12 do ANEXO 21, sendo depois consolidadas as recomposições em comparação com o custo global previsto.

260º Questionamento:

A Cláusula 21.1 (v) prevê que passivos e/ou irregularidades ambientais, materializados a partir da data de celebração do Termo de Transferência Inicial são risco da Concessionária. Considerando esta premissa, entendemos que o Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de passivos e/ou irregularidades ambientais pré-existentes, ou seja, que se originaram antes da celebração do Termo de Transferência Inicial, ainda que só venham a ser conhecidos posteriormente. Pedimos que este entendimento seja confirmado a fim de que se considere expressa a alocação de tal risco ao Concedente.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.1 (v)

RESPOSTA: O entendimento está correto.

261º Questionamento:

Considerada a prática em projetos de mesma natureza, questionamos se há uma lista de passivos pré-existentes a ser considerada pelos Licitantes.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.1 (v)

RESPOSTA: Não há passivos ambientais pré-existentes a serem considerados pelos LICITANTES. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, às suas expensas, levantamento referenciado detalhado de todos os passivos ambientais do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, tais como erosões, abatimentos, escorregamentos, assoreamentos, ou ocupações irregulares nas áreas destinadas à implantação do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, medidas de mitigação e compensação ambiental, TCRAs, decorrentes dos processos de licenciamento e/ou operações nas áreas, ainda não cumpridos, nos termos do item 2 do ANEXO 2 do CONTRATO.

262º Questionamento:

O item 2 do Anexo 2 à Minuta do Contrato prevê que “a Concessionária deverá realizar, às suas expensas, levantamento referenciado detalhado de todos os passivos ambientais do Sistema de Interligação, como erosões, abatimentos, escorregamentos, assoreamentos, ou ocupações irregulares nas áreas destinadas à implantação do Sistema de Interligação, medidas de mitigação e compensação ambiental, TCRAs, decorrentes dos processos de licenciamento e/ou operações nas áreas, ainda não cumpridos”.

Embora o Anexo 2 preveja o dever da Concessionária de realizar o levantamento, o Contrato e seus anexos são silentes quanto à função deste documento como base para um período de transição em que serão estudados e analisados eventuais passivos não conhecidos na antes do Termo de Transferência Inicial (e, portanto, cujo risco de materialização deve ser alocado ao Poder Concedente). O Anexo 2 será complementado para reger o procedimento e o período de transição para elaboração do referido levantamento a fim de fixar o rol dos passivos não conhecidos na data da transferência do sistema?

Ref.: Anexo 2 (item 2)

RESPOSTA: Não se trata de solicitação de esclarecimento. Não obstante, esclarece-se que a lista de passivos ambientais a ser elaborada nos termos do item 2 do ANEXO 2 do CONTRATO será utilizada como base para definição das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 21.1, inciso v, e demais disposições contratuais aplicáveis.

263º Questionamento:

A Cláusula 21.1 (xxii) estabelece como risco da Concessionária a materialização de “greves, gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados”. Greves gerais são um risco não quantificável e não gerenciável pela Concessionária. Nesse sentido, entendemos

que sua alocação deve ser atribuída ao Poder Concedente e não à Concessionária. Este entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 21.1 (xxii)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme expressamente previsto na Cláusula 21.1, inciso xxii, do CONTRATO, a materialização de greves, sejam gerais ou locais, bem como de dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, constitui risco alocado à CONCESSIONÁRIA.

264º Questionamento:

A Cláusula 21.2 (xiii) da Minuta do Contrato de Concessão prevê como risco do Poder Concedente a "determinação à CONCESSIONÁRIA para a incorporação de novas tecnologias, nos termos da Cláusula 17.11, salvo se o PODER CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA comprovarem que a incorporação da nova tecnologia decorre de obrigação legal ou contratual da CONCESSIONÁRIA".

O *caput* da Cláusula 17.9 define expressamente que inovações tecnológicas são tecnologias cuja utilização é "prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS". Nesse sentido, a exceção prevista na parte final da Cláusula 21.2 (xiii) só pode ser entendida como uma hipótese em que a incorporação de nova tecnologia decora da necessidade da Concessionária de observar a atualidade tecnológica, nos termos das Cláusulas 17.1 e 17.4. Este entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 21.2 (xiii)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A garantia da atualidade tecnológica constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto na Cláusula 15 do CONTRATO, além de corresponder a risco expressamente atribuído à CONCESSIONÁRIA pela Cláusula 21.1, item xxxii. Assim, a exceção prevista na parte final da Cláusula 21.2, inciso xiii, deve ser compreendida à luz do dever da CONCESSIONÁRIA de manter o sistema atualizado tecnologicamente, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA. Por outro lado, inovações tecnológicas que excedam essa garantia de atualidade e não estejam vinculadas a obrigações legais ou contratuais da CONCESSIONÁRIA, poderão ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que observadas as disposições das Cláusulas 17.10 e 21.2, item xiii.

265º Questionamento:

O item 4.14 do Apêndice E da Minuta do Contrato de Concessão prevê o seguinte: "4.14. Considerando a alocação de riscos disposta no CONTRATO, sem prejuízo da avaliação da extensão das consequências de cada evento, não serão objeto de reequilíbrio as seguintes adequações do PROJETO FUNCIONAL elaborado por parte da CONCESSIONÁRIA, em relação ao estudo funcional orientativo do EDITAL: (i) ajuste do escopo para adequação às interferências detectadas na elaboração do projeto funcional pela Concessionária (interferências com vias locais, com OAEs'

locais, com outras Concessionárias de serviços, sistemas de infraestrutura e serviços públicos de transporte), desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao Concedente; e (...).”

A previsão em questão vai de encontro ao que passou a prever a Cláusula 21.24.3 após a republicação do Edital: “Os custos que excedam aos valores de referência previstos nas Cláusulas 21.24.1 e 21.24.2 serão integralmente arcados pelo PODER CONCEDENTE.”

Diante da republicação, estamos entendendo que a previsão do item 4.14 (i) do Apêndice E está equivocada e que a materialização de tal hipótese ensejará o reequilíbrio em benefício da Concessionária. Este entendimento está correto?

Ref.: Apêndice E, item 4.14 (i)

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, observando-se que o compartilhamento do risco previsto na Cláusula 21.24 e seguintes do CONTRATO se restringe aos custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA nas obras do TÚNEL e dos ACESSOS URBANOS.

266º Questionamento:

O item 4.14 do Apêndice E da Minuta do Contrato de Concessão prevê o seguinte: “4.14. Considerando a alocação de riscos disposta no CONTRATO, sem prejuízo da avaliação da extensão das consequências de cada evento, não serão objeto de reequilíbrio as seguintes adequações do PROJETO FUNCIONAL elaborado por parte da CONCESSIONÁRIA, em relação ao estudo funcional orientativo do EDITAL: (...) (ii) ampliação do escopo de obra para adequação às exigências dos órgãos ambientais no âmbito do licenciamento (Apêndice E, 4.14).”

Considerando que a emissão da Licença Prévia ainda não ocorreu, a previsão do item 4.14 (ii) do Apêndice E está equivocada, devendo haver reequilíbrio em benefício da Concessionária em razão de ampliação de escopo de obra para adequação às exigências da Licença Prévia. Este entendimento está correto?

Ref.: Apêndice E, item 4.14 (ii)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Os dispositivos do CONTRATO devem ser interpretados de forma sistemática. O risco de ampliação do escopo de obra para adequação às exigências dos órgãos ambientais no âmbito do licenciamento para a execução dos serviços é alocado à CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos em que o processo de licenciamento ambiental exija (i) novos investimentos em ampliações principais ou obras de arte especiais (OAEs) não previstas no EVTE ou (ii) métodos construtivos não convencionais, sendo que para este último observar-se-á o disposto na Cláusula 23.2.6 do CONTRATO. Além disso, a CETESB já apresentou sua manifestação técnica referente à Licença Prévia, com indicação das condicionantes a serem exigidas. Cabe a cada interessada a elaboração de sua PROPOSTA.

267º Questionamento:

Realizamos uma análise da Instrução Técnica nº 35/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que estabelecem medidas de segurança contra incêndios em túneis rodoviários e sua aplicabilidade no projeto referencial do Túnel:

- a) De acordo com os itens 4.2.1.1 e 4.2.1.4 é obrigatória a instalação de calçadas em ambas as laterais do túnel, protegidas por barreiras rígidas, mantidas sempre livres para facilitar a evacuação, resgate de vítimas e acesso das equipes de socorro, com aberturas para acesso posicionadas a intervalos máximos de 60 metros. A largura mínima exigida para essas calçadas é de 1,20 m. Contudo, a seção apresentada no projeto referencial (Anexo 12) não atende a esses requisitos.
- b) De acordo com o item 4.2.2.1 da Instrução Técnica nº 35/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que estabelece as medidas de segurança para proteção contra incêndio em túneis rodoviários, as áreas de refúgio de veículos devem atender as seguintes dimensões: 4 m de largura, 30 m de comprimento e 4,5 m de altura livre. Ademais, conforme o item 4.2.2 da mesma instrução, é prevista a instalação de áreas de refúgio de veículos a cada 500 metros. No entanto, a geometria enviada no projeto referencial (Anexo 12) não atende a tais requisitos.
- c) De acordo com o item 4.8.7 da Instrução Técnica nº 35/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que estabelece as medidas de segurança para proteção contra incêndio em túneis rodoviários, as bacias de contenção devem ser projetadas de modo que tenham capacidade para conter no mínimo 165 m³. A critério do projetista, a água residual de combate a incêndios pode ser adicionada no volume mínimo exigido. No entanto, o projeto referencial (Anexo 12) não atende a este requisito.
- d) De acordo com o item 4.7.1.7 da Instrução Técnica nº 35/2025 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que estabelece as medidas de segurança para proteção contra incêndio em túneis rodoviários, para túneis não urbanos ou aqueles onde não há restrição à passagem de veículos transportando cargas, o dimensionamento do sistema deve ser realizado considerando uma taxa de liberação de calor de 200 MW, (da qual se poderá supor que um terço será dissipado na forma de radiação) com geração de fumaça a vazão de 200 m³/s. No entanto, o projeto referencial (Anexo 12) não atende a este requisito.

Entendemos também que o item 4.16.4 da mesma instrução técnica (a saber: “Os túneis submersos e/ou que possuem mais de um modal de transporte devem apresentar projeto por meio de Comissão Técnica.”) atrela o licenciamento do projeto a uma análise por comissão técnica que julgará além da aplicabilidade das exigências da norma a complexidade e particularidades de cada caso.

Diante do exposto e dada a incerteza quanto ao parecer do licenciamento que será posterior a abertura dos envelopes, entendemos que devemos considerar o projeto referencial do túnel como aprovado para efeitos de orçamentação e que caso a comissão julgue necessário o atendimento a itens que culminarão no acréscimo de largura do túnel e seus consequentes impactos será cabível reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 07 – Serviços Correspondentes às Obras De Implantação, Anexo 12 ao EDITAL– Projeto Referencial do Edital

RESPOSTA: a) A CONCESSIONÁRIA deverá prever a implantação da seção transversal prevista no ANEXO 7. b) Ver resposta ao Esclarecimento n. 143. c) Deverá ser observado o item 6.2.4 do ANEXO 5. d) Deverá ser observado o item 6.2.5 do ANEXO 5.

268º Questionamento:

Considerando a assunção dos impactos dos riscos ambientais e de variações geotécnicas para as obras do Grupo 2 (Apêndice F, Item 3.2), entende-se que é correto considerar a solução e as quantidades informadas e associadas ao item 6.3.1.8 - *Implantação da Interligação à SPA-248/055*, base dos estudos do Anteprojeto que fundamentam o certame e que adotam solução que segue os mesmos princípios de engenharia adotada na construção da SPA-248/055 – Rodovia Cônego Domênico Rangoni, como elementos referenciais válidos para fins de verificação de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da materialização de riscos geotécnicos, conforme previsto na Cláusula 21.3.4."

Está correto este entendimento?

Ref.: APÊNDICE F – GRUPO 2 ITEM 3.2 e ITEM 07 – Alterações no Projeto Referencial

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar resposta ao Esclarecimento n. 89. Destaca-se que, o anteprojeto da conexão SPA-248/055 - Cônego Domênico Rangoni inserido no Data Room possui caráter referencial, não vinculante. Cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração do PROJETO EXECUTIVO, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO, e demais ANEXOS, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do Projeto Referencial, a ser avaliada pela AGÊNCIA REGULADORA.

269º Questionamento:

O remanejamento da LT 44 kV Itatinga - ASP tem por objetivo reposicionar a instalação no trecho em que as estruturas de sustentação da linha de transmissão venham a interferir com a implantação do Túnel Imerso Santos - Guarujá e das obras dos acessos urbanos.

A solução a ser adotada contempla as seguintes condições:

- Remanejamento da torre e das estruturas de estaiamento do Lado Guarujá, sem a necessidade de implantação de nova subestação elétrica;
- Implantação de nova torre do Lado Guarujá, devido a interferência com o empreendimento;
- Devido ao reposicionamento da torre do lado Guarujá, é necessário o reposicionamento da torre e ponto de estaiamento do lado Santos;
- Será mantida travessia aérea da Linha de Transmissão por sobre o canal, atendendo o gabarito novo acordado com a APS (70metros) de altura na travessia do Canal.
- Devido a necessidade de reposicionamento da torre do lado Santos e a falta de espaço junto a torre atual, será necessário a definição de nova localização para a torre e para o ponto de estaiamento que refletirá em ocupação de novos espaços (terrenos) dentro da jurisdição da APS.

- Devido ao reposicionamento da torre do lado Santos, haverá um aumento no distanciamento do vão de travessia do estuário resultando na substituição dos cabos atuais por novos cabos;
- A partir dos estaiamentos, foram consideradas redes aéreas de transmissão utilizando postes cuja locação será definida no projeto executivo em compatibilidade com o traçado viário definitivo;
- Serão aplicadas as normativas atualizadas no projeto deste remanejamento;
- Será prevista que o projeto do túnel imerso comporte uma galeria de serviço para a transposição segura da linha de transmissão de energia proveniente da Usina de Itatinga, para a futura migração da Linha de Transmissão pela APS, conforme item 2.2.1 do Anexo 7 do Edital;
- Não é responsabilidade da concessionária o remanejamento de cabos da Linha de Transmissão da APS pela galeria técnica do túnel e o enterramento das redes aéreas junto ao traçado viário definitivo.

Entendemos que todos os custos para o projeto, fornecimento e os serviços para o remanejamento da Linha de Transmissão aérea para a implantação do túnel, estão englobados dentro da consideração de alocação de riscos da minuta de contrato, especificamente no item 21.24.

Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cláusula 21.24 Minuta de Contrato de Concessão

RESPOSTA: O entendimento está correto. Observar resposta aos Esclarecimentos n. 132, 137 e 173.

270º Questionamento:

Dentro do alcance da cláusula 21.4 da Minuta de Contrato sobre compartilhamento dos valores adicionais ao montante previsto na cláusula 21.4, entende-se que:

- as áreas atualmente utilizadas pela APS para a Linha de Transmissão Itatinga entre a Rua Mato Grosso e Rua Guilherme Guinle;

- as áreas da APS atualmente ocupadas por moradores a serem reassentados, e;

- a área da faixa de domínio necessária para a implantação da conexão com a Rodovia Cônego Domênico Rangoni a partir da Rua Duque de Caxias;

não demandarão custos de indenização financeira para o Poder Concedente para obtenção de suas posses ou domínios, sendo tais transferências de direito de uso tratadas administrativamente entre os entes públicos envolvidos.

Está correto este entendimento?

Ref.: Cláusula 21.4.4 Minuta de Contrato de Concessão

RESPOSTA: As áreas públicas necessárias ao projeto poderão ter seu uso por parte da Concessionária viabilizado através dos instrumentos próprios, a exemplo da permissão de uso, cabendo à CONCESSIONÁRIA a adoção das medidas necessárias para obtenção da posse. Não obstante, caso se faça necessário algum tipo de desapropriação, aplicam-se os termos da Cláusula 21.4 do Contrato.

271º Questionamento:

Entende-se que a cláusula 21.14 em seu alcance, inclusive, abrange a demora na conclusão das ações de reassentamento se houver demora superior a 7 (sete) meses para liberação das áreas ocupadas, prazo esse contado a partir da primeira ação promovida pela CONCESSIONÁRIA para liberação das áreas, conforme estabelecido no cronograma constante do PLANO DE AÇÃO DE REASSENTAMENTO, devidamente aprovado pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE. Está correto este entendimento?

Ref.: Cláusula 21.14 Minuta de Contrato de Concessão

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Cláusula 21.14 do CONTRATO prevê, de forma taxativa, as hipóteses em que o risco de demora na promoção de desapropriações, servidões administrativas, ocupações temporárias e ações de reassentamento somente será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE nos casos expressamente previstos, a depender do tipo de desapropriação realizada pela CONCESSIONÁRIA. Tais hipóteses não se confundem com o marco temporal proposto no questionamento.

Nos termos da Cláusula 21.14.2, a responsabilidade por eventuais atrasos em desapropriações promovidas por via judicial será atribuída ao PODER CONCEDENTE apenas nas seguintes hipóteses: (i) ausência de depósito tempestivo de valores na CONTA DESAPROPRIAÇÃO; (ii) não efetivação da imissão na posse no prazo 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial; ou (iii) concorrência direta do PODER CONCEDENTE para a demora. Por outro lado, no caso de desapropriações realizadas pela via amigável, os riscos relacionados a eventual atraso são integralmente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, salvo se ficar demonstrada a concorrência direta do PODER CONCEDENTE para a mora, conforme Cláusula 21.14.1.

Adicionalmente, a Cláusula 21.14.3 esclarece que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de eventual atraso dependerá, cumulativamente, da ausência de concorrência da CONCESSIONÁRIA para o evento e da efetiva demonstração de impacto negativo na execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, o que deverá ser apurado à luz do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, do PROJETO FUNCIONAL e do PROJETO EXECUTIVO.

Desse modo, não há previsão contratual que vincule a contagem do prazo de 7 (sete) meses à data da primeira ação promovida pela CONCESSIONÁRIA ou à aprovação do PLANO DE AÇÃO DE REASSENTAMENTO pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE. O marco previsto contratualmente é o ajuizamento da ação de

desapropriação e sua consequência jurídica é restrita aos casos de via judicial, nos termos estabelecidos.

272º Questionamento:

Conforme descrito no Anexo 07 item 2.1 “Quanto à interferência do Cais Outeirinhos, a CONCESSIONÁRIA deverá prever solução provisória para a utilização da infraestrutura até que as obras de implantação dos aterros e proteção no TÚNEL sejam concluídas”.

Portanto, entende-se que os custos referentes a Interferência do Cais Outeirinhos, inclusive passarela metálica para possibilitar uma ligação provisória a Capitania dos Portos aos dois lados do cais, estão inseridos no valor descrito na Cláusula 21.24.1 “A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com o custo global de até R\$ 120.613.151,37 (cento e vinte milhões, seiscentos e treze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), na data base de março/2025, para os custos de INTERFERÊNCIAS, conforme o ANEXO 21”, e que os custos que excedam aos valores de referência previstos nas Cláusulas 21.24.1 e 21.24.2 serão integralmente arcados pelo PODER CONCEDENTE, conforme descrito na Cláusula 21.24.3.

Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 07 - SERVIÇOS CORRESPONDENTES A FUNÇÕES DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO – Item 2.1.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

273º Questionamento:

O item 6.6 do Edital se refere a uma condição para assinatura do Contrato que estaria prevista no item 17.7.4 do Edital. Confira-se:

“6.6. Como condição precedente à assinatura do CONTRATO, nos termos do item 17.7.4, a ADJUDICATÁRIA deverá promover a abertura da CONTA CUSTEIO FEDERAL e da CONTA CUSTEIO ESTADUAL.”

Todavia, nem o Edital e nem o Contrato de Concessão possuem um item com a numeração “17.7.4”. Assim, solicitamos a retificação do dispositivo destacado, de forma que seja indicado de forma clara a qual dispositivo o referido item se refere.

Ref.: Edital, item 6.6

RESPOSTA: A referência correta é o item 17.7, do EDITAL.

274º Questionamento:

O item 14.30 do Edital se refere a um item (xvixiv). Confira-se:

“14.30. Todas as declarações constantes do item anterior deverão ser apresentadas individualmente, por cada LICITANTE ou membro de CONSÓRCIO, com exceção das declarações constantes do item 14.29, (vii) a (xvixiv), que, no caso de participação em CONSÓRCIO, poderão ser emitidas pelo próprio CONSÓRCIO, por intermédio de sua empresa líder.”

Como nos parece haver erro na indicação da numeração romana (xvixiv), requeremos que seja esclarecido se a declaração que pode ser emitida em nome do Consórcio vai

até o subitem (xv) ou (xiv). A princípio, estamos entendendo que o número correto que deve constar no local seria (xv), por ser a última declaração da lista.

Ref.: Edital, item 14.30

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A referência correta é a alínea xiv, do item 14.29 do EDITAL.

275º Questionamento:

O item 5.1.2 traz um desconto mínimo de 5% em relação ao valor da Tarifa de Pedágio Base que for arrecadado mediante o sistema AVI, isto é, mediante Equipamentos de Arrecadação Eletrônica.

Todavia, conforme disposições no Edital e no Contrato de Concessão, o sistema eletrônico de cobrança será, dentro do Sistema Automático Livre, a única forma de cobrança a ser utilizada. Desta forma, sendo a utilização do sistema AVI a forma de pagamento do Sistema Automático Livre, a regra exposta no item 5.1.2 não parece ser aplicável ao presente projeto, de forma que sugerimos sua revisão.

Ref.: Anexo 4, item 5.1.2

RESPOSTA: A Identificação Automática do SISTEMA AUTOMÁTICO LIVRE é a captura e identificação, por equipamentos de controle de arrecadação, das informações necessárias para cobrança dos veículos na passagem pelos PÓRTICOS. O pagamento pode ser feito de maneira automática ao passar pelo PÓRTICO, através do AVI (que pode ser através do uso de TAGs ou outra tecnologia disponível aprovada pela ARTESP), ou posteriormente através da PLATAFORMA e demais meios fornecidos pela CONCESSIONÁRIA. A cobrança do valor da tarifa de maneira automática ao passar pelo PÓRTICO, utilizando o AVI, deverá considerar um desconto mínimo de 5% (cinco por cento) em relação ao valor acima indicado, sem prejuízo da aplicação adicional do DUF.

276º Questionamento:

Após a republicação do Edital e seus anexos, a Cláusula 21 do Contrato de Concessão passou a prever a chamada Conta Desapropriação, de titularidade do Poder Concedente, na qual o Poder Concedente deverá depositar R\$ 544,290.013,37 (quinhentos e quarenta e quatro milhões duzentos e noventa mil e treze reais e trinta e sete centavos), na data-base de março/2025, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, seguindo o mesmo prazo fixado na Cláusula 12.1.2.

Todavia, de forma a dar maior segurança jurídica e efetividade ao sistema de garantias da Concessão, sugerimos que o depósito pelo Poder Concedente do valor devido na Conta de Desapropriação seja incluído no item 2.2 do Anexo 15 como condição para a assinatura do Termo de Transferência Inicial (TTI). Desta forma, o início da vigência contratual não ocorrerá sem que esteja consolidada a garantia necessária para que os procedimentos de desapropriação e reassentamento ocorram da forma contratualmente prevista.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.4; Anexo 15, item 2.2

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Deverá ser observado o regramento contratual.

277º Questionamento:

Após a republicação do Edital e seus anexos, a Cláusula 21 do Contrato de Concessão passou a prever a chamada Conta Desapropriação, de titularidade do Poder Concedente, na qual o Poder Concedente deverá depositar R\$ 544,290.013,37 (quinhentos e quarenta e quatro milhões duzentos e noventa mil e treze reais e trinta e sete centavos), na data-base de março/2025, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, seguindo o mesmo prazo fixado na Cláusula 12.1.2.

Contudo, a redação atual do Contrato de Concessão carece de mecanismos para solucionar casos de ausência de depósito do valor devido na Conta de Desapropriação.

Desta forma, sugerimos que a falta de depósito do referido montante na Conta de Desapropriação por 120 dias corridos ou mais seja incluída na Cláusula 47.2 do Contrato como hipótese que ensejará o direito da Concessionária de unilateralmente extinguir o Contrato antecipadamente via resilição unilateral, tal como feito para o caso de ausência da disponibilização do Aporte Público integral nas contas de custeio.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 21.4 e 47.2

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Deverá ser observado o regramento contratual.

278º Questionamento:

O item b.39.6 do Anexo 06 estabelece a obrigação de a Concessionária desenvolver e implementar mecanismos de registro e tratamento de manifestações relacionadas a impactos decorrentes de deslocamentos involuntários, inclusive aqueles ocorridos no passado (anteriormente à Concessão), conforme segue:

“b.39. No caso de aquisição de terras e liberação fundiária de áreas necessárias para obras, isto é, eventual necessidade de conduzir processos de reassentamento involuntário (deslocamento físico e/ou econômico), atender aos requisitos legais e normas internacionais sobre Direitos Humanos, bem como o disposto no Padrão de Desempenho 5 da IFC (IFC, 2012) e notas de orientação correspondentes. Nesse caso, a CONCESSIONÁRIA deverá: [...]”

b.39.6. Desenvolver e implementar mecanismos de reclamações acessíveis e culturalmente apropriados para registrar e tratar potenciais manifestações sobre os impactos gerados pelos deslocamentos físicos e econômicos, incluindo pessoas afetadas no passado por deslocamento involuntário derivado de intervenções nas estradas concessionadas. Deve-se garantir o anonimato para os denunciadores e disponibilizar equipe técnica social especializada para atender as manifestações submetidas pelas pessoas afetadas, diretamente em campo.”

Considerando que a Concessionária não possui responsabilidade por atos anteriores à sua assunção do Sistema de Interligação, solicitamos esclarecimento quanto à extensão da obrigação prevista no item b.39.6, especialmente no que se refere às manifestações de pessoas afetadas por deslocamentos pretéritos.

Sugerimos, para maior segurança jurídica, a inclusão de cláusula contratual que estabeleça expressamente que:

- (i) eventuais compensações decorrentes de atos praticados antes da assunção da Concessão serão de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente; e
- (ii) a implementação dos mecanismos previstos no item b.39.6 não importará em assunção, pela Concessionária, de responsabilidade civil, administrativa ou financeira por tais eventos pretéritos.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.4; Anexo 06, item b.39.6

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto.

Nos termos do item b.39.6 do ANEXO 6, a obrigação da CONCESSIONÁRIA se limita à implementação de mecanismos de escuta social e tratamento de manifestações relativas a deslocamentos involuntários, em conformidade com os padrões internacionais aplicáveis. Tal obrigação, contudo, não implica assunção, pela CONCESSIONÁRIA, de responsabilidade civil, administrativa ou financeira por atos pretéritos. Eventuais compensações decorrentes de intervenções anteriores à assunção do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO permanecem sob responsabilidade exclusiva do PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO.

279º Questionamento:

A Cláusula 21.4.2 do Contrato de Concessão faz referência a custos anuais estimados no Anexo 21 e ligados aos procedimentos de desapropriações e reassentamentos. Confira-se:

“21.4.2. O acompanhamento da liberação dos valores pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA se dará anualmente, a partir dos custos anuais estimados no ANEXO 21 e considerando os marcos temporais indicados no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS para a promoção das desapropriações e reassentamentos necessários à realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.”

Todavia, com a republicação do Edital e seus anexos, não há mais valores de desapropriação estimados no Anexo 21 (EVTE), vistos que esses custos serão arcados pelo Poder Concedente via Conta Desapropriação.

Desta forma, requer-se que a referência realizada na Cláusula 21.4.2 seja retificada, com a realização de alteração cabível para refletir a dinâmica da desapropriação estabelecida após a republicação do Edital.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.4.2

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Com a republicação do EDITAL, os custos de desapropriações e reassentamentos deixaram de compor o ANEXO 21 (EVTE), passando a ser suportados diretamente pelo PODER CONCEDENTE por meio da CONTA DESAPROPRIAÇÃO, nos termos das Cláusulas 21.4 e seguintes do CONTRATO.

280º Questionamento:

A Cláusula 21.4.3 do Contrato de Concessão estabelece que, caso o saldo original da Conta Desapropriação não seja suficiente para arcar com a totalidade dos custos decorrente dos procedimentos de desapropriações e reassentamentos, os gastos

excedentes serão objeto de compartilhamento entre o Poder Concedente e a Concessionária. Confira-se:

“21.4.3. Os custos que excedam aos valores de referência previstos nas Cláusulas 21.4.1 e 21.4.2 serão objeto de compartilhamento entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, de modo que, caso o saldo original da CONTA DESAPROPRIAÇÃO seja insuficiente para arcar com a integralidade das desapropriações e reassentamentos necessárias à realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, ele deverá ser recomposto na parcela sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a Cláusula 21.4.4 abaixo, com base nos relatórios anuais enviados pela CONCESSIONÁRIA.”

Contudo, com vistas a conferir maior celeridade e eficiência à recomposição da Conta Desapropriação, sugerimos que a parcela sob responsabilidade do Poder Concedente, nos termos da Cláusula 21.4.3, possa ser provisoriamente suprida mediante a utilização de recursos disponíveis na Conta de Ajuste da Concessão ou na Conta Multa.

Adicionalmente, propõe-se que se avalie a possibilidade de suspender temporariamente a aplicação de penalidades contratuais e de decréscimos em indicadores de desempenho da Concessionária, enquanto perdurar a insuficiência de recursos, até que haja recomposição definitiva pelo Poder Concedente do saldo necessário na Conta Desapropriação.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.4.3

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da Cláusula 21.4.3 do CONTRATO, em caso de insuficiência de recursos na CONTA DESAPROPRIAÇÃO para arcar com a integralidade das desapropriações e reassentamentos necessários à realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá recompor o saldo na parcela sob sua responsabilidade, observado o disposto na Cláusula 21.4.4. Cabe exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, a seu critério, escolher a modalidade pela qual promoverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme os mecanismos previstos nas Cláusulas 25.1 a 25.3. Dentre essas alternativas, poderá ser considerada, caso aplicável, a utilização de recursos disponíveis na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.

281º Questionamento:

A Cláusula 21.6.1 do Contrato de Concessão dispõe que o Certificador Independente deverá ser contratado antes do início das atividades de desapropriação. Confira-se:

“21.6.1. O CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser contratado antes do início das atividades de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.”

A contratação do Certificador Independente é de vital importância para a boa condução dos procedimentos de desapropriação e reassentamento. Ademais, destacamos que não é disciplinada contratualmente a hipótese de a Agência Reguladora não selecionar um Certificador Independente de acordo com a lista tríplice a ser apresentada pela Concessionária.

Assim, considerando esses aspectos e a importância de haver a seleção e contratação do Certificador Independente logo no início da execução contratual, sugerimos que a contratação do Certificador Independente seja incluída no item 2.2

do Anexo 15 como condição para a assinatura do TTI, de forma que a vigência contratual não iniciará sem que esta etapa seja concluída.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.6.1; Anexo 15, item 2.2

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Deverá ser observado o regramento contratual.

282º Questionamento:

Na Cláusula 21.9.1 do Contrato de Concessão, há referência a um valor por m² do Anexo 21 (EVTE) que estaria previsto nesse anexo. Confira-se:

“21.9.1.1. Não será necessária a validação pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE do valor despendido pela CONCESSIONÁRIA em desapropriações amigáveis quando da utilização do valor por m² indicado no ANEXO 21.”

Porém, após a republicação do Edital, não há mais no Anexo 21 um valor por m² referente a procedimentos de desapropriação, visto que os custos de desapropriação foram retirados do EVTE por passarem a ser arcados pelo Poder Concedente via Conta Desapropriação.

Desta forma, requer-se que a referência realizada na Cláusula 21.9.1.1 seja retificada, com a realização de alteração cabível para refletir a dinâmica da desapropriação estabelecida após a republicação do Edital.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.9.1.1

RESPOSTA: O valor citado na Cláusula 21.9.1.1 será substituído por dois novos valores, separadamente para as cidades de Santos e do Guarujá. Esses valores serão apresentados pela CONCESSIONÁRIA, conforme o ANEXO 24, de modo a serem compatíveis com o valor do m² das regiões do entorno, segundo pesquisa do mercado local apoiadas por laudos periciais de engenheiros qualificados e experientes assegurando o direito de reposição a uma moradia ou operação comercial similar na cidade de Santos ou Guarujá, conforme o caso. A ARTESP e o PODER CONCEDENTE deverão aprovar o valor proposto. Portanto, na Cláusula 21.9.1.1 do CONTRATO, onde se lê "(...) indicado no Anexo 21", leia-se "(...) obtido na forma do item 5.2 do Anexo 24".

283º Questionamento:

O item 6.3 do Apêndice B estabelece que no caso de inadimplência do Poder Concedente a Concessionária poderá enviar notificação ao Banco Depositário para que este transfira o valor do saldo de recomposição disponível na Conta Multa para uma conta de livre movimentação da Concessionária. Confira-se:

“6.3 No caso de inadimplência do PODER CONCEDENTE em relação ao pagamento da Contraprestação Pública Devida, conforme regramento do CONTRATO DE CONCESSÃO, e independentemente da constituição do SALDO DE RECOMPOSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá enviar notificação ao BANCO DEPOSITÁRIO para que, havendo saldo e cumprida a condição prevista na Cláusula 6.1, transfira o valor correspondente da CONTA MULTA para a CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.”

Todavia, o referido dispositivo não especifica quais requisitos mínimos a notificação deverá preencher para que o Banco Depositário a obedeça.

Para dar maior segurança jurídica e celeridade para a movimentação acima especificada, sugerimos que a redação do dispositivo seja alterada de forma a especificar explicitamente e de forma exaustiva que basta que a esta notificação informe ao Banco Depositário a ausência de depósito do valor da Contraprestação Pública Devida no prazo de 30 (trinta) dias a que o item 1.8 do Anexo 20 se refere. Caso haja discordância em relação à sugestão acima, sugerimos subsidiariamente que o item 6.3 do Apêndice B seja alterado para disciplinar de forma explícita e exaustiva quais requisitos a notificação deverá conter para que o Banco Depositário a cumpra, incluindo prazos e informações mínimas que tal documento deverá conter.

Ref.: Apêndice B, item 6.3

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 225.

284º Questionamento:

O item 14.18 do Edital em seus subitens (i), (ii), (iv) e (v) trazem regras para a emissão de atestado em nome da Licitante ou de “profissional a ela vinculado”. Confirma-se, com grifos feitos por nós:

“14.18. Para fins de demonstração de sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a LICITANTE, individual ou o CONSÓRCIO, deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio de:

*i. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE **ou de profissional a ela vinculado**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando experiência prévia, ao longo de no mínimo 12 (doze) meses, como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura, que tenha gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$ 49.006.571,37 (quarenta e nove milhões, seis mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).*

*ii. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE **ou de profissional a ela vinculado**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando experiência prévia na administração, gestão e operação de viário com ao menos 1 (um) túnel, com extensão mínima de 500 (quinhentos) metros; [...]*

*iv. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE **ou de profissional a ela vinculado**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando experiência prévia na construção de obras de infraestrutura que contenham os itens indicados na Tabela 1 abaixo; [...]*

*v. atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE **ou de profissional a ela vinculado**, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando experiência prévia na elaboração e execução de (a) projeto ou consultoria em projeto de túnel imerso com o emprego de módulos em concreto armado e/ou protendido e/ou módulos metálico de seções mistas de concreto com casca de aço (steel shell); e (b) projetos de paredes diafragmas e/ou barretes usando hidrofresas;”*

Não há item no Edital que discipline expressamente a forma pela qual os Licitantes devem comprovar a vinculação com esse profissional vinculado detentor da qualificação técnica.

O item mais próximo de disciplinar a questão é o 14.19, que trata da possibilidade de comprovação da experiência prévia exigida pela qualificação técnica via Subcontratado Qualificado – ou seja, ele não disciplina expressamente a relação entre Licitante e profissional vinculado.

Isso porque seu subitem 14.19.1 estabelece que deve ser comprovado vínculo do profissional qualificado com a Licitante ou com o Subcontratado qualificado na data da entrega dos envelopes. Na sequência, os subitens disciplinam 14.19.2 e 14.19.3, as formas possíveis de comprovação desse vínculo, que são via contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica (14.9.2), ou, alternativamente, via carta assinada entre as partes que traga compromisso de contratação para participar da Concessão (14.9.3). Confira-se os dispositivos:

“14.19. A comprovação de experiência prévia, relativa às alíneas (ii), (iii), (iv) e (v) do item 14.18 deste EDITAL poderá ser feita ainda por meio de atestado(s) de aptidão em nome de sociedade subcontratada, enquadrada como SUBCONTRATADO QUALIFICADO.

14.19.1. Os atestados de responsabilidade técnica previsto no item 14.18 somente serão aceitos em nome de profissional qualificado quando ele possuir vínculo com a LICITANTE ou com o SUBCONTRATADO QUALIFICADO, na data da SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

14.19.2. A comprovação do vínculo poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica.”

14.19.3. A comprovação do vínculo ainda poderá se dar mediante carta assinada pela LICITANTE, pelo(s) profissional(is) qualificado(s) e pelo SUBCONTRATADO QUALIFICADO, indicando que, em caso de a LICITANTE sagrar-se vencedora, assumirá a obrigação de participar da CONCESSÃO por meio de uma das formas de vínculo indicadas no item 14.19.2.”

Diante do exposto acima, estamos entendendo que, em relação à comprovação de vínculo da Licitante com o profissional vinculado detentor da qualificação técnica previsto nos itens 14.18 (i), (ii), (iv) e (v), a seguinte disciplina é aplicável:

- (a) A forma de comprovação de vínculo entre Licitante e profissional vinculado é regida pelo disposto nos subitens do item 14.19, referente à comprovação de qualificação técnica via Subcontratado Qualificado; e
- (b) Portanto, o vínculo com o profissional vinculado pode ser comprovado na forma prevista nos itens 14.9.2 e 14.9.3, ou seja, via contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica, ou mediante carta assinada pelo Licitante e pelo profissional qualificado, indicando que caso a Licitante sagre-se vencedora, assumirá a obrigação de participar da Concessão via as outras formas de comprovação de vínculo (contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica).

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, itens 14.18 e 14.19

RESPOSTA: O entendimento está correto. A comprovação de vínculo da Licitante com o profissional vinculado detentor da qualificação técnica previsto nos itens 14.18 (i), (ii), (iv) e (v) observa o regramento previsto nos subitens 14.19.2 e 14.19.3 do EDITAL. Assim, o vínculo poderá ser demonstrado, alternativamente: (i) por meio de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica; ou (ii) por carta assinada entre a LICITANTE e o profissional qualificado, nos termos do item 14.19.3, com compromisso de formalização de um dos vínculos referidos no item 14.19.2, caso a LICITANTE se sagre vencedora. Frise-se, de todo modo, que a possibilidade de comprovação de experiência prévia por meio de SUBCONTRATADO QUALIFICADO, nos termos do item 14.19, se aplica somente às alíneas (ii), (iii), (iv) e (v) do item 14.18.

285º Questionamento:

Nos desenhos de aterro das camadas dos elementos TE1 a TE6 (2 m acima do topo do túnel) será preenchido com argila até uma elevação de -15 m. A quantidade de argila preenchida é de cerca de 900.000 metros cúbicos, o que representa uma enorme carga de trabalho. Além disso, a argila se difunde na água durante o processo de despejo, e o coeficiente de perda será alto e difícil de estimar (aumentando o custo). A difusão da argila poluirá gravemente o canal, colocará grande pressão sobre a proteção ambiental e aumentará o risco de paralisação. Recomenda-se a substituição da argila por materiais granulares, como areia média-grossa ou cascalho, que pode atender aos requisitos de proteção ambiental, controlar o consumo de material e reduzir o risco de paralisação devido à poluição ambiental. Este entendimento está correto? Poderá o consórcio construtor realizar esta mudança?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Nos termos do ANEXO 7 e da Cláusula 10 do CONTRATO, cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração do PROJETO EXECUTIVO, podendo propor soluções distintas do Projeto Referencial, desde que técnica e ambientalmente viáveis, compatíveis com as exigências dos órgãos ambientais e previamente aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA, observados os limites de risco definidos contratualmente.

286º Questionamento:

No documento da licitação 01-Edital_Contrato_Anexos, ANEXO 02 – SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, cláusula 1.1, para os dois lados de Santos e Guarujá, com os acessos nas coordenadas 23°57'27.01"S/46°18'28.27"W e 23°57'6.48"S/46°18'12.80"W, é permitida uma adequação de até 100 metros em relação a essas localizações.

Entretanto, conforme mostra a imagem abaixo, pesquisamos as duas coordenadas tanto no lado de Santos, onde a coordenada está exatamente no ponto inicial do túnel imerso, quanto no lado de Guarujá, onde a coordenada NÃO está localizada no ponto final do túnel. Solicitamos informar qual a coordenada do lado de Guarujá está correta para ser considerada nas variações de 100 metros.

1.1 TÚNEL

O TÚNEL deverá oferecer uma ligação rápida e segura entre as duas margens do Estuário de Santos, com os emboques nas coordenadas 23°57'27.01"S/46°18'28.27"O e 23°57'6.48"S/46°18'12.80"O, sendo permitida uma adequação de até 100 metros dessa localização.

O TÚNEL de ligação entre as cidades de Santos e Guarujá deverá seguir as definições estabelecidas no ANEXO 7 quanto aos padrões e características mínimas necessários para sua execução.



Ref.: Edital, ANEXO 02

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar as seguintes coordenadas: 23°57'27.01"S/ 46°18'28.27"O e 23°57'3.87"S/ 46°18'11.08"O. Além disso, observar resposta ao Esclarecimento n. 193.

287º Questionamento:

Com relação aos materiais dragados escavados para a instalação dos elementos do túnel imerso, nosso entendimento é que esses materiais serão descartados na área de disposição oceânica designada, conforme indicado pelas coordenadas constantes na LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO Nº 1.382/2017 do Porto de Santos. Caso algum dos materiais dragados seja considerado contaminado, será necessário um tratamento especial, de acordo com os requisitos dos órgãos ambientais. Nosso entendimento está correto? No processo de licenciamento ambiental prévio do projeto para fins de licitação (LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA), as áreas com materiais dragados contaminados, as quantidades, os locais de disposição e os métodos de descarte já foram considerados?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Ver Esclarecimento n. 206. Nos termos do ANEXO 7 e da Cláusula 10 do CONTRATO, cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração do PROJETO EXECUTIVO, podendo propor soluções distintas do Projeto Referencial, desde que técnica e ambientalmente viáveis, compatíveis com as exigências dos órgãos ambientais e previamente aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA, observados os limites de risco definidos contratualmente.

288º Questionamento:

De acordo com o documento DE-42.00.000-Q07/001, solicitamos, se possível, informar sobre se as áreas de DME sugeridas na tabela abaixo:

- Essas áreas estão licenciadas ambientalmente? Se não, estão incluídas no processo de licenciamento?
- São áreas públicas ou privadas? Haverá custo para sua utilização?

- c. Recebemos os detalhes das áreas 7-DME Retomo, 6-DME Pedágio e 4-DME Capivari. Poderiam, por favor, enviar os detalhes das demais áreas?
- d. Entendemos que todas as DMEs aceitam solo mole. Esse entendimento está correto?
- e. Existe um volume estimado de DME para cada área nos desenhos. Devemos cumprir esse requisito ou é possível ampliar a capacidade de disposição?

Ref.: DE-42.00.000-Q07/001

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 182.

289º Questionamento:

É permitida a execução do reaterro por meio de lançamento direto do material no local? Caso sejam necessárias medidas ambientais, estas consistem na contenção da área de reaterro com cercamento (ex: cortinas de contenção), ou na colocação do solo de reaterro em sacos? Favor esclarecer quais são os requisitos ambientais específicos relacionados ao solo de reaterro.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Nos termos do ANEXO 7 e da Cláusula 10 do CONTRATO, cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração do PROJETO EXECUTIVO, podendo propor soluções distintas do Projeto Referencial, desde que técnica e ambientalmente viáveis, compatíveis com as exigências dos órgãos ambientais e previamente aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA, observados os limites de risco definidos contratualmente.

290º Questionamento:

A área marítima designada para o descarte do material dragado da base do leito (trincheira) e das áreas de fundeio já está indicada na Licença Ambiental Prévia?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: O Estudo de Impacto Ambiental – EIA utilizado para a emissão da Licença Ambiental Prévia indicou que o material dragado terá disposição oceânica no local licenciado e operado pela Autoridade Portuária de Santos, o qual já conta com Licença de Operação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

291º Questionamento:

Existem restrições quanto ao método de dragagem por overflow (transbordo) durante as escavações da trincheira do túnel imerso e da área de fundeio? De acordo com o OFÍCIO Nº 52/2021/CGMAC/DILIC do IBAMA, datado de 31 de maio de 2021, nas Zonas 3 e 4 do canal de Santos, o transbordo por overflow nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março não pode ultrapassar 30 minutos por operação. Considerando que a área proposta para implantação do túnel imerso está na divisa

entre as Zonas 2 e 3, essa restrição também se aplica à dragagem da trincheira e das áreas de fundeio? Existem outras restrições sazonais para os demais meses do ano?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Nos termos do ANEXO 7 e da Cláusula 10 do CONTRATO, cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração do PROJETO EXECUTIVO, podendo propor soluções distintas do Projeto Referencial, desde que técnica e ambientalmente viáveis, compatíveis com as exigências dos órgãos ambientais e previamente aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA, observados os limites de risco definidos contratualmente.

292º Questionamento:

Durante as fases preliminares de estudos do projeto, as áreas com solo contaminado e a classificação dos contaminantes já foram definidas? Qual é o procedimento estabelecido para o tratamento do solo contaminado? Entendemos que o governo dispõe atualmente de local para tratamento de solo contaminado, cabendo ao empreiteiro transportá-lo até o local indicado. Caso o volume de solo contaminado seja elevado, pode haver limitações de capacidade, exigindo que o empreiteiro proponha uma solução. Entendemos também que o contratante já tem conhecimento da existência do solo contaminado, da forma e local de tratamento, mas ainda não tem clareza sobre o volume total. Considerando que o tratamento de solo contaminado envolve requisitos rigorosos e alto custo, qual é a orientação do contratante ao empreiteiro quanto ao risco e à gestão desta atividade?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 206.

293º Questionamento:

Quais são as condições atuais de profundidade na área indicada pelo governo para o recebimento de solo contaminado? Essa área já possui licenciamento ambiental e condições operacionais para receber tais materiais? Qual é o volume máximo permitido de recebimento? O empreiteiro deverá obter licenças adicionais para utilizar essa área? O transporte do solo contaminado até esse local equivale à conclusão do tratamento? Caso contrário, quais são os critérios para comprovação da finalização do tratamento e da aceitação ambiental do solo contaminado?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar resposta aos Esclarecimentos n. 206 e n. 290.

294º Questionamento:

Entendemos que material contaminado de Classe I no local de implantação do empreendimento túnel Santos-Guarujá, visto que não temos nem quantidades nem valores previstos no edital, não deverá ser considerado no preço da proposta entregue. O tratamento de contaminação de Classe I é feito em São Paulo e se houver

um grande volume de material este valor poderá ser significativo. Caso, durante a execução dos trabalhos após a assinatura do contrato venha a ocorrer este tipo de serviço, entendemos que o contrato será ajustado. Este entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar resposta aos Esclarecimentos n. 206 e n. 290.

295º Questionamento:

Sobre os padrões de navegação: É possível fornecer um tipo de embarcação representativo para o estado atual da hidrovia e um tipo de embarcação representativo para o planejamento futuro (incluindo largura, comprimento, calado, tipo de âncora e profundidade de impacto da âncora)? É possível fornecer o padrão de navegação da hidrovia atual e o processo de cálculo e definição da largura da hidrovia?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela apresentação do PROJETO EXECUTIVO de acordo com o preconizado no ANEXO 7, que estabelece gabarito horizontal mínimo no estuário de 220 metros, permitindo a passagem de dois navios pelo canal ao mesmo tempo e profundidade mínima para a navegação no local de 21 metros.

296º Questionamento:

Sobre o limite de velocidade de navegação: É possível fornecer os requisitos de controle de velocidade para embarcações na hidrovia atual? É possível limitar a velocidade da hidrovia nas imediações do local do túnel para 8 nós durante o período de construção do túnel?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 187.

297º Questionamento:

Considerando a segurança da navegação durante o período de construção, estamos prevendo o projeto de um canal de navegação temporário estreito e unidirecional, conforme as diretrizes do relatório PIANC "Harbour Approach Channels - Design Guidelines" Report nº 121 - 2014. Essa solução é viável?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 187.

298º Questionamento:

Sobre dragagem de longo prazo do canal e segurança do túnel: Está previsto que, no longo prazo, a hidrovía seja dragada até a cota de -21 m. Nesse cenário, a espessura da camada de proteção sobre o topo do túnel submerso será de apenas 2 a 3 metros, o que poderá sujeitar o túnel a danos causados por naufrágios ou impactos de âncoras, comprometendo significativamente sua segurança operacional. Essa profundidade de dragagem planejada de -21 m está efetivamente definida ou ainda pode ser ajustada?

Caso a profundidade de -21 m não possa ser alterada, recomenda-se a criação de uma zona de proibição de fundeio e ancoragem em determinado raio ao redor do túnel para garantir a segurança operacional da estrutura.

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA será responsável pela apresentação do PROJETO EXECUTIVO de acordo com o preconizado no ANEXO 7, que estabelece gabarito horizontal mínimo no estuário de 220 metros, permitindo a passagem de dois navios pelo canal ao mesmo tempo e profundidade mínima para a navegação no local de 21 metros. Assim como realizado em outros projetos de túneis imersos ao redor do mundo, deverá ser prevista uma camada de proteção no aterro do TÚNEL, com pelo menos 2 metros de espessura, de rachão ou outro material similar, para a proteção das estruturas de concreto.

Além disso, o projeto deverá considerar minimamente as seguintes cargas acidentais: a inundação do TÚNEL em casos que, por exemplo, haja falha no sistema de bombeamento e drenagem, risco de incompletude ou perda de material da camada de lastro inferior à estrutura, navio afundado e sedimentação que reduza a profundidade para até 15 metros.

299º Questionamento:

Sobre o solo contaminado na área do túnel: É considerado que o solo na área de implantação do túnel irá requerer algum tipo de tratamento? Como era a condição do solo em obras anteriores como píeres, dragagens ou empreendimentos similares na região? Em caso positivo, qual a profundidade aproximada do solo contaminado e como esse material deverá ser tratado?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 206.

300º Questionamento:

Sobre dados hidrológicos: É possível fornecer dados hidrológicos relevantes, como níveis de maré alta e baixa, velocidade da corrente do estuário e intensidade de assoreamento do leito fluvial na área portuária nos últimos 50 anos? É possível fornecer dados sobre dragagens realizadas na hidrovía nos últimos 5 anos? Qual é o volume anual aproximado de dragagem ou a espessura média removida?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto.

Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

301º Questionamento:

Sobre medidas de controle da hidrovia: Durante a execução da obra marítima do túnel, será necessário implantar canais temporários e sinalização (boias e sinais náuticos) para garantir a navegação. Qual é o processo de aprovação e definição do traçado do canal temporário? Serão necessárias medidas adicionais de controle e sinalização da hidrovia?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Observar a resposta do Esclarecimento n. 169.

302º Questionamento:

A Autoridade Portuária possui alguma necessidade prevista de dragar esse canal até a cota de -17 m ou inferior nos próximos 3 a 5 anos?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela apresentação do PROJETO EXECUTIVO de acordo com o preconizado no ANEXO 7, que estabelece gabarito horizontal mínimo no estuário de 220 metros, permitindo a passagem de dois navios pelo canal ao mesmo tempo e profundidade mínima para a navegação no local de 21 metros.

303º Questionamento:

Uma vez que para os fins da presente licitação, exige-se apenas que os documentos que venham a ser apresentados por sociedades ou entidades estrangeiras que não funcionam no Brasil sejam certificados pelo notário público do País de origem, autenticados pelo Consulado Geral do Brasil do País de origem e traduzidos por tradutor juramentado, é correto entender que, uma vez observadas essas formalidades, os Documentos de Habilitação de empresa estrangeira que participe desta licitação estão dispensados de registro no Registro de Títulos e Documentos?

Ref.: Itens 8.5 e 10.24.(ii) do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto, observado ainda a possibilidade de apresentação através da aposição de apostila no caso previsto no item 8.5.1.

304º Questionamento:

É correto entender que os procuradores que comprovadamente detenham os devidos poderes de representação da Licitante, poderão assinar propostas, declarações e outros documentos, independentemente de serem os Representantes Credenciados da Licitante?

Ref.: Item 11.4 do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto.

305º Questionamento:

É correto entender que um mesmo atestado técnico poderá ser utilizado para comprovar a qualificação técnica da licitante em relação a mais de um dos requisitos previstos nas alíneas “i” a “v” do item 14.18 do Edital?

Ref.: Item 14.18 do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto.

306º Questionamento:

É correto entender que, na hipótese do item 14.21, a comprovação de que a empresa detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação previstas no Edital se dará mediante a apresentação dos **documentos de regularidade fiscal e trabalhista**, previstos no item 14.9, cabendo exclusivamente à Comissão de Licitação realizar as consultas que se façam necessárias nos cadastros indicados nos itens 15.21 e 15.22?

Ref.: Item 14.21.2 do Edital

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Na hipótese de a LICITANTE comprovar a experiência exigida no EDITAL por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob CONTROLE comum da LICITANTE, direta ou indiretamente, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, nos termos do item 14.21.2 do EDITAL, deverá comprovar que a empresa detentora do atestado não incorre em nenhuma das restrições de participação na LICITAÇÃO previstas no item 8 do EDITAL, mediante a apresentação (i) das certidões que aludem o item 14.14 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA); e (ii) dos documentos indicados no item 14.6 (REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA). As consultas aos cadastros indicados nos itens 15.21 e 15.22 serão realizados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, conforme item 15.2.8 do EDITAL.

307º Questionamento:

É correto entender que a referência ao item 14.18 neste item deve ser lida como referência ao item 14.18, (i), considerando que a observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses é aplicável apenas ao atestado referido no item 14.18, (i)?

Ref.: Item 14.25 do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto. A referência ao item 14.18, constante do item 14.25 do EDITAL, deve ser interpretada como menção ao subitem 14.18, (i), de forma que a exigência de prazo mínimo de 12 (doze) meses aplica-se exclusivamente ao atestado previsto nesse subitem.

308º Questionamento:

Considerando que (i) a Cláusula 22.1 estabelece que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será mantido desde que respeitadas suas condições e alocação de riscos inicialmente previstas; (ii) a Cláusula 21.3 estabelece que o risco geológico será compartilhado entre a Concessionária e o Poder Concedente, em conformidade com os critérios e limites previstos nas Cláusulas 21.3.1 a 21.3.3 (inclusive subcláusulas); e (iii) a Cláusula 21.3.6 determina que, uma vez acatada a solução proposta pela Concessionária em relação aos riscos geológicos identificados as Partes deverão adotar as medidas necessárias para implementação do reequilíbrio econômico-financeiro; é correto entender que, apesar da redação da Cláusula 21.3.6 e em linha com os demais dispositivos mencionados, o compartilhamento do risco geológico ocorrerá por meio de reembolsos diretos pagos pelo Poder Concedente à Concessionária, e não por meio dos procedimentos aplicáveis para reequilíbrio econômico-financeiro previstos na Cláusula Vigésima Quarta da Minuta do Contrato de Concessão, posto que preservada a alocação dos riscos inicialmente prevista no Contrato?

Ref.: Cláusula 21.3.6 da Minuta do Contrato de Concessão

RESPOSTA: Os custos excedentes serão suportados pelo PODER CONCEDENTE, o que se dará na forma de complemento ao valor do APORTE DE RECURSOS. O prazo para o pagamento do complemento do valor do APORTE será estabelecido conforme regramento do CONTRATO ou estabelecido quando das revisões EXTRAORDINÁRIAS. Poderá ser considerado a utilizadas das REVISÕES ORDINÁRIAS conforme a proximidade destas com a materialização dos eventos.

309º Questionamento:

Considerando que (i) a Cláusula 21.20 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que o risco de variações de custo de atividades de transporte e imersão será compartilhado entre Poder Concedente e Concessionária; (ii) as Cláusulas 21.22 e 21.23 contêm referências cruzadas às Cláusulas 21.21.1, 21.21.2 e 21.21.3, que, no entanto, não estão presentes na atual Minuta do Contrato de Concessão; (iii) a Cláusula 21.23 menciona a necessidade de aprovação de valores apresentados pela Concessionária que excedam o limite global de sua responsabilidade pelo risco mencionado; e (iv) não há previsão específica acerca da forma pela qual os custos excedentes incorridos pela Concessionária serão reembolsados pelo Poder Concedente; é correto entender que, nestes casos, (a) compete à Concessionária a apresentação de 3 cotações para as soluções previstas com até 6 meses de antecedência; e (b) uma vez aprovados os valores apresentados pela Concessionária, conforme previsão da Cláusula 21.23, o reembolso da Concessionária será pago diretamente pelo Poder Concedente, posto que mantida a alocação de riscos

inicialmente prevista no Contrato na forma da Cláusula 22.1, pressupondo-se a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro?

Ref.: Cláusulas 21.20 a 21.23 da Minuta do Contrato de Concessão

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 308.

310º Questionamento:

Considerando que (i) a Cláusula 21.24 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que o risco de variação nos custos de Interferências será compartilhado entre a Concessionária e o Poder Concedente, conforme critérios e limites previstos nas respectivas subcláusulas; (iii) a Cláusula 21.24.3 menciona que o Poder Concedente arcará integralmente com os custos que excedam o valor global alocado à Concessionária na Cláusula 21.24.1, mediante aprovação da Agência Reguladora, na forma da Cláusula 21.26; é correto entender que o ressarcimento da Concessionária pelo Poder Concedente ocorrerá por meio de reembolso direto, haja vista a manutenção da alocação de riscos inicialmente estabelecida na Minuta do Contrato de Concessão, pressupondo-se a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro conforme previsto na Cláusula 22.1?

Ref.: Cláusulas 21.24 a 21.26 da Minuta do Contrato de Concessão

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 308.

311º Questionamento:

Considerando que (i) a Cláusula 50.1 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que considera-se caso fortuito ou força maior o evento assim definido na forma da lei civil; (ii) o art. 393, parágrafo único do Código Civil estabelece que “[o] caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”; (iii) a Cláusula 16.4 determina que a Concessionária deverá adotar medidas de prevenção e mitigação dos impactos decorrentes de Eventos Climáticos Extremos e realizar obras de manutenção emergencial para restauração da fluidez do tráfego; e (iv) a definição de “Evento Climático Extremo” prevista no Anexo 17 da Minuta do Contrato de Concessão; favor esclarecer se e em que circunstâncias Eventos Climáticos Extremos podem ser enquadrados como eventos de força maior ou caso fortuito, haja vista a possibilidade de que tenham efeitos inevitáveis ou de consequências incalculáveis e imprevisíveis, na forma da lei civil.

Ref.: Cláusula 50.1 e Anexo 17 da Minuta do Contrato de Concessão

RESPOSTA: Os Eventos Climáticos Extremos serão enquadrados como caso fortuito e força maior quando atenderem ao disposto pelo CONTRATO para tanto.

312º Questionamento:

Favor esclarecer quais medidas específicas previstas nos Anexos 5 e 6 devem ser adotadas pela Concessionária em caso de Eventos Climáticos Extremos, considerando o disposto nas Cláusulas 16.6., 16.8 e 16.8.1.

Ref.: Cláusulas 16.6, 16.8 e 16.8.1

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 250.

313º Questionamento:

Considerando que (i) conforme Cláusula 18.1 'xiii' é de responsabilidade da Concessionária a obtenção de todas as licenças necessárias, inclusive as licenças ambientais; (ii) a Cláusula 21.1 'ii' aloca à Concessionária o risco de obtenção de licenças ambientais aplicáveis; (iii) a Cláusula 6.6 'i' determina que a Concessionária deverá solicitar a transferência da Licença Ambiental Prévia do Túnel, Acessos Urbanos e Prédios de Acesso; favor disponibilizar cópia integral da Licença Ambiental Prévia já expedida, bem como de eventual processo administrativo junto à CETESB ou qualquer outro órgão ambiental aplicável, considerando a elaboração de novo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental do Projeto.

Ref.: Cláusula 6.6, Cláusula 18.1, 'xiii' e Cláusula 21.1, 'ii')

RESPOSTA: O processo da Licença Ambiental Prévia, já emitida, é o Processo Impacto N°: 000000000195/2024 CETESB.049794/2024-67.

314º Questionamento:

Entendemos que a área destinada a estoque dos elementos pré-moldados do túnel, indicada no projeto da DERSA, estará disponível e será disponibilizada sem custos para a contratada. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: O entendimento não está correto. As áreas indicadas no Projeto Referencial têm caráter meramente referencial e não vinculante. Cabe à CONCESSIONÁRIA providenciar as áreas necessárias para realização das intervenções.

315º Questionamento:

De acordo com o item 1.3, f.1.11, o programa "Estruturas" (programa 'f') contempla, dentre os padrões aplicáveis às pontes, viadutos e passarelas, "inspeções e conservações específicas para obras de arte em estrutura metálica". Qual a periodicidade mínima e o alcance das referidas inspeções?

Ref.: Item 1.3, f.1.11, do Anexo 6 do Edital

RESPOSTA: A periodicidade mínima e o alcance das inspeções e conservações específicas para obras de arte em estrutura metálica cabem à CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições contratuais, regulamentares e eventuais diretrizes da AGÊNCIA REGULADORA, de modo a assegurar o cumprimento integral das condições de manutenção e conservação previstas no CONTRATO e ANEXOS.

316º Questionamento:

Tendo em vista as disposições do Capítulo I – Disposições Gerais, item 1.1 do Edital, especialmente no que se refere à abrangência do escopo tratado na alínea 'iii', relativa ao “apoio da execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS”:

Qual é o escopo esperado de apoio do CONCESSIONÁRIO aos Serviços Não Delegados?

Esse apoio envolve responsabilidades operacionais, técnicas ou financeiras? Caso afirmativo, até que limite?

Existem diretrizes específicas para a atuação do CONCESSIONÁRIO nesse apoio ou eventual mecanismo de compensação, caso tal apoio resulte em custos adicionais ou riscos não considerados no equilíbrio econômico-financeiro da Concessão?

Durante o período em que o CONCESSIONÁRIO estiver prestando apoio aos Serviços Não Delegados, haverá incidência de penalidades contratuais decorrentes de atrasos, falhas ou limitações relacionadas a tais serviços? Em caso positivo, solicitamos que se esclareça de forma objetiva os critérios e condições que regem essa responsabilização.

Ref.: Item 1.1 do Edital

RESPOSTA: O apoio da CONCESSIONÁRIA aos Serviços Não Delegados se dá mediante o atendimento das diretrizes dos responsáveis pela prestação de tais serviços, de modo técnico ou operacional. Não foram previstas verbas a serem repassadas a Polícia Militar Rodoviária para a realização de atividades de policiamento no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO. No entanto, a Polícia Militar Rodoviária terá acesso aos sistemas descritos no APÊNDICE C.

317º Questionamento:

Com base no Anexo 11 – Sistema de Penalidades, mais especificamente no item 5 – Procedimento, solicitamos esclarecimentos adicionais quanto aos mecanismos disponíveis ao CONCESSIONÁRIO para recorrer ou impugnar penalidades aplicadas por eventos ou falhas cuja causa seja comprovadamente alheia à sua responsabilidade direta.

Em especial, solicitamos que seja esclarecido:

Qual é a documentação mínima exigida para instruir o procedimento de impugnação nesses casos?

Existe um prazo específico para apresentar tais documentos, distinto do previsto para os demais casos de defesa?

Há previsão de suspensão da penalidade ou seus efeitos enquanto estiver em análise o recurso, nos casos em que o CONCESSIONÁRIO alegue força maior, caso fortuito ou ação/omissão de terceiros (incluindo o Poder Concedente ou órgãos públicos)?

Há instância recursal adicional no caso de indeferimento da defesa?

Ref.: Item 5 do Anexo 11 do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito previsto no CONTRATO e será conduzido pela ARTESP, nos termos das disposições aplicáveis. A aplicação das penalidades observará o previsto no CONTRATO e no ANEXO 11 – Sistema de Penalidades, o qual já estabelece os procedimentos aplicáveis, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a legislação aplicável à ARTESP no tocante aos processos sancionatórios.

318º Questionamento:

Com relação às atividades de inspeção descritas no item 1.3, subitem f.2 – Túnel Imerso, do Anexo 6, pergunta-se:

(i) Quais normas brasileiras (ex.: ABNT, DNIT) fundamentam a frequência e os métodos das inspeções exigidas?

Há exigência de que sejam realizadas por profissionais ou empresas certificadas?

Ref.: Item 1.3, f.2 do Anexo 6 do Edital

RESPOSTA: As atividades de manutenção do Túnel Imerso, incluindo as inspeções, estão definidas no item 1.3, alínea f.2, do ANEXO 6 do Edital, que estabelece as ações aplicáveis a infraestruturas dessa natureza. Caberá à CONCESSIONÁRIA assegurar que as soluções adotadas estejam tecnicamente compatíveis e em conformidade com a legislação e com as normas técnicas aplicáveis, tais como aquelas emitidas pela ABNT e pelo DNIT, bem como com demais normas vigentes que disponham sobre frequência e métodos de inspeção.

319º Questionamento:

Considerando que:

(i) O item 2.2.1, Parâmetros Mínimos Exigidos, (h) Tabela resumo dos parâmetros de desempenho de pavimentos, do Anexo 6, estabelece o valor de $IRI \leq 2,46$ m/km; e, ao mesmo tempo,

(ii) A ficha do indicador 1.2 constante do Apêndice A estabelece o valor de $IRI \leq 2,69$ m/km até o ano 10, sendo aplicado $IRI \leq 2,46$ m/km a partir do ano 11,

(ii) Entende-se que há uma inconsistência nos valores do indicador IRI previstos nos documentos do Edital. Diante disso, qual deve ser o valor considerado como referência obrigatória para o cumprimento contratual nos diferentes períodos da concessão?

Ref.: Item 2.2.1, Parâmetros Mínimos Exigidos, (h) Tabela resumo dos parâmetros de desempenho de pavimentos – Anexo 6 do Edital e Indicador 1.2 do Apêndice A do Edital

RESPOSTA: Para fins de cumprimento contratual, deverá prevalecer o valor estabelecido no ANEXO 6, item 2.2.1, alínea (h), Tabela resumo dos parâmetros de desempenho de pavimentos, ou seja, $IRI \leq 2,46$ m/km. Esse parâmetro é de observância obrigatória durante todo o período da concessão, independentemente do disposto no Apêndice A.

320º Questionamento:

De acordo com o item 4.1.2, c.6., do Anexo 6, além das obrigações previstas no Anexo e na legislação aplicável, a Concessionária deverá, na operação do sistema, “manter uma equipe específica de gestão social (relacionamento comunitário, institucional e comunicação social), com experiência em engajamento durante a operação das rodovias”. A esse respeito, pergunta-se:

- (i) Qual seria o dimensionamento mínimo esperado dessa equipe (ex.: número de profissionais, perfis obrigatórios)?
- (ii) A equipe deverá estar permanentemente alocada ao projeto durante toda a fase de operação?
- (iii) Será exigido que essa equipe esteja formalmente vinculada à Concessionária ou poderá ser contratada via terceiros especializados?

Ref.: Item 4.1.2, c.6, do Anexo 6 do Edital

RESPOSTA: O dimensionamento, forma de alocação e vínculo da equipe específica de gestão social caberão à CONCESSIONÁRIA, que deverá assegurar que as soluções adotadas sejam compatíveis com as necessidades do projeto, atendam à legislação aplicável e cumpram integralmente as condições previstas no Edital e em seus Anexos. Assim, a CONCESSIONÁRIA poderá definir: (i) o número de profissionais e os perfis adequados; (ii) se a alocação será permanente ou conforme demanda, desde que assegurada a efetividade das ações previstas; e (iii) se a equipe será composta por empregados próprios ou contratada por meio de terceiros especializados, observados os requisitos de qualificação e experiência exigidos.

321º Questionamento:

Considerando a definição apresentada para conservação/manutenção de emergência, como sendo os serviços ou obras necessários para reparar, repor, reconstruir ou restaurar trechos ou estruturas afetadas por eventos extraordinários que causem interrupção parcial ou total do tráfego – tais como deslizamentos, escorregamentos, inundações, incêndios ou acidentes de grandes proporções –, solicita-se, por gentileza, que se aponte com maior precisão o alcance desses serviços de emergência, bem como se esclareça a inter-relação entre tais eventos e os eventos cobertos pelas apólices de seguro contratadas, indicando, inclusive, como se dará a articulação entre a atuação emergencial e a eventual indenização securitária.

Ref.: Item 3.1 do Anexo 6 do Edital

RESPOSTA: Nos termos do item 3.1 do ANEXO 6 do EDITAL, a conservação/manutenção de emergência abrange a execução de serviços e obras necessárias para restaurar a operacionalidade do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO diante de eventos extraordinários, como acidentes de grandes proporções, incêndios, deslizamentos, escorregamentos, inundações ou situações caracterizadas como calamidade pública.

O alcance desses serviços compreende, entre outros: (i) medidas imediatas para preservação de vidas e segurança viária, como interrupção do tráfego, acionamento

de brigadas de incêndio, defesa civil, ambulâncias e remoção de usuários; (ii) mobilização de equipes técnicas para avaliação da extensão dos danos e riscos estruturais, definindo medidas emergenciais; (iii) realização de inspeção especial para subsidiar projetos de recuperação, reforço estrutural, reparo, reconstrução ou demolição; e (iv) contratação e execução das obras necessárias para a reabilitação e posterior retomada da operação.

A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, em até 24 horas do evento, Relatório Emergencial contendo, inclusive, registros fotográficos. Esse relatório servirá como instrumento formal para cotejar o evento com as coberturas previstas nas apólices de seguro contratadas, possibilitando eventual acionamento e ressarcimento securitário.

322º Questionamento:

O estudo de demanda inclui uma grande variedade de cenários com e sem a operação das balsas entre Santos e Guarujá. quais são as premissas para o cenário incluído no MEF?

No futuro, com o túnel, as balsas continuarão a funcionar? Em caso afirmativo, seria ótimo ter detalhes operacionais: frequência de serviço, capacidade, veículos que podem utilizá-los, cronograma etc.

Ref.: MEF

RESPOSTA: O material disponibilizado no Data-Room, inclusive o MEF, possui caráter referencial, nos termos do item 7.5 do EDITAL, cabendo a cada interessada a elaboração de sua proposta.

323º Questionamento:

Tendo em vista o item 2.2.1 do Anexo 7 do Edital, solicitamos esclarecimentos quanto aos requisitos de segregação física entre o tráfego rodoviário e o futuro VLT:

- A separação entre os dois modais deverá ser obrigatoriamente do tipo físico, rígido e elevado (como barreiras de concreto tipo New Jersey ou muro)?
- Serão admitidas soluções alternativas, como guarda-corpos metálicos, canteiros ajardinados, gradis ou desníveis de plataforma?
- A exigência de uma barreira rígida se aplica a todo o trecho do corredor do VLT ou apenas a segmentos específicos (por exemplo, onde a velocidade ou o risco de interferência for mais elevado)?
- Existem diretrizes técnicas adicionais ou normas complementares que orientem a escolha do tipo de separação a ser adotada?

Ref.: Item 2.2.1 do Anexo 7 do Edital

RESPOSTA: De acordo com o ANEXO 7, com relação ao VLT cabe à CONCESSIONÁRIA: (i) a instalação dos trilhos embutidos no pavimento do TÚNEL, (ii) a consideração dos esforços, como peso próprio, frenagem, impactos de vibração em movimento e demais esforços específicos desse modo de transporte no PROJETO EXECUTIVO e (iii) a consideração das alças de ligação do VLT com o TÚNEL no

PROJETO EXECUTIVO. Não há a necessidade de previsão de separador físico dentre as faixas de rolamento.

324º Questionamento:

O item 2.2.1 do Anexo 7 do Edital prevê que “Deverão ser previstas 3 faixas de rolamento de pelo menos 3,5 metros por sentido, sendo a faixa de rolamento interna preparada para ser utilizada para o transporte por meio de Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), em operação na cidade de Santos, com a instalação dos trilhos embutidos no pavimento, de forma que permitam inicialmente o tráfego geral nestas faixas internas, contíguas ao corpo central do TÚNEL, até o seu exclusivo uso para a operação do VLT.” Diante disso, pergunta-se: Existe um plano de viabilidade para a expansão do VLT? Em caso positivo, favor fornecer as especificações operacionais deste plano.

Ref.: Item 2.2.1 do Anexo 7 do Edital

RESPOSTA: Observar respostas aos Esclarecimentos n. 197 e 198.

325º Questionamento:

Durante as obras do VLT, será possível continuar cobrando a taxa dos usuários?

Ref.: Anexo 4 & MEF

RESPOSTA: O entendimento está correto, observando-se que a cobrança dos usuários se faz por meio de tarifa.

326º Questionamento:

O MEF considera apenas o custo da conserva especial do pavimento, mas o próprio Anexo 06 estende a obrigação de manutenção especial a obras de arte especiais (OAEs), passarelas, drenagem profunda, defesas, sinalização, sistemas ITS e equipamentos eletromecânicos para o túnel e acessos. Esclarecer, por gentileza.

Ref.: MEF, Q9B, Anexo 6. Item 2. Conservação Especial

RESPOSTA: O Modelo Econômico-Financeiro (MEF) disponibilizado no Data Room possui caráter exclusivamente referencial, nos termos do EDITAL, cabendo a cada interessada a elaboração de sua PROPOSTA. Compete à CONCESSIONÁRIA o dimensionamento e o planejamento das intervenções previstas no CONTRATO e ANEXOS.

327º Questionamento:

O Anexo 07, seção 2.4 Edifícios de Acesso, afirma: “Deverão ser previstas bases móveis da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo próximas aos PRÉDIOS DE ACESSO e dos emboques do TÚNEL em ambos os lados, Santos e Guarujá”. Diante disso, solicitamos, por gentileza, que seja detalhado o escopo e o alcance dessas bases móveis previstas no edital

Ref.: Item 2.4 do Anexo 7 do Edital

RESPOSTA: Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar no PROJETO EXECUTIVO local para estacionamento das bases móveis da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo. Essa solução deverá assegurar fácil acesso ao TÚNEL e aos PRÉDIOS DE ACESSO.

328º Questionamento:

O Contrato determina que a Concessionária deve “assumir todos os custos de eletricidade (...) água e demais serviços públicos nas áreas onde forem realizadas as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO do Sistema de Interligação, a partir da assinatura do PRAZO INICIAL DE TRANSFERÊNCIA, excetuados os custos legalmente atribuídos aos Municípios, nas vias urbanas cujo a manutenção não esteja a cargo da Concessionária, conforme Anexo 7.”Tipos de consumo – A ressalva quanto aos custos atribuídos aos Municípios abrange apenas a iluminação pública viária, não consumo dos sisc, semáforos e postes de CCTV instalados naquelas vias. Nosso entendimento está correto?

Tributos e taxas – Quando o Município for responsável pela fatura de energia, Concessionária ainda não deverá recolher COSIP/CIP ou outros encargos incidentes sobre iluminação pública nesses trechos. Nosso entendimento está correto?

Tarifa e demanda contratada – Para os pontos de consumo de responsabilidade da Concessionária, ARTESP definirá parâmetros de tarifa (grupo A/B, demanda kW) ou fica a critério da Concessionária negociar com a distribuidora?

Ref.: Cláusula 18.1, alínea “XVIII”, da minuta do Contrato de Concessão

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com todos os custos de energia elétrica relacionados à rede de iluminação dentro do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO.

329º Questionamento:

De acordo com o item 2.3 do Anexo 7 do Edital, “Caso sejam previstas adequações e/ou implantações no viário local que não tenham ligação direta com o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO (trechos que não sejam utilizados exclusivamente para o acesso ou egresso do sistema), mas que serão necessárias para a implantação e funcionamento adequado dos ACESSOS URBANOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela sua construção e, uma vez concluídas as obras, deverão ser transferidos aos respectivos municípios, que ficarão responsáveis pela sua manutenção e conservação” (grifamos). Nesse sentido, nas obras de adequação viária que “não constituem ligação exclusiva para o Túnel” e que, conforme referido, após a conclusão, devem ser transferidas ao Município, é correto entender que a responsabilidade da Concessionária se extingue integralmente no ato da formalização da transferência, inclusive considerando que o item 3 do Anexo 2 do Edital prevê expressamente que “as obrigações da CONCESSIONÁRIA ficarão restritas às

funções de obras de implantação (descritas no ANEXO 7 e Apêndice E), estando dispensada das demais obrigações de conservação e operação (...)”?

Para diferenciar exatamente quais segmentos viários ficam fora dos nossos KPIs de conservação futura, solicitamos o envio de um arquivo georreferenciado (KML/DWG) que contenha a poligonal completa dos trechos urbanos mencionados no Anexo 02, bem como nos quadros de trechos excepcionados do Anexo 07.

Ref.: Item 2.3 do Anexo 7 do Edital e item 3 do Anexo 2 do Edital

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 210.

330º Questionamento:

Considerando:

- a obrigação contratual de “apoiar as atividades de fiscalização e policiamento” realizada pela Polícia Militar Rodoviária dentro do Sistema de Interligação (Regulamento da Concessão, Art. 13); e
- a previsão de dispensa de penalidades quando o descumprimento decorrer de força maior, caso fortuito ou inexigibilidade de conduta diversa (Anexo 11, item 2.3);

Pergunta-se:

1. É correto entender que sempre que recursos operacionais da Concessionária (guinchos, APH, veículos de inspeção, operador de tráfego) forem requisitados oficialmente pela Polícia Militar Rodoviária, ocasionando estouro do tempo-padrão em outro atendimento (ex.: socorro mecânico, atendimento pré-hospitalar ou remoção de veículo), o evento será automaticamente enquadrado como “inexigibilidade de conduta diversa”, isentando a Concessionária da penalidade correspondente na Tabela de Infrações?

2. Qual o procedimento de registro e comprovação necessário para que a isenção seja reconhecida (ex.: número de chamado da PM, gravação do CCO, relatório de ocorrência assinado)?

3. Existe algum limite de frequência ou duração para esse tipo de apoio policial sem repercussão negativa nos KPIs, ou cada caso será analisado individualmente pela ARTESP?

4. Quais seriam os casos em que devem ser prestados esses serviços de apoio? Por favor, definir com precisão as situações ou condições que justificam a sua prestação

Ref.: Art. 13 do Anexo 1 do Edital e item 2.3 do Anexo 13 do Edital

RESPOSTA: Os recursos operacionais somente serão utilizados pela CONCESSIONÁRIA dentro do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO. Esclarecemos, adicionalmente, que a CONCESSIONÁRIA não será penalizada quando a obrigação contratual relativa a “apoiar as atividades de fiscalização e policiamento” decorrer, comprovadamente, de força maior, caso fortuito ou configurar inexigibilidade de conduta diversa, desde que tais eventos sejam alheios à sua culpa e responsabilidade e constituam a causa direta e imediata da conduta infracional. Esses casos serão

analisados individualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, à luz do disposto no item 2.3 do ANEXO 11 e das definições do APÊNDICE D, sendo necessária a comprovação documental do evento, como boletim de ocorrência, registro no CCO ou laudo técnico.

331º Questionamento:

O Anexo 10 do Edital trata das condições de devolução do sistema de interligação ao Poder Concedente e, se o caso, transferência à nova concessão. Especificamente com relação aos Equipamentos Operacionais e aos Equipamentos da Administração, previu-se o seguinte:

“2.9.8 Equipamentos operacionais:

(...)

2.9.8.2. Deverão fazer parte da devolução e/ou transferência, todos os equipamentos do tipo computadores, notebooks, telefones e outros considerados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos nas edificações citadas, instalados e em perfeito estado de conservação e funcionamento.”

“2.9.9 Equipamentos da Administração:

(...)

2.9.9.2. Deverão fazer parte da DEVOLUÇÃO DO SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO todos os equipamentos do tipo móveis e utensílios considerados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos nas edificações citadas, no quantitativo previsto no CONTRATO, instalados e em perfeito estado de conservação.”

Diante disso, pergunta-se: quais o procedimento para definição dos equipamentos que serão “considerados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos nas edificações citadas”?

Ref.: Itens 2.9.8.2 e 2.9.9.2 do Anexo 10 do Edital

RESPOSTA: A definição será realizada pela AGÊNCIA REGULADORA, considerando os quantitativos necessários para a prestação do serviço, podendo-se levar em conta aqueles utilizados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO.

332º Questionamento:

Conforme consta no Anexo 12 do Projeto Referencial, o desenho preliminar do VLT prevê sua entrada em operação. Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos sobre como será estabelecida a coordenação entre a Concessionária/Operadora do Túnel e a Operadora do VLT, bem como qual será a matriz de responsabilidades em casos de interferências operacionais mútuas e/ou acidentes envolvendo ambos os sistemas.

Ref.: MEF + Anexo 12

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n.º 197. A forma de coordenação entre a CONCESSIONÁRIA e a futura Operadora do VLT, como por exemplo a gestão de eventuais interferências operacionais e a atuação conjunta em emergências ou acidentes que envolvam ambos os sistemas, caberá ao PODER CONCEDENTE e à

AGÊNCIA REGULADORA em momento oportuno. Essas definições não devem alterar a matriz de responsabilidades do CONTRATO do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO.

333º Questionamento:

De acordo com o Regulamento da Concessão (Anexo 1 do Edital), a Concessionária deve “garantir fluidez” e submeter à ARTESP o esquema de circulação alternativo em caso de obra que interrompa faixas. À vista de tais obrigações, pergunta-se:

- Qual antecedência mínima para encaminhar o plano à Agência e obter anuência?
- Existe limite anual de horas de interdição planejada sem penalidade?

Ref.: Art. 9º, incisos -I e II, do Anexo 1 do Edital

RESPOSTA: As intervenções deverão ser realizadas em período noturno. Em função de alguma especificidade, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a ARTESP justificadamente que a obra seja realizada no período diurno. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e submeter previamente, em prazo compatível para avaliação e aprovação da ARTESP, um Plano de Intervenção do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO (PISR) para as intervenções no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO que provoquem a redução de capacidade na via. Após a aprovação do Plano de Intervenções por parte da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir o tempo de atraso máximo e extensão de fila máxima, sob pena de aplicação de penalidades do ANEXO 11.

334º Questionamento:

Obriga a refazer imediatamente serviços com vícios ou defeitos.

- “Imediatamente” deve ser entendido como até quantas horas/dias após constatação?
- Caso seja necessária compra internacional de peças ou reengenharia, pede-se confirmar que será admitido prazo estendido, mediante Comunicação à ARTESP sem que isso configure qualquer descumprimento pela Concessionária.

Ref.: ANEXO 01, Cap. III, Art. 9-X, XIV e XV

RESPOSTA: Sem prejuízo de eventual regulamentação própria da ARTESP, o termo deve ser entendido como a implicar o refazimento no menor tempo possível, considerando-se as circunstâncias específicas do caso concreto.

335º Questionamento:

De acordo com o Artigo 13 do Regulamento da Concessão (Anexo 1 do Edital), “as atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo, e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas, no Sistema de Interligação de que trata este regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária”. À vista de tal disposição, pergunta-se:

Como se coordenará o tempo-resposta conjunto (Concessionária × PMRV) para incidentes dentro do túnel – esses minutos contam para o KPI de atendimento?

Ref.: Art. 13 do Anexo 1 do Edital

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA é a responsável pela execução dos tempos de atendimento dos serviços de atendimento aos usuários estabelecidos em CONTRATO. De todo modo, a CONCESSIONÁRIA não será penalizada em decorrência dos casos comprovados de força maior, caso fortuito ou quando se configurar, na prática, a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, desde que tais eventos sejam alheios à sua culpa e responsabilidade e constituam a causa direta e imediata da conduta infracional. Esses casos serão analisados individualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, à luz do disposto no item 2.3 do ANEXO 11 e das definições do APÊNDICE D, sendo necessária a comprovação documental do evento, como boletim de ocorrência, registro no CCO ou laudo técnico.

336º Questionamento:

Não está definida a área responsável pela conservação e manutenção da concessionária, nem a área de influência ou impacto. É imprescindível a disponibilização de mapa com ruas e cruzamentos e indicação dos links que seriam transferidos para o município com coordenadas ou um mapa.

Ref.: ANEXO 07: SERVIÇOS CORRESPONDENTES ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 210.

337º Questionamento:

Considerando que o serviço de apreensão e resgate de animais soltos não consta na descrição dos Serviços de Atendimento ao Usuário (SAU), conforme item 6.2.2 do Anexo 5 – que delimita os serviços obrigatórios como APH, socorro mecânico e guincho – e tendo em vista que esse serviço também não foi previsto no modelo financeiro da concessão, gostaríamos de confirmar o seguinte:

A apreensão de animais soltos nas vias ou nas áreas do sistema de interligação não qualifica como obrigação contratual da Concessionária?

Ref.: Anexo 5 – Item 6.2.2.5

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos do item 6.2.2.5 do ANEXO 5, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implementar e manter o serviço de apreensão e regate de animais soltos no SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO.

338º Questionamento:

Com base no item 6.2.2.1 do Anexo 5, que trata da frota mínima obrigatória para a prestação dos Serviços de Atendimento ao Usuário – incluindo veículos como ambulâncias, veículos de socorro mecânico, guinchos leves, médios e pesados, caminhões irrigadeira, veículos administrativos e reboque para transporte de animais de grande porte apreendidos (VTAV) – solicitamos o seguinte esclarecimento:

Consideramos que esses veículos operacionais não devem ser devolvidos à Autoridade Licenciadora ao final da concessão. Por favor, confirme

Ref.: Anexo 5 – Item 6.2.2.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 14.1, ii, do CONTRATO, os veículos da CONCESSÃO são classificados como BENS REVERSÍVEIS e, portanto, deverão ser revertidos ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, observadas as condições previstas no CONTRATO e respectivos ANEXOS.

339º Questionamento:

Solicita-se, respeitosamente, esclarecimento sobre o sistema de pesagem do projeto. Após revisar a documentação contratual, identificamos os seguintes pontos:

- A. Cobrança por sobrepeso: O Anexo 4 estabelece um adicional equivalente a 2 x a tarifa base para cada tonelada que exceda as 57 toneladas de peso total real do veículo (Observações II da Tabela 2) – ANEXO 04.
- B. Sistema de pedágio: O sistema de pedágio que devemos implantar exige apenas classificação por eixos, OCR, radares, etc.; não menciona balanças certificadas, exceto no caso de futura aprovação da “cobrança por peso” – ANEXO 05.
- C. O SAT deve medir “peso por eixo e peso bruto total... para análises estatísticas”, ou seja, com sensores não metrológicos – ANEXO 05.
- D. Fiscalização: A verificação de infrações e eventual emissão de autos (inclusive por sobrepeso) é responsabilidade do DER/SP – ANEXO 04.

À luz do exposto, agradeceríamos a confirmação dos seguintes pontos:

1. Responsabilidade pela pesagem certificada: Cabe ao Poder Concedente (e não à Concessionária) a provisão, instalação e certificação de balanças fixas ou sistemas WIM “legal-metrológicos” que permitam aplicar a cobrança por peso real? O Poder Concedente fiscalizará a entrada de veículos que circulem com sobrepeso?
2. Em caso afirmativo, já estão definidas as localizações dessas balanças dentro ou nas proximidades do projeto? Seria possível compartilhar essa informação?
3. Na ausência de balança certificada, o procedimento de cálculo e cobrança do adicional por sobrepeso (> 57 t), a partir da entrada em operação, será baseado na massa máxima autorizada do veículo, e não no peso real no momento da passagem pelo pedágio?

Ref.: ANEXO 04 – Estrutura Tarifária e Sistema Automático Livre - 5.2 “Classificação dos Veículos”, Tabela 2 – Observações II, pag. 7

ANEXO 05 – Serviços Correspondentes a Funções Operacionais - 2.2.1.1 “Modalidades de Arrecadação” - pag. 3

ANEXO 05 – Serviços Correspondentes a Funções Operacionais - 2.2 (SAT), pag. 21

ANEXO 04 – Estrutura Tarifária e Sistema Automático Livre - 2.9, pag. 4

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá prever a instalação dos equipamentos necessários par o atendimento ao estabelecido no ANEXO 4.

340º Questionamento:

Com fundamento no Apêndice D (Níveis de Serviço) do Edital, o qual estabelece a exigência de manutenção de 100% de operatividade do Sistema de Recolhimento de Tarifas, e considerando que o Anexo 11 prevê a aplicação de penalidades em caso de inoperância, solicitamos a gentileza de confirmar os seguintes pontos:

1. Excludentes de penalidade por inoperância do sistema de pedágio Solicitamos confirmação quanto à possibilidade de exclusão de penalidades nos casos em que a inoperatividade do sistema de pedágio decorra de atos de vandalismo ou outros eventos de força maior, devidamente caracterizados como alheios à esfera de responsabilidade da Concessionária.

2. Mecanismos contratuais de recomposição Na hipótese de confirmação do item anterior, solicitamos também esclarecer quais seriam os mecanismos previstos contratualmente para recomposição da equação econômico-financeira da concessão, em especial:

a) A compensação pela perda de receita tarifária durante os períodos de inoperatividade do sistema;

b) A cobertura dos custos de reparo ou substituição dos equipamentos danificados por vandalismo, quando o fato estiver devidamente comprovado como externo à responsabilidade da Concessionária.

Ref.: Anexo 04 – Estrutura Tarifária e Sistema Automático Livre Apêndice D – Níveis de Serviço Operacionais

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA não será penalizada quando a inoperância do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO decorrer, comprovadamente, de força maior, caso fortuito ou configurar inexigibilidade de conduta diversa, desde que tais eventos sejam alheios à sua culpa e responsabilidade e constituam a causa direta e imediata da conduta infracional. Esses casos serão analisados individualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, à luz do disposto no item 2.3 do ANEXO 11 e das definições do APÊNDICE D, sendo necessária a comprovação documental do evento, como boletim de ocorrência, registro no CCO ou laudo técnico.

Nos termos do item 2.3, inciso vii, do ANEXO 20 do CONTRATO, eventuais perdas de demanda causadas por atos de vandalismo que inviabilizem a identificação de usuários e a arrecadação da tarifa de pedágio serão tratadas por meio do Mecanismo de Compartilhamento de Demanda ali previsto, não cabendo pleitos adicionais relacionados ao impacto sobre a demanda ou para a reposição dos PÓRTICOS.

No caso de configurada hipótese de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, conforme matriz de riscos contratual, o tratamento dos custos de reparo ou

substituição seguirá o previsto na Cláusula Vigésima Terceira e seguintes do CONTRATO.

341º Questionamento:

Solicitamos respeitosamente ao PODER CONCEDENTE o esclarecimento quanto ao mecanismo específico de desembolso do APOORTE PÚBLICO previsto no CONTRATO. Em particular, buscamos confirmar se os pagamentos desse aporte serão realizados com base em percentual de avanço físico das obras, conforme o cronograma físico-financeiro, ou se estão vinculados ao cumprimento de marcos específicos, denominados "EVENTOS DE DESEMBOLSO", ou ainda outro critério estabelecido contratualmente. Agradecemos indicar expressamente o método adotado, bem como os instrumentos que serão utilizados para a verificação do avanço e da proporcionalidade dos pagamentos, conforme disposto no ANEXO 22 do CONTRATO.

Ref.: Forma de Desembolso do Aporte Público

RESPOSTA: O APOORTE PÚBLICO será pago conforme os EVENTOS DE DESEMBOLSO forem atingidos. Os EVENTOS DE DESEMBOLSO correspondem aos percentuais de avanço do cronograma físico-financeiro, conforme estabelecido na aba "Desembolso" do ANEXO 21 e apresentado a seguir.

EVENTOS DE DESEMBOLSO	1	2	3	4	5	6
Porcentagem	0,69%	2,42%	2,42%	2,43%	2,09%	2,80%
Valor	R\$ 35.604.183,74	R\$ 124.264.514,85	R\$ 124.264.514,85	R\$ 124.950.008,58	R\$ 107.363.702,25	R\$ 143.888.569,39

EVENTOS DE DESEMBOLSO	7	8	9	10	11	12
Porcentagem	3,06%	3,08%	2,54%	2,53%	2,59%	2,61%
Valor	R\$ 157.116.785,33	R\$ 158.294.094,14	R\$ 130.514.969,05	R\$ 129.945.203,83	R\$ 133.152.624,95	R\$ 133.839.012,80

EVENTOS DE DESEMBOLSO	13	14	15	16	17	18
Porcentagem	2,97%	1,85%	1,79%	1,86%	1,87%	3,22%
Valor	R\$ 152.797.176,26	R\$ 95.126.042,17	R\$ 91.952.621,15	R\$ 95.348.933,42	R\$ 95.812.396,73	R\$ 165.182.821,09

EVENTOS DE DESEMBOLSO	19	20	21	22	23	24
Porcentagem	3,32%	3,33%	3,17%	2,61%	2,61%	3,16%
Valor	R\$ 170.797.598,13	R\$ 170.913.769,79	R\$ 162.608.219,20	R\$ 134.002.870,45	R\$ 134.134.450,61	R\$ 162.134.155,56

EVENTOS DE DESEMBOLSO	25	26	27	28	29	30
Porcentagem	2,85%	2,83%	2,81%	2,81%	2,81%	2,79%
Valor	R\$ 146.252.750,70	R\$ 145.151.499,31	R\$ 144.218.820,74	R\$ 144.291.819,12	R\$ 144.422.161,10	R\$ 143.267.461,43

EVENTOS DE DESEMBOLSO	31	32	33	34	35	36
Porcentagem	2,76%	1,70%	1,69%	1,71%	1,31%	1,28%
Valor	R\$ 141.841.952,65	R\$ 87.508.207,86	R\$ 87.000.187,01	R\$ 87.746.016,84	R\$ 67.361.205,55	R\$ 65.939.894,17

EVENTOS DE DESEMBOLSO	37	38	39	40	41	42
Porcentagem	1,02%	1,01%	1,01%	1,00%	1,00%	1,00%
Valor	R\$ 52.314.526,30	R\$ 51.770.848,18	R\$ 52.007.436,31	R\$ 51.396.831,80	R\$ 51.359.595,83	R\$ 51.368.581,14

EVENTOS DE DESEMBOLSO	43	44	45	46	47	48
Porcentagem	0,92%	0,92%	0,91%	0,91%	0,97%	0,97%

Valor	R\$ 47.293.216,35	R\$ 47.108.095,66	R\$ 46.934.030,84	R\$ 46.934.030,84	R\$ 49.865.081,90	R\$ 49.865.081,90
-------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

A título exemplificativo, a primeira parcela será paga quando atingido o percentual de 0,69% de avanço do cronograma físico-financeiro do APORTE PÚBLICO. Dessa forma, poderá haver o pagamento de mais de um EVENTO DE DESEMBOLSO em um mesmo mês ou, alternativamente, a necessidade de aguardar período superior a um mês até o atingimento do marco correspondente.

O PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS (POI) deve prever: (i) em nível mensal os cronogramas físico-financeiros dos investimentos totais dos itens da aba Q9B do ANEXO 21, (ii) em nível mensal a proporção indicada do valor do APORTE PÚBLICO refletida em cada item dos investimentos previstos na aba Q9B, com exceção dos itens 1.2, 3.1 e 4.4 do ANEXO 21 e (iii) a previsão dos atingimentos dos marcos de pagamento dos EVENTOS DE DESEMBOLSO.

O POI pode ser revisto nas REVISÕES ORDINÁRIAS e, eventualmente, nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, mediante a emissão de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS.

342º Questionamento:

Considerando a relevância do regime fiscal para a modelagem econômico-financeira da proposta, solicitamos que o PODER CONCEDENTE esclareça se a PROPOSTA ECONÔMICA deve ser elaborada com base no regime fiscal atualmente vigente na data de sua apresentação, prevendo-se eventual reequilíbrio econômico-financeiro futuro, caso ocorra a definição integral do novo sistema e de suas respectivas alíquotas.

Ref.: Aplicação do Regime Fiscal e Reequilíbrio Econômico-Financeiro

RESPOSTA: Vide resposta ao Esclarecimento 239.

343º Questionamento:

Alternativamente, solicitamos que seja esclarecido se é possível estruturar a modelagem diretamente com base no novo regime fiscal já aprovado, ainda que sem as alíquotas definitivas, assegurando-se, neste caso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a partir desse cenário, nos termos previstos no CONTRATO

Ref.: Aplicação do Regime Fiscal e Reequilíbrio Econômico-Financeiro

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar a resposta ao Esclarecimento n. 239.

344º Questionamento:

Tendo em vista que o projeto de engenharia que originou esta Parceria Público-Privada foi concebido em 2015, ainda pela Dersa, é sabido que existem condições físicas que foram alteradas neste período de praticamente 10 anos. Essa situação é reforçada pelo próprio fato de o Governo do Estado de São Paulo, por meio desta

Secretaria de Parcerias em Investimentos – SPI, ter promovido a republicação deste Edital de Concorrência Internacional nº 01/2025, em 09/06/2025, a fim de, como declarado, aprimorar o projeto por meio da “atualização da base contratual para janeiro de 2025, revisão de custos com insumos como concreto e dragagem, e reavaliação do frete, com base na distância, para o transporte de materiais”, além de outras atualizações, tais como “uma Conta Desapropriação; ajustes na distribuição de riscos — geológicos e de interferência com estruturas —, além de soluções temporárias para o funcionamento do Cais Outeirinhos e do pátio ferroviário em Guarujá”. Essas declarações constam de matérias veiculadas na imprensa, como em <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/2025/06/09/governo-de-sp-republica-edital-do-tunel-santos-guaruja-e-preve-aumento-de-r-840-milhoes-no-valor-da-obra.ghtml> (datada de 09/06/2025 e consultada em 21/07/2025).

Diante disso, destaca-se o tratamento relativo às interferências eventualmente encontradas na área da concessão, ao longo do desenvolvimento das obras de implantação do Túnel Imerso, assumindo o Poder Concedente os riscos relativos aos custos de remoção e tratamento dessas interferências que ultrapassem o montante de R\$ 120.613.151,37, na data base de março/2025 (valor orçado na modelagem e assumido pela futura Concessionária) – vide Cláusula 21.24.3 da minuta de Contrato de Concessão veiculada após a republicação. Essa alteração modificou a lógica anterior deste projeto, que previa um compartilhamento dos custos excedentes ao montante acima indicado, exprimindo as reais preocupações com o endereçamento das interferências em área urbanizada e complexa, que podem ser mais relevantes que as vislumbradas 10 anos atrás.

Esse ajuste nos valores é importante e salutar, sendo resultado de uma reflexão coerente do Governo do Estado de São Paulo sobre a complexidade e fortalecimento desta importante Parceria Público-Privada. Contudo, os ajustes veiculados na republicação não deixaram totalmente claros outros reflexos que a identificação de interferências complexas (como ponte e malhas férreas, remanejamento de redes de transmissão e distribuição de energia, reconfigurações e tubulações etc.) pode trazer, especialmente o elemento temporal, relacionado ao prazo de conclusão das obras de implantação do Túnel Imerso. Entende-se que esta situação não é ignorada pelo Poder Concedente, razão pela qual solicita-se confirmar o entendimento de que os impactos no prazo de execução das obras de implantação previstas neste projeto, quando relacionados à identificação de interferências ou de serviços não previstos originalmente no cronograma para a implementação, (i) não resultarão na aplicação de penalidades à futura concessionária, assim como (ii) serão devidamente recompostos pelo Poder Concedente em termos de prazo e custos das obras.

Ref.: Edital

RESPOSTA: (i) O entendimento está correto, desde que a situação descrita decorra de caso comprovado de força maior, caso fortuito ou caso se configure, na prática, a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, desde que tais eventos sejam alheios à sua culpa e responsabilidade e constituam a causa direta e imediata da conduta infracional. Esses casos serão analisados individualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, à luz do disposto no item 2.3 do ANEXO 11 e das definições do APÊNDICE D, sendo necessária a comprovação documental do evento, como boletim de ocorrência, registro no CCO ou laudo técnico.

(ii) O entendimento está parcialmente correto. As Cláusulas 21.24 a 21.26 do Contrato de Concessão dispõem sobre o compartilhamento de riscos relacionados à variação dos custos em razão de interferências nas obras do Túnel e dos Acessos Urbanos. A lógica contratual é de que o compartilhamento se refere exclusivamente à variação dos custos decorrentes das interferências, não abrangendo automaticamente impactos no atraso da obra para fins de recebimento de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA e RECEITA TARIFÁRIA.

345º Questionamento:

Em linha com o indicado pelo Governo do Estado de São Paulo como um dos motivadores para a republicação deste Edital de Concorrência Internacional nº 01/2025, temos que foi necessário reavaliar os custos da distância média de transporte (DMT), dentre outros motivos, pelo reconhecimento da indisponibilidade de jazidas próximas para aquisição de materiais siltosos, argilosos, britados etc.

(<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/2025/06/09/governo-de-sp-republica-edital-do-tunel-santos-guaruja-e-preve-aumento-de-r-840-milhoes-no-valor-da-obra.ghtml> (datada de 09/06/2025 e consultada em 21/07/2025)).

Contudo, quando se analisa todos os ajustes realizados na orçamentação das obras compreendidas neste projeto, não se identifica claramente os ajustes em tais custos de aquisição de tais materiais siltosos, argilosos e britados de jazidas de terceiros, bem como custos com a deposição de material em local licenciado. Diante do reconhecimento já manifesto da diferença do DMT, entende-se que eventuais custos de aquisição de materiais argiloso (JAZIDA) e a deposição de material em local licenciado de terceiros, conforme acima delineado, em parâmetros distintos daqueles previstos na orçamentação das obras deste projeto serão compartilhados entre o Poder Concedente e a Concessionária, uma vez que não foram considerados, assumindo o primeiro os valores não previstos originalmente de orçamento. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital

RESPOSTA: Os valores associados ao aumento dos custos, quando comparados ao considerado nos termos do ANEXO 21, das distâncias médias de transporte (DMT) no caso de aquisição de materiais argilosos, siltosos e britados, assim como a sua deposição em local licenciados por terceiros, serão tratados como reequilíbrio econômico-financeiro. Caberá a CONCESSIONÁRIA comprovar a ARTESP a indisponibilidade de jazidas/locais de deposição de material em distância compatível à considerada no ANEXO 21 e a necessidade de compra de material de terceiros ou deposição em locais licenciados por terceiros quando comparadas aos materiais produzidos/depositados na própria obra.

346º Questionamento:

Considerando que a proposta comercial deve ser elaborada com base no valor de referência estimado do contrato, entendemos que qualquer alteração nesses valores de referência dará ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 3.2

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O item 3.2 do edital deixa claro que o valor estimado do contrato tem caráter meramente referencial e serve apenas como parâmetro para elaboração das propostas, não servindo de parâmetro para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

347º Questionamento:

Considerando que a proposta comercial deve ser elaborada com base nos estudos de referência apresentados, entendemos que qualquer alteração nos valores de referência dará ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 7.5

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme disposto no item 7.5 do Edital, os estudos, levantamentos, investigações, dados e informações disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE têm caráter meramente referencial, servindo apenas como subsídio à elaboração das propostas. Assim, eventuais alterações nesses elementos, por si só, não geram direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, que somente poderá ser pleiteado nas hipóteses previstas no CONTRATO e na legislação aplicável.

348º Questionamento:

De acordo com os itens 8.2 e 11 do Edital, entendemos que as licitantes devem apresentar Representantes Credenciados por meio da Carta de Credenciamento prevista no Anexo 18 do Edital. Isso se aplica mesmo quando optarem por contratar uma Participante Credenciada (corretora) para representá-las em todos os atos relacionados à Licitação junto à B3. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 8.2 e 11

RESPOSTA: O entendimento está correto. O item 8.2 do Edital estabelece que a licitante deve indicar Representante(s) Credenciado(s) por meio da Carta de Credenciamento constante do Anexo 18, conferindo a essa pessoa física poderes para atuar perante a Comissão de Contratação, inclusive para assinar atas, responder diligências e praticar demais atos no âmbito da licitação. Já o item 11 trata exclusivamente da Participante Credenciada junto à B3, que é a instituição habilitada para atuar no ambiente eletrônico da Bolsa, intermediando e registrando as ofertas da licitante conforme as regras da própria B3, sem que haja menção à substituição do Representante Credenciado nos atos perante a Comissão de Contratação. Dessa forma, a escolha de uma corretora para intermediar a participação na B3 não afasta a

necessidade de indicar um Representante Credenciado quando for preciso praticar atos perante a Comissão.

349º Questionamento:

Considerando que o item 10.23 do Edital dispõe que uma empresa estrangeira não autorizada a operar no Brasil deve ser representada por uma pessoa legalmente domiciliada no Brasil, e considerando que o item 11.1 do Edital dispõe que é necessário credenciar um representante para atuar no processo licitatório, entende-se que a mesma pessoa que representa a empresa estrangeira pode ser seu representante credenciado para fins de participação no processo licitatório. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 10.23

RESPOSTA: O entendimento está correto. O item 10.23 prevê que a empresa estrangeira não autorizada a funcionar no Brasil deve ser representada por pessoa legalmente domiciliada no país, enquanto o item 11.1 estabelece a necessidade de credenciar um representante para atuar no processo licitatório. Trata-se de figuras com finalidades distintas — representação legal da empresa e representação perante a Comissão de Contratação —, mas não há vedação para que a mesma pessoa acumule ambas as funções, desde que atenda simultaneamente aos requisitos de cada uma e que, no caso do representante credenciado, seja formalmente indicada por meio da Carta de Credenciamento prevista no Anexo 18, com os poderes necessários para a prática de todos os atos da licitação.

350º Questionamento:

Considerando que o Edital permite a participação de empresas estrangeiras, entendemos que a documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista pode ser apresentada por meio de certificados emitidos pela autoridade competente do país de origem da empresa participante. Nosso entendimento está correto? Existem outros requisitos, como por exemplo, notariação/certificação, neste contexto? No caso de empresas estrangeiras não sujeitas à regulamentação brasileira, é possível a apresentação de declaração pela própria empresa para atender às exigências do Edital. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 14.9

RESPOSTA: Ver item 8.5 do EDITAL e respectivos subitens, bem como os itens 8.8.5, 10.24, 14.5.3, 14.9, 14.14, 14.21.

351º Questionamento:

Tendo em vista que o Edital permite a participação de empresas estrangeiras, entendemos que a documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira do licitante pode ser emitida pela autoridade competente do país de origem da empresa. Nosso entendimento está correto? Existem outros requisitos, como por exemplo, notariação/certificação, neste contexto?

Ref.: Edital, 14.14

RESPOSTA: Ver item 8.5 do EDITAL e respectivos subitens, bem como os itens 8.8.5, 10.24, 14.5.3, 14.9, 14.14, 14.21.

352º Questionamento:

No item 14.18.1.2 do Edital, onde se lê “para fins do item 14.18”, o correto seria “para fins do item 14.18, inciso (i)”. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 14.18.1.2

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

353º Questionamento:

O Item 14.19 do Edital refere-se à possibilidade de apresentar certificados de qualificação técnica em nome de uma empresa subcontratada, que será tratada como 'Subcontratada Qualificada'. O item 17.5, viii, do Edital, por sua vez, exige que a Adjudicatária comprove ao Poder Concedente, como condição precedente à celebração do Contrato, a experiência técnica necessária, seja diretamente seja por meio de um terceiro contratado antes da assinatura do Contrato. Esta comprovação deve ser fornecida através de uma cópia original ou autenticada do contrato de prestação de serviços assinado e dos respectivos certificados técnicos ou documentação de suporte, conforme o Anexo 16. Neste contexto, e à luz do disposto no item 14.19.3, nosso entendimento é que, para fins de demonstração de qualificação técnica durante a fase de qualificação, se o Licitante apresentar certificado(s) de aptidão em nome de uma Subcontratada Qualificada, a relação entre as duas empresas pode ser evidenciada por meio de uma carta assinada por ambas as partes, declarando que, caso a Licitante seja declarada vencedora, a empresa detentora dos certificados técnicos assumirá a obrigação de participar da Concessão através da celebração de um contrato de prestação de serviços, a ser apresentado conforme o item 17.5, viii, do Edital de Licitação. Este entendimento está correto?

Ref.: Edital, 14.19

RESPOSTA: Nos termos do item 14.19 do Edital, é admitida a comprovação da experiência prévia relativa às alíneas (ii), (iii), (iv) e (v) do item 14.18 por meio de atestado(s) de aptidão em nome de sociedade subcontratada (SUBCONTRATADO QUALIFICADO). O disposto no item 14.19.2 prevê que a comprovação do vínculo poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica. O item 14.19.3, por conseguinte, estabelece que a comprovação do vínculo entre a LICITANTE e o SUBCONTRATADO QUALIFICADO poderá se dar, ainda, mediante carta assinada pela LICITANTE, pelo(s) profissional(is) qualificado(s) e pelo SUBCONTRATADO QUALIFICADO, indicando que, em caso de a LICITANTE sagrar-se vencedora, assumirá a obrigação de participar da CONCESSÃO por meio de uma das formas de vínculo indicadas no item 14.19.2.

354º Questionamento:

Considerando que o Edital permite a participação de empresas estrangeiras no processo licitatório, entendemos que a obrigatoriedade de observância à legislação brasileira aplica-se exclusivamente às empresas devidamente estabelecidas no Brasil. Poderia, por gentileza, confirmar se o nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 14.29

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme item 8.5.2 do Edital, as sociedades ou entidades estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão apresentar declaração de que, para participar da presente licitação, submeter-se-ão à legislação da República Federativa do Brasil, inclusive às disposições do artigo 70, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, a obrigatoriedade de observância à legislação brasileira não se limita às empresas estabelecidas no Brasil, alcançando também as empresas estrangeiras participantes do certame.

355º Questionamento:

Considerando que o item 17.5 do Edital dispõe que, antes da assinatura do contrato, a adjudicatária deve comprovar ao poder concedente que atende à qualificação técnica exigida no Edital, entendemos que a empresa que fornecer os certificados de capacidade técnica para fins de elaboração da proposta não precisa ser a mesma empresa a ser contratada como subcontratada qualificada na ocasião da assinatura do contrato de concessão e a executar os serviços, desde que seja mantida a qualificação técnica requerida. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Edital, 17.5

RESPOSTA: Nos termos do item 14.19.4 do Edital, o vínculo da LICITANTE com o(s) profissional(is), da LICITANTE com o SUBCONTRATADO QUALIFICADO e do SUBCONTRATADO QUALIFICADO com seu(s) profissional(is) deverá ser mantido, no mínimo, até a DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, observadas as disposições contratuais relativas à substituição do(s) responsável(is) técnico(s) por outro(s) que atenda(m) ao requisito de qualificação técnica. Após a assinatura do Contrato, o vínculo da LICITANTE com o SUBCONTRATADO QUALIFICADO ou profissional, exigido até então pelo item 14.19.4 do Edital, pode ser alterado. Para as experiências dos itens 14.18 (ii) e (iii), a substituição requer anuência prévia do AUDITOR INDEPENDENTE, conforme item 14.19.5 do Edital e Cláusula 30.2 da Minuta de Contrato. Essa substituição também exige a comprovação técnica do novo subcontratado (nos termos do Edital ou Anexo 16) e a apresentação do contrato celebrado, sem que a fiscalização ou autorização da Agência Reguladora implique em responsabilidade ou exima a Concessionária de suas obrigações.

356º Questionamento:

A Cláusula 19.2 do Edital prevê que a CONCESSIONÁRIA será uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO a ser constituída pelo LICITANTE VENCEDOR sob a forma de sociedade por ações. Entretanto, caso o Licitante Vencedor seja uma empresa estrangeira, a constituição de uma SPE na forma de sociedade por ações

não seria permitida nos termos do artigo 251 da Lei nº 6.404/76. Nesse contexto, o item 19.2.3.1 do Edital dispõe que 'O LICITANTE VENCEDOR poderá ainda formar uma sociedade de propósito específico, que será sua subsidiária integral, com o objetivo de ser a única sociedade controladora da SPE a ser contratada.' Diante desse contexto, buscamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- (i) O Licitante Vencedor pode constituir uma sociedade limitada unipessoal, com sede e domicílio legal no Brasil, para fins de ser o único sócio da SPE?
- (ii) Caso a alternativa mencionada no item (i) seja aceitável, essa sociedade limitada unipessoal deverá ser constituída exclusivamente para fins de detenção das quotas da SPE?

Ref.: Edital, 19.2 e 19.2.3.1

RESPOSTA: Não há óbices, nos termos do item 19.2.3.1, desde que a alternativa em questão seja juridicamente possível sob o ponto de vista da legislação brasileira e desde que respeitadas as disposições do Edital, em especial, o item 19. Ressaltamos, de todo modo, que, nos termos do item 8.6, as LICITANTES são responsáveis pela análise das condições do objeto da LICITAÇÃO, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à concorrência e à CONCESSÃO.

357º Questionamento:

Considerando as recentes notícias veiculadas sobre os planos para a futura concessão dos serviços de ampliação do canal aquaviário do Porto de Santos, questiona-se como eventual interferência decorrente da mencionada concessão será compatibilizada com o objeto da Parceria Público-Privada (PPP) do túnel imerso.

Ref.: *Não informado*

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA será responsável pela apresentação do PROJETO EXECUTIVO de acordo com o preconizado no ANEXO 7, que estabelece gabarito horizontal mínimo no estuário de 220 metros, permitindo a passagem de dois navios pelo canal ao mesmo tempo e profundidade mínima para a navegação no local de 21 metros.

358º Questionamento:

A Cláusula 11.13.1, inciso ii, do Contrato de Concessão apresenta o termo 'SALDO DE GARANTIA' como se fosse um termo definido. No entanto, não há definição desse termo no contrato ou no glossário. Solicitamos, por gentileza, a definição do termo 'SALDO DE GARANTIA'. Ademais, entendemos que, caso ocorra um evento de reequilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato, a CPP providenciará a complementação do valor da garantia de pública de pagamento. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 11.13.1

RESPOSTA: Onde se lê "SALDO GARANTIDOR", leia-se SALDO DE "RECOMPOSIÇÃO". A constituição de garantia por parte da CPP, nos termos da

Cláusula 11.5, tem por finalidade assegurar o adimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, resguardando a CONCESSIONÁRIA quanto ao efetivo cumprimento dessa obrigação pecuniária pelo PODER CONCEDENTE.

359º Questionamento:

Considerando a redação da Cláusula 11.13.4 do Contrato, questionamos se há alguma regulamentação da Secretaria de Parcerias que reforce o compromisso assumido pelos órgãos mencionados na referida cláusula, conforme indicado nessa disposição contratual.

Ref.: Contrato de Concessão, 11.13.4

RESPOSTA: Não há regulamentação da Secretaria de Parcerias em relação à disposição prevista na Cláusula 11.13.4 do Contrato. Seu teor, contudo, tem validade e eficácia reconhecida pela referida pasta, uma vez que, na qualidade de PODER CONCEDENTE, é parte do CONTRATO DE CONCESSÃO e, portanto, se obriga às disposições nele contidas.

360º Questionamento:

A inclusão de quaisquer investimentos adicionais no âmbito do contrato de concessão, além daqueles previstos no Plano de Investimentos Original, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 15.1

RESPOSTA: Na hipótese de haver necessidade de investimentos de ampliação de capacidade que não estejam previstos originalmente no ANEXO 21, caso requeridas pelo PODER CONCEDENTE, configurarão EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, devendo ser apreciadas em sede de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA.

361º Questionamento:

No caso de um evento climático extremo devidamente reconhecido pela Autoridade Concedente, entende-se que, independentemente da posição da Agência Reguladora, as obrigações da concessionária que não puderem ser cumpridas em razão de tal evento deverão ser suspensas. Nosso entendimento está correto? Pode ser definido um prazo (por exemplo, 15 dias) para que a Agência Reguladora aprove o investimento pós-evento climático extremo para a restauração do tráfego?

Ref.: Contrato de Concessão, 16.9

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, a simples ocorrência de evento climático extremo, ainda que reconhecido pelo PODER CONCEDENTE, não acarreta a suspensão imediata das obrigações da CONCESSIONÁRIA. Qualquer alteração nos prazos ou condicionantes contratuais depende de solicitação formal e da observância dos procedimentos e aprovações exigidos, incluindo manifestação da ARTESP. Quanto à definição de prazo

específico, como o de 15 (quinze) dias, para análise e aprovação de investimentos voltados à restauração do tráfego após evento climático extremo, não há previsão contratual nesse sentido. A aprovação seguirá os trâmites, prazos e requisitos já estabelecidos no CONTRATO.

362º Questionamento:

A inclusão de investimentos necessários para restabelecer o tráfego e garantir a segurança dos usuários, em razão dos impactos de eventos climáticos extremos, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 16.11

RESPOSTA: Nos termos da Cláusula 21.2, item xxi, é risco do PODER CONCEDENTE os investimentos não previstos nos ANEXOS necessários para a restauração do tráfego e da segurança dos USUÁRIOS em função de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, observado o regramento da Cláusula Décima Sexta. No que diz respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro, ainda, devem ser observadas as disposições previstas na Cláusula Vigésima Segunda para este seja efetivamente caracterizado.

363º Questionamento:

A ocorrência de qualquer situação de risco não expressamente prevista nesta cláusula dará ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 21.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Cláusula 21.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO não prevê que qualquer situação de risco não expressamente mencionada em seu texto gere, automaticamente, direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. O reequilíbrio está condicionado às hipóteses e aos critérios estabelecidos no próprio CONTRATO, devendo ser analisado caso a caso, conforme os procedimentos e limitações nele definidos.

364º Questionamento:

A concessionária somente será responsabilizada por irregularidades ambientais pelas quais seja responsável e que ocorram após a celebração do contrato. Ou seja, quaisquer irregularidades ambientais (passivos e contingências) originadas antes da assinatura do contrato de transferência inicial não serão de responsabilidade da concessionária. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 21.1 (v)

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 260.

365º Questionamento:

Considerando a redação do item vii da Cláusula 21.1, qual é a definição de 'utilidades públicas'?

Ref.: Contrato de Concessão, 21, (vii)

RESPOSTA: Refere-se aos serviços e insumos necessários ao cumprimento das obrigações da Concessionária no âmbito da concessão, abrangendo, entre outros, energia elétrica, água e demais serviços públicos de infraestrutura análogos.

366º Questionamento:

A ocorrência de qualquer situação de risco não expressamente prevista no contrato resultará no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 22.2.6

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O CONTRATO DE CONCESSÃO não prevê que toda e qualquer situação de risco não expressamente prevista resulte, de forma automática, no reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA. Nessas hipóteses, a análise deve observar as disposições contratuais pertinentes, incluindo a matriz de riscos e os demais critérios estabelecidos para verificação da possibilidade e da forma de eventual reequilíbrio.

367º Questionamento:

A Concessionária não poderá ser responsabilizada por atos ou omissões de subcontratadas sobre as quais não detenha qualquer relação contratual e/ou gerenciamento direto ou indireto sobre as suas atividades. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 30.5

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 19.5 e da Cláusula Trigésima do Contrato de Concessão, a CONCESSIONÁRIA permanece integralmente responsável perante o PODER CONCEDENTE pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, ainda que executadas por terceiros por ela contratados. Assim, eventual subcontratação não afasta ou limita a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA sobre os atos ou omissões dessas empresas no âmbito da execução do CONTRATO.

368º Questionamento:

O procedimento previsto na cláusula 47.2, incisos iv e v, pode ser realizado pela Concessionária independentemente da instauração do procedimento arbitral previsto na cláusula 47.4. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 47.2, (iv e v)

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento, devendo ser observadas as disposições da Cláusula Quadragésima Segunda, em especial, a Cláusula 42.6.

369º Questionamento:

O comitê de prevenção e resolução de disputas, constituído ad hoc, poderá atuar em caso de divergências quanto à pontuação dos indicadores de desempenho. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 03, 1.2

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento, desde que observadas as disposições relativas ao tema estabelecidas pelo CONTRATO e ANEXO 23.

370º Questionamento:

Considerando que a arrecadação de tarifas de pedágio por meio de pórticos automáticos é um mecanismo novo no Brasil, solicitamos, gentilmente, a indicação da estimativa de taxa de evasão para o presente caso.

Ref.: Anexo 04, 1.2

RESPOSTA: Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

371º Questionamento:

Na hipótese de qualquer alteração nos procedimentos estabelecidos no anexo que resulte em aumento de custos para a concessionária, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 04, 2.17

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA é responsável por realizar os investimentos necessários para atender ao estabelecido no ANEXO 4. Caso a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE solicitem revisões dos parâmetros estabelecidos neste ANEXO e, desde que também seja observada a alocação de riscos contratualmente estabelecida e presentes as condições da Cláusula Vigésima Segunda, está correto o entendimento.

372º Questionamento:

Caso a Agência Reguladora solicite a elaboração de estudos não previstos no cronograma da Concessionária, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 05, 3.2.1

RESPOSTA: Considerando o item 3.2.1 do ANEXO 5, o entendimento está parcialmente correto, desde que os estudos solicitados não componham as obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 26.5, 21.2 (x) e 19.1 (xv) do CONTRATO.

373º Questionamento:

É necessário esclarecer a forma de apresentação das notificações de infrações ambientais e administrativas, bem como de eventuais multas decorrentes dessas infrações, considerando que a Cláusula 37.4 não consta no contrato.

Ref.: Anexo 06, 4.1.2

RESPOSTA: A referência correta é a Cláusula 39.7, inciso vi.

374º Questionamento:

A execução de obras adicionais, caso aprovadas pela Agência Reguladora, dará ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 07, 2.1

RESPOSTA: Na hipótese de haver necessidade de investimentos de ampliação de capacidade que não estejam previstos originalmente no ANEXO 21, caso requeridas pelo PODER CONCEDENTE, configurarão EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, devendo ser apreciadas em sede de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA.

375º Questionamento:

Caso, no prazo de 6 meses a contar da data do Termo de Recebimento Provisório, as condições estabelecidas no Anexo 10 não sejam atendidas, o item 3.7 estipula que a Autoridade Concedente deverá ser indenizada e/ou a Garantia de Execução deverá ser executada, conforme o caso, para assegurar o cumprimento de tais condições. Diante disso, entende-se que, no cenário descrito, a Garantia de Execução não será automaticamente executada, e eventual indenização devida à Autoridade Concedente poderá ser quitada por meio de forma alternativa de pagamento. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 10, 3.7

RESPOSTA: O entendimento está correto, de modo que o PODER CONCEDENTE deverá ser diretamente indenizado pela CONCESSIONÁRIA e/ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO no montante devido, caso a CONCESSIONÁRIA não tenha comprovadamente cumprido todas as condições previstas no ANEXO 10.

376º Questionamento:

A Concessionária poderá conceder aos seus financiadores acesso ao sistema que monitora as penalidades aplicadas pela Agência Reguladora, mediante solicitação dos financiadores. Trata-se de uma faculdade, e não de uma obrigação. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 11, 2.5

RESPOSTA: O entendimento está correto.

377º Questionamento:

Todas as condutas que podem ensejar a aplicação de alguma penalidade estão expressamente previstas no Anexo 11. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 11, 7

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Além das penalidades previstas no ANEXO 11, a CONCESSIONÁRIA também está sujeita às sanções previstas no EDITAL, CONTRATO e demais ANEXOS, legislação e regulação pertinente, aos quais a CONCESSIONÁRIA se submete.

378º Questionamento:

Considerando que as penalidades previstas nos itens 1 a 4 da seção "implementação e execução" do item 7.2 da tabela (item 7) do Anexo 11, divergem daquelas normalmente previstas em outras concessões de rodovias do Estado de São Paulo, ao preverem a possibilidade de aplicação de multa diária, pede-se seja esclarecida a razão de tal previsão.

Ref.: Anexo 11, 1 a 4 da seção "implementação e execução"

RESPOSTA: A previsão constante do ANEXO 11 decorre das especificidades do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO, que possui características, infraestrutura e lógica construtiva distintas das concessões rodoviárias tradicionais.

Enquanto as concessões de rodovias contam com práticas consolidadas e tipologias de obra já amplamente difundidas, a implantação do TÚNEL, PRÉDIOS DE ACESSO e ACESSOS URBANOS exigem abordagens diferenciadas, especialmente quanto ao controle de prazos e à execução de atividades críticas, o que justifica a previsão de penalidade na forma de multa diária.

379º Questionamento:

Considerando as penalidades previstas no Anexo 11, questiona-se qual o limite de responsabilidade considerado para o Contrato de Concessão?

Ref.: Anexo 11

RESPOSTA: A questão apresentada é de caráter abrangente, tendo em vista que o limite de responsabilidade no âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO não está

estabelecido de forma única e absoluta, mas sim definido conforme a natureza da obrigação e da infração. As disposições aplicáveis encontram-se previstas no próprio CONTRATO e no ANEXO 11, que dispõe sobre as penalidades, seus critérios de aplicação, bem como os valores e percentuais incidentes sobre a receita ou outros parâmetros contratuais. Dessa forma, a determinação do limite de responsabilidade deve ser examinada caso a caso, à luz das hipóteses específicas contempladas no CONTRATO e seus ANEXOS.

380º Questionamento:

Se a Concessionária concluir as obras de implantação antes do prazo previsto, o início da operação comercial também poderá ser antecipado, assim como o início do pagamento da contraprestação. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 20, 1.2.2

RESPOSTA: O entendimento está correto, observadas as condições previstas no item 3.2 do ANEXO 4.

381º Questionamento:

Os efeitos tributários mencionados no item não consideram os efeitos da reforma tributária, aplicando-se ao caso o disposto na Cláusula 21.2, inciso vii, alínea 'b', do Contrato. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 20, 2.19

RESPOSTA: A premissa de que os efeitos da reforma tributária (EC 132/2023 e LC 214/2025) não foram considerados na base do contrato está correta. No entanto, a conclusão de que se aplica a Cláusula 21.2, inciso vii, alínea "b", para o mecanismo de compartilhamento do risco de demanda (relacionado à Contraprestação Pública Devida) está equivocada, pois esta alínea trata especificamente dos riscos tributários sobre as RECEITAS ACESSÓRIAS, que são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Para os impactos da reforma tributária sobre as receitas e contraprestações principais da concessão (como a Contraprestação Pública Devida), o risco é, em princípio, do PODER CONCEDENTE, conforme a Cláusula 21.2, inciso vii e sua alínea 'a'.

382º Questionamento:

Diante da redação desta cláusula, questionamos: quais seriam considerados casos urgentes que dispensariam a exigência de adoção de medidas preliminares de resolução de conflitos antes da submissão da disputa ao procedimento arbitral?

Ref.: Anexo 23, 1.2

RESPOSTA: A configuração dos casos urgentes para fins do item 1.2 do ANEXO 23 dependerá de avaliação das circunstâncias à luz do caso concreto pela ARTESP, com base nas justificativas técnicas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.

383º Questionamento:

A nomeação de um representante de alto escalão para conduzir os procedimentos de negociação é uma prerrogativa das partes, e não uma obrigação. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 23, 2.4

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que não solicitada pela outra PARTE, na forma do item 2.4.1 do ANEXO 23.

384º Questionamento:

Na redação do item 4.1.2.1 do Anexo 23, onde se lê 'item 0', deveria constar 'item 4.1.2'. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 23, 4.1.2.1

RESPOSTA: O entendimento está correto.

385º Questionamento:

O Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas não deverá atuar em conflitos entre a Autoridade Concedente e a Agência Reguladora. Nosso entendimento está correto? Na redação do item 4.2.1 do Anexo 23, onde se lê 'item 4.22.5.1', deveria constar 'item 4.23.5.1'. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 23, 4.2.1

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme item 4.2.1 do Anexo 23, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá deliberar a respeito de divergências que tenham as PARTES entre si, ou entre a AGÊNCIA REGULADORA e uma ou ambas as PARTES. A referência correta é ao item 4.23.5.1.

386º Questionamento:

Na redação dos itens 4.12 e 4.13 do Anexo 23, onde se lê 'itens 4.10.1 e 4.10.2' e 'item 4.10.3', deveria constar 'itens 4.11.1 e 4.11.2' e 'item 4.11.3'. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 23, 4.12 e 4.13

RESPOSTA: O entendimento está correto.

387º Questionamento:

Parece haver um erro de referência nos itens 4.18.1 e 4.18.2 do Anexo 23. Por gentileza confirmar a qual item do documento as referências indicadas se referem efetivamente.

Ref.: Anexo 23, 4.18

RESPOSTA: A referência dos itens 4.18.1 e 4.18.2 do ANEXO 23 são itens 4.20 a 4.22 do ANEXO 23.

388º Questionamento:

Na redação dos itens 4.23.5.1 e 4.23.5.2 do Anexo 23, onde se lê 'item 4.22.5' e 'item 4.22.5.1', deveria constar 'item 4.23.5' e 'item 4.23.5.1', respectivamente. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 23, 4.23

RESPOSTA: O entendimento está correto.

389º Questionamento:

Parece haver um erro de remissão no item 4.31.3 e em seus subitens do Anexo 23. Por gentileza confirmar a qual item do documento as referências indicadas se referem efetivamente.

Ref.: Anexo 23, 4.31

RESPOSTA: Na Cláusula 4.31.3.1 do ANEXO 23, onde se lê "O ressarcimento a que alude o item 4.29.3 será realizado por qualquer das modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro admitidas no CONTRATO" deve ser lido "O ressarcimento a que alude o item 4.31.3 será realizado por qualquer das modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro admitidas no CONTRATO".

Na Cláusula 4.31.3.2 do ANEXO 23, onde se lê "No ressarcimento a que alude o item 4.29.3 deverão ser incluídos os gastos com honorários e despesas dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, gastos com viagens, acomodação e deslocamentos, inclusive de testemunhas, e despesas com perícias e produção dos demais elementos de prova, mas não poderão ser computados gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA com seus procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza" deve ser lido "No ressarcimento a que alude o item 4.31.3 deverão ser incluídos os gastos com honorários e despesas dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, gastos com viagens, acomodação e deslocamentos, inclusive de testemunhas, e despesas com perícias e produção dos demais elementos de prova, mas não poderão ser computados gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA com seus procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza".

Na Cláusula 4.31.3.3 do ANEXO 23, onde se lê "Os gastos previstos nos itens 4.29.1 e 4.29.2 deverão ser assumidos pela parte sucumbente no procedimento, não sendo aplicável a repartição prevista no item 4.29.3" deve ser lido "Os gastos previstos nos

itens 4.31.1 e 4.29.2 deverão ser assumidos pela parte sucumbente no procedimento, não sendo aplicável a repartição prevista no item 4.31.3".

390º Questionamento:

O slide 10 da apresentação do Road show do projeto indica que os cabos da linha de transmissão da Usina Hidrelétrica de Itatinga devem passar pelo túnel. A passagem desses cabos resultará em receita acessória. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Apresentação do Roadshow – Slide 10

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 137.

391º Questionamento:

O mercado segurador brasileiro não permite a inclusão de cláusula de recomposição automática nas apólices de Seguro de Responsabilidade Civil. Nesse sentido, solicitamos, gentilmente, maiores esclarecimentos sobre as possíveis alternativas que o contratado poderá adotar, em conformidade com a cláusula 33.1.3.

Ref.: Contrato, 33.1.2

RESPOSTA: Nos termos da Cláusula 33.1.3 do CONTRATO, na hipótese de inexistência da cobertura, ou da impossibilidade de recomposição dos valores que seriam objeto do seguro, ou ainda do acionamento de cláusula de limite agregado da apólice (conforme o PLANO DE SEGUROS), a AGÊNCIA REGULADORA poderá exigir alternativas. Essas alternativas terão como objetivo assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA. As alternativas podem ser estruturadas por meio de um instrumento de contrato. As disposições desse instrumento podem ser definidas pela AGÊNCIA REGULADORA ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA.

392º Questionamento:

Para fins de contratação dos seguros, solicitamos que nos informem se as apólices de seguro contra riscos operacionais serão exigidas apenas para o período de operação ou se também serão requeridas antes desse período, ou seja, durante a fase de construção.

Ref.: Contrato, 33.2

RESPOSTA: O termo "seguro contra riscos operacionais" não é uma modalidade de seguro listada isoladamente com um prazo de vigência específico. Contudo, de acordo com a Cláusula 33.2, o PLANO DE SEGUROS deverá conter o detalhamento dos seguros a serem contratados, incluindo o "prazo estimado para sua contratação", o que admite prazos específicos de vigência para determinados seguros, a ser avaliado pela AGÊNCIA REGULADORA.

393º Questionamento:

As seguradoras não têm acesso aos termos contratuais estabelecidos entre o licitante e o Poder Concedente. Determinadas obrigações contratuais e definições não podem ser transferidas para uma apólice de seguro. Normalmente, as seguradoras estão autorizadas a emitir declarações apenas em relação às cláusulas do contrato que tratam de seguros. Solicitamos, gentilmente, esclarecimentos a esse respeito

Ref.: Contrato, 33.11

RESPOSTA: Deve ser observada a previsão da Cláusula 33.11 do CONTRATO.

394º Questionamento:

Na qualidade de co-seguradas nas apólices, as seguradoras não possuem direito de regresso contra o Poder Concedente ou contra a Agência Reguladora. Dessa forma, o pedido de renúncia ao direito de regresso parece não ser viável. Solicitamos, gentilmente, a confirmação de que nosso entendimento está correto ou, alternativamente, que nos orientem quanto ao posicionamento adequado.

Ref.: Contrato, 33.12

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Deve ser observada a previsão da Cláusula 33.12 do CONTRATO.

395º Questionamento:

Para o Modelo Financeiro, o Poder Concedente considerou uma relação entre os investimentos realizados e a abertura parcial para operação dos trechos liberados para o tráfego, ou seja, aproximadamente 31 km de vias de acesso, rotas de conexão, viadutos, pontes, etc. Para essa fase de abertura parcial, foi considerado um valor “parcial” correspondente para operação e manutenção. No entanto, não identificamos nenhuma exigência que determine, de forma explícita, a obrigatoriedade de garantir um nível de serviço definido durante essa etapa. Existe algum nível de serviço que o Poder Concedente exija especificamente para essa fase?

Ref.: Modelo Financeiro

RESPOSTA: No caso de OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL, todos os requisitos estabelecidos nos ANEXOS 3, 5 e 6 e demais anexos do CONTRATO devem ser respeitados para os trechos em operação.

396º Questionamento:

Com relação ao tema Desapropriação, existem áreas públicas ou concessionadas (por exemplo, Autoridade Portuária de Santos, Aeroporto, APA, Linha de Transmissão) na faixa de domínio das obras a serem desenvolvidas pela Concessionária.

Entendemos que, por serem áreas públicas, elas não terão custos futuros associados à desapropriação, o que seria adequado à matriz de riscos e responsabilidades do Contrato e às melhores práticas de modelagem de PPPs. Este entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 21.4 e seguintes e Anexo 24

RESPOSTA: Vide resposta ao esclarecimento 270.

397º Questionamento:

A Cláusula 21.9 do Contrato de Concessão dispõe que caberá ao Certificador Independente emitir relatórios trimestrais sobre a aderência dos valores “despendidos” em desapropriações amigáveis, o que pode sugerir que a Concessionária realizaria esses pagamentos com recursos próprios, sendo posteriormente compensada com valores da Conta Desapropriação.

Contudo, considerando que o Contrato prevê o depósito, pelo Poder Concedente, de R\$ 544.290.013,37 na Conta Desapropriação até 60 dias após sua assinatura e que essa conta tem movimentação restrita e destinação exclusiva às despesas com desapropriação e reassentamento entendemos que a origem dos recursos a serem utilizados para os pagamentos de desapropriações amigáveis se dará com valores diretamente repassados da Conta Desapropriação aos beneficiários, sem ônus financeiro à Concessionária, de forma a não gerar impactos no fluxo de desembolso da Concessionária, assim como previsto no MEF.

Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.9

RESPOSTA: A origem dos recursos destinados ao pagamento das desapropriações amigáveis será a CONTA DESAPROPRIAÇÃO, com repasse direto aos beneficiários, sem ônus financeiro à CONCESSIONÁRIA, até o limite estabelecido na Cláusula 21.4 do CONTRATO. Eventuais valores que excedam esse montante deverão observar o compartilhamento previsto na Cláusula 21.4.4 do CONTRATO.

398º Questionamento:

Nos termos da Cláusula 47.2, inciso (iv), o Contrato de Concessão permite a rescisão unilateral pela Concessionária, caso não seja disponibilizada a parcela do Aporte Público a ser aportada pela União no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato.

Entretanto, o Contrato não estabelece, de forma expressa, quais regras serão aplicáveis para o cálculo da indenização devida à Concessionária em tal hipótese de rescisão unilateral. Considerando a relevância do Aporte Público para o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a natureza dessa hipótese extintiva — associada a evento imputável exclusivamente ao Poder Público —, solicita-se esclarecer se, para fins de indenização, serão aplicáveis as mesmas regras previstas para a extinção por encampação, conforme Cláusula 45.1, incluindo-se os critérios e abrangência da indenização previstos na Cláusula 45.2 e seguintes.

Tal medida contribuiria para assegurar previsibilidade, segurança jurídica e isonomia na disciplina contratual das hipóteses extintivas decorrentes de atos ou omissões do Poder Concedente ou da União.

Ref.: Cláusula 47.2, inciso (iv), do Contrato de Concessão

RESPOSTA: Na hipótese prevista na Cláusula 47.2, inciso (iv), aplicar-se-á o disposto na Cláusula 47.3.1 do CONTRATO, observadas as regras específicas nele estabelecidas para cálculo de eventual indenização.

399º Questionamento:

Considerando os mecanismos de compartilhamento de riscos geológicos, dos riscos do valor destinado a desapropriações e reassentamentos, dos riscos de variação nos custos de realização das atividades de transporte e imersão dos módulos de concreto pré-moldados e dos riscos de interferências adotados na Cláusula 21 do Contrato de Concessão, e considerando que para todos esses mecanismos há previsão de apresentação dos custos relacionados pela Concessionária à Agência Reguladora com antecedência das respectivas datas de realização das atividades, inclusive com previsão de aprovação em 30 (trinta) dias, entendemos que o Contrato de Concessão foi construído de modo que não deverá haver desencaixe financeiro entre os desembolsos efetuados pela Concessionária em relação aos temas aqui tratados e a contribuição atribuída ao Poder Concedente no âmbito do mecanismo de compartilhamento dos riscos, ou seja, a mecânica contratual para esses mecanismos está definida para que os valores sejam apresentados com antecedência, aprovados e, então, disponibilizados no momento da ocorrência de cada respectivo custo contemplado nos mecanismos. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Contrato de Concessão – Cláusula 21

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 308.

400º Questionamento:

Com relação aos desvios de tráfegos previstos no EDITAL, por nós adotados face a maturidade funcional do projeto atual, para implementação do Plano de Ataque a ser entregue juntamente com o Cronograma Físico das Obras no Plano Original de Investimentos (POI), entendemos que solicitações adicionais feitas por órgãos públicos competentes, subdivisões, ou alterações que interfiram na produtividade das obras serão entendidas como modificações de projetos. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão – Cláusula 21.2 item xvi

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, considerando a distribuição de riscos do CONTRATO.

401º Questionamento:

O custo apresentado na MEF para este item considerou uma premissa possivelmente equivocada de uma área de 2,75ha a compensar. Acontece que o parecer técnico LP da CETESB confirmou o valor total de supressão de vegetação natural em 10,50 ha, destacando que a área a compensar deverá ser calculada conforme critérios e

parâmetros da normativa da CETESB (SEMIL 02/24). Aplicando esses critérios aos 10,50 ha, levando em consideração os tipos de vegetação suprimida e a situação dentro ou fora de APP, estimamos um total de área de plantio compensatório de 46 ha, significativamente superior ao orçado no EVTE. Entendemos que a estimativa apresentada no EVTE em relação a este item está defasada. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 3.1 do CAPEX Socioambiental

RESPOSTA: A Planilha MEF é apenas referencial, cabendo à cada PROPONENTE a elaboração de estudos econômico-financeiros para a apresentação da sua PROPOSTA.

402º Questionamento:

A Contrato de Concessão, em sua Cláusula 21.20 e seguintes estabelece um regramento de compartilhamento dos riscos relativos à variação dos custos de realização das atividades de transporte e imersão dos elementos de concreto pré-moldado. Dado o ineditismo desta obra no contexto nacional, este mecanismo é de extrema importância para a segurança da precificação e qualidade das obras a serem realizadas e implantação do Túnel Imerso.

Em síntese, foi estabelecido um valor de até R\$ 72.978.000,00 (setenta e dois milhões, novecentos e setenta e oito mil reais), na data-base de março/2025, que deverá ser suportado pela Concessionária para “para a execução dos serviços de transporte e imersão dos elementos de concreto pré-moldado”, conforme “listado no ANEXO 21”.

Ao analisar o ANEXO 21, nota-se que não há uma abertura ou detalhamento do que compõe estes valores, havendo indicação, no item 1.1.5, apenas da “Imersão dos módulos”.

Já ao avaliar a planilha “202503_MEF Túnel Envio v10.1_auto”, disponibilizada no data room, identificou-se que alguns itens relacionados à metodologia executiva para o transporte e imersão dos módulos de concreto pré-moldado estão precificados, entretanto, outros itens não estão. Como exemplo, cita-se a construção dos tanques de lastro dos anteparos primários e secundários, necessários ao transporte e imersão dos elementos pré-moldados.

Diante disso, entendemos que estão compreendidos no mecanismo da Cláusula 21.20 todos os serviços necessários à metodologia executiva de flutuação, assim como o transporte e imersão dos elementos pré-moldados, tais como, entre outros, montagem e desmontagem da infraestrutura marítima a imergir cada elemento, estacionamento, transporte, imersão e conexão final dos módulos. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão - Cláusula 21.20

RESPOSTA: O item contempla: (i) serviços de mobilização e desmobilização de equipes, equipamentos e embarcações para a flutuação, transporte e imersão dos elementos de concreto, (ii) a implantação e remoção de estruturas de apoio ao

transporte e imersão, como proteções das juntas dos elementos, anteparos temporários, poços de visita, pontos de amarração, suportes de reboque, olhais de içamento, sistemas de bombeamento, tubulações, macacos hidráulicos, tanques de lastro, equipamentos de medição e (iii) mão de obra especializada para a realização das atividades.

403º Questionamento:

Entendemos que se houver algum material contaminado do tipo Classe I na dragagem e em terra, devido a falta de informações detalhadas no momento, não devemos considerar nos estudos e custo para a apresentação da proposta. Em caso de ocorrência da presença deste tipo de material haverá um ajuste no valor do contrato durante a construção. Este tipo de material deverá ser enviado para São Paulo para tratamento, implicando em custos elevados. Este entendimento está correto?

Ref.: *Não informado*

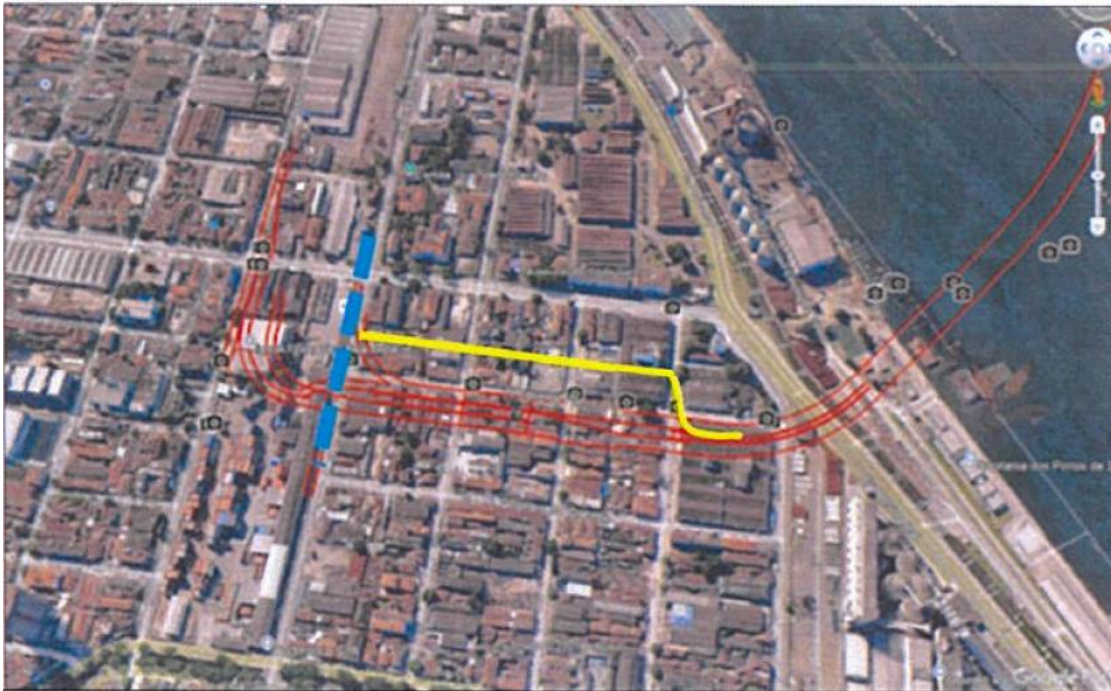
RESPOSTA: Ver questionamento n. 206.

404º Questionamento:

De acordo com a 1ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/202 - 1º Questionamento: Boa tarde. Gostaria de saber se haverá alguma desapropriação na rua Rodrigo Silva para construção do túnel submerso. Ref.: Não identificado.

RESPOSTA: Para os acessos em Santos, o Anexo 7 estabelece que as conexões devem ser realizadas entre as ruas Conselheiro Rodrigues Alves e José do Patrocínio, sem ultrapassar o limite da Rua Av. Senador Dantas, de maneira a ficarem o mais distante possível das edificações que não serão desapropriadas, reduzindo assim possíveis efeitos das obras na vizinhança. Ressalta-se que as desapropriações poderão ser confirmadas a partir da elaboração do Projeto Executivo, de responsabilidade da futura CONCESSIONÁRIA.

Nova pergunta: Entendemos que os serviços de desvio do VLT não serão mais necessários, nem as obras como a passagem subterrânea da Rua Padre Anchieta, pois o limite de intervenção será a Rua Senador Dantas. Este entendimento está correto? Por favor veja figura de referência abaixo, sendo linha azul é a Av Senador Dantas que não sofrerá intervenção, amarela o novo caminhamento da saída do túnel:



Ref.: *Não informado*

RESPOSTA: O entendimento está correto. A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO.

405º Questionamento:

Por gentileza, se possível, fornecer a frequência das dragagens de manutenção na área do túnel.

Ref.: *Não informado*

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto. Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

406º Questionamento:

Por gentileza, se possível, fornecer os dados comparativos da batimetria antes e depois de cada dragagem de manutenção disponíveis dos últimos anos, ou os dados batimétricos recolhidos nos últimos anos

Ref.: *Não informado*

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto. Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

407º Questionamento:

Por gentileza, se possível, fornecer o último levantamento batimétrico (mapa topográfico subaquático) atual da área do túnel e proximidades.

Ref.: *Não informado*

RESPOSTA: Todas as informações estão disponibilizadas no Data-Room do Projeto. Cabe ao interessado diligenciar junto aos órgãos competentes, ou demais fontes, para obtenção das informações desejadas para a elaboração da PROPOSTA.

408º Questionamento:

Entendemos que para o transporte e manobras dos elementos do túnel imerso no canal de Santos, deverão ser feitos estudos e simulações através de laboratórios de software disponíveis no País com experiência na área que serão aprovados pela Marinha, Autoridade Portuária e pelo poder concedente. Este entendimento está correto?

Ref.: *Não informado*

RESPOSTA: O PROJETO EXECUTIVO apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá contemplar a avaliação de todas as etapas do processo construtivo, inclusive do transporte e imersão dos elementos de concreto. A forma de apresentação das análises será proposta pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pela ARTESP.

409º Questionamento:

Em relação ao Ajuste de Operação Comercial Parcial, entendemos que ele nunca poderá levar uma Contraprestação Pública Devida negativa, ou seja, que tal ajuste pode no limite diminuir o valor da Contraprestação Pública Devida para zero. Assim, caso em determinado mês o Ajuste de Operação Comercial Parcial tenha valor superior ao restante da fórmula de cálculo da Contraprestação Pública Devida (prevista no item 1.1 do Anexo 20), o valor mínimo da Contraprestação Pública Devida é zero, sendo inviável projetar uma Contraprestação Pública Devida negativa, que eventualmente poderia levar a entender pela existência de uma obrigação de pagamento da Concessionária ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 20, item 1.2.3

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar item 1.10 do ANEXO 20.

410º Questionamento:

Em atenção ao disposto na Cláusula 28.4 da Minuta do Contrato de Concessão, a qual estabelece a subscrição de capital social nominal mínimo no montante de R\$ 681.093.267,42 (seiscentos e oitenta e um milhões, noventa e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), estamos entendendo que a integralização do capital social não deve ser necessariamente realizada por meio de recursos pecuniários. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 28.4

RESPOSTA: A integralização do capital social deverá observar o disposto na legislação societária aplicável, cabendo à CONCESSIONÁRIA comprovar o atendimento ao valor mínimo estabelecido na Cláusula 28.4 e subcláusulas do CONTRATO, com integralização dos recursos em dinheiro.

411º Questionamento:

Caso haja qualquer ocorrência (acidente, veículo quebrado, entre outros) dentro da área de atuação da concessionária (“Acessos Urbanos” e “Túnel”), a Concessionária será responsável por prestar atendimento e, posteriormente, reestabelecer a circulação de veículos.

No entanto, pode haver ocorrências em locais fora da área de atuação da Concessionária (como nas vias urbanas administradas pelas Prefeituras dos Municípios de Santos e Guarujá) que acarretem filas e congestionamentos que se propaguem para dentro dos “Acessos Urbanos” e “Túnel”. Nesses casos, a Concessionária não poderá atuar para sanar o problema, e acabará sendo impactada por essas ocorrências em relação às quais não possui controle.

Assim, caso ocorrências fora da área de atuação da Concessionária gerem consequências e reflexos de congestionamento no Túnel e/ou nos Acessos Urbanos, estamos entendendo que o período correspondente deverá ser desconsiderado no cálculo do Indicador de Fluidez. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 3 - Apêndice A, indicador 4.1

RESPOSTA: O Indicador de Fluidez será apurado nos termos do ANEXO 3 – e do APÊNDICE A. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o expurgo dos tempos de percurso que tiverem influência direta de congestionamentos nas vias urbanas e cujo efeito foi transferido para o TÚNEL. A ARTESP avaliará caso a caso para aprovação.

412º Questionamento:

Aparentemente, a cobrança de motos não foi considerada no cálculo de receita apresentado no MEF (“202503_MEF Túnel Envio v10.1_auto.xlsx”) divulgado. O edital, no entanto, prevê cobrança para as motos, com tarifa igual a 0,5 vezes a tarifa de automóveis. Pedimos confirmação de que a receita decorrente da cobrança de motos seguirá os termos previstos no Edital.

Ref.: Anexo 4, item 5.2

Anexo 21

Modelo Econômico-financeiro - MEF

RESPOSTA: A Planilha MEF é apenas referencial, cabendo à cada PROPONENTE a elaboração de estudos econômico-financeiros para a apresentação da sua PROPOSTA. Considerar o preconizado no ANEXO 4.

413º Questionamento:

A Cláusula 6.4 da Minuta de Contrato de Concessão prevê que, “a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL até a extinção da CONCESSÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a construção do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO e execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e o apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e outras atividades especificadas neste CONTRATO (...)”.

A modelagem do Projeto prevê uma fase de implantação ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos, antecedendo o Início da Operação Comercial (conforme Cláusula 15.1.2 do Contrato e item 1 do Anexo 2, segundo o qual “o Sistema de Interligação será construído pela Concessionária por meio das Obras de Implantação, que deverão ser concluídas em até 60 (sessenta) meses contados da Data de Início”).

Por sua vez, a Cláusula 16.2 dispõe que é a partir da Data de Início de Operação que a Concessionária “assumirá a operação do Sistema de Interligação, conforme definido no Anexo 2 e Anexo 4”, ressaltando-se, ainda, que o Início da Operação Comercial depende de autorização da Agência Reguladora.

O Contrato confere, portanto, tratamento distinto à fase de Obras de Implantação e à fase de Operação Comercial. Considerando o regramento contratual em questão, as obrigações de prestação de Serviço Adequado exigíveis da Concessionária são aquelas relacionadas aos serviços que lhe são exigidos especificamente em cada uma das fases. Na fase de Obras de Implantação, não há que se falar em obrigações de conservação e manutenção do Sistema de Interligação, na medida em que ainda não haverá Operação Comercial. Assim, a abrangência da obrigação de prestação de Serviço Adequado a partir da assinatura do Termo Transferência Inicial tem seus limites estabelecidos pela natureza das obrigações exigidas da Concessionária em cada uma das etapas contratuais.

Portanto, durante a fase de Obras de Implantação, as obrigações da Concessionária ficam restritas às funções de obras (descritas no Anexo 7 e Apêndice E), não havendo que se falar, nessa fase, em obrigações de conservação e de manutenção (manutenção das vias, iluminação, limpeza, repavimentação etc., conforme descritas nos Anexos 3, 5, 6, 11 e Apêndices A e D) –, estas somente serão exigíveis a partir do Início da Operação Comercial.

Pedimos, por favor, que confirmem se este entendimento está correto.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 6.4

RESPOSTA: As obrigações de prestação de serviço adequado devem ser observadas de forma a manter o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO dentro dos limites dos parâmetros do ANEXO 6, para a utilização da infraestrutura pelos USUÁRIOS. A partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, seja ela de todo o SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO ou no caso de antecipação da OPERAÇÃO COMERCIAL dos PÓRTICOS prevista no item 3.2.1 do ANEXO 4, os trechos do SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO em utilização pelos USUÁRIOS devem respeitar os limites dos parâmetros do ANEXO 6.

414º Questionamento:

A Minuta do Contrato de Concessão estabelece, em sua Cláusula 16.8.1, que a Concessionária deve implementar medidas exigidas para a contenção de

adversidades climáticas, previstas pelo item 6 do Anexo 5, no caso de previsões meteorológicas ou climáticas indicarem a possibilidade de ocorrência de evento climático extremo. Além disso, a Cláusula 16.8.2 da Minuta do Contrato de Concessão dispõe que a implementação dessas medidas “não configura evento de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e deverá ser executada às expensas da CONCESSIONÁRIA”.

A referência ao item 6 do Anexo 5, na Cláusula 16.8.1, parece equivocada, uma vez que tal item do Anexo 5 não apresenta medidas para contenção das referidas adversidades climáticas. Diante disso e da Cláusula 21.2 (xxi), que prevê como risco do Concedente “Investimentos não previstos nos ANEXOS necessários para a restauração do tráfego e da segurança dos USUÁRIOS em função de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, observado o regramento da Cláusula Décima Sexta”, pedimos que indiquem, de forma objetiva, quais são as medidas de contenção de adversidades climáticas de responsabilidade da Concessionária, bem como as situações em que a realização de medidas para contenção de adversidades climáticas ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 16.8.1

RESPOSTA: As medidas de contenção de adversidades climáticas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA são aquelas previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS, em especial o Anexo 6.

415º Questionamento:

Cláusula 21.24.3 prevê que os “custos que excedam aos valores de referência previstos nas Cláusulas 21.24.1 e 21.24.2 serão integralmente arcados pelo PODER CONCEDENTE”.

Os custos em questão se referem aos custos de interferência. Com a republicação do Edital e seus anexos, entende-se que o compartilhamento relativo às Interferências se dá da seguinte forma: a Concessionária “deverá arcar com o custo global de até R\$ 120.613.151,37 (cento e vinte milhões, seiscentos e treze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), na data base de março/2025, para os custos de INTERFERÊNCIAS (...)”, conforme Cláusula 21.2.4.1; o Poder Concedente, por sua vez, com custos que excedam esse valor de referência.

A alocação em questão reflete a relevância do risco e a necessidade de que sua mitigação não prejudique a sustentabilidade econômico-financeira do Projeto. Nesse sentido, entendemos que, assim como a materialização do risco geológico fora do Sistema de Interligação (Cláusula 23.2.2.2), a materialização do risco de Interferências na parcela alocada ao Poder Concedente deve ser reequilibrada exclusivamente em sede de Revisão Extraordinária. Pedimos que confirmem se este entendimento está correto, indicando os prazos e critérios para a recomposição na hipótese em que os custos excedam o valor de referência.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.24.3

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 308.

416º Questionamento:

A Cláusula 21.3 da Minuta de Contrato de Concessão estabelece disciplina sobre o risco geológico. As subcláusulas 21.3.2 e 21.3.3 definem os critérios de responsabilidade das partes pela variação das circunstâncias geológicas-geotécnicas identificadas nos termos do APÊNDICE F.

Estamos entendendo que, assim como a materialização de risco geológico fora do Sistema de Interligação (Cláusula 23.2.2.2), a materialização do risco geológico na parcela alocada ao Poder Concedente (subcláusula 21.3.3) deve ser reequilibrada exclusivamente em sede de Revisão Extraordinária. Pedimos que confirmem se este entendimento está correto, indicando os prazos e critérios para a recomposição na hipótese em o risco geológico se materialize.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.3

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 308.

417º Questionamento:

A Cláusula 18.1 (xxvi) prevê que é obrigação da Concessionária “Apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, conforme detalhado no ANEXO 5”. Por sua vez, o item (xxxix) da mesma Cláusula prevê também como obrigação da Concessionária “fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento destas atividades, conforme limites e especificações estabelecidas pelos ANEXOS 5 e 7”.

Considerando a prática usual da ARTESP em contratos de mesma natureza, questionamos se será previsto um valor específico para fazer frente aos recursos materiais e financeiros mencionados, de modo a garantir a previsibilidade e a correta precificação da referida obrigação.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 18.1, (xxvi e xxxix)

RESPOSTA: Observar resposta ao Esclarecimento n. 316.

418º Questionamento:

O Anexo 6, item 4.1.1, estabelece de forma inequívoca que "A contratação da auditoria ambiental obrigatória e seus respectivos custos são atribuições da CONCESSIONÁRIA". No entanto, em nossa análise do Modelo Econômico-Financeiro disponibilizado, não identificamos uma linha de custo específica ou uma provisão clara para esta despesa obrigatória da CONCESSIONÁRIA. Diante disso, solicitamos que o Poder Concedente indique onde esses custos com contratação de auditoria ambiental estão contemplados e precificados no modelo econômico-financeiro do projeto Anexo 21 – EVTE.

Ref.: Anexo 6 Item 4.1.1

RESPOSTA: A Planilha MEF é apenas referencial, cabendo à cada PROPONENTE a elaboração de estudos econômico-financeiros para a apresentação da sua PROPOSTA.

419º Questionamento:

O Anexo 6, item 4.1.2, estabelece que a CONCESSIONÁRIA tem a obrigação de apresentar um "Relatório de auditoria ambiental externa, evidenciando o atendimento aos requisitos previstos nos Padrões de Desempenho da IFC de 01 de janeiro de 2012 com periodicidade anual". Adicionalmente, o mesmo item (4.1.1) prevê que a AGÊNCIA REGULADORA avaliará "o laudo de auditoria ambiental obrigatória, realizada, no mínimo, com periodicidade anual no sistema de gestão ambiental (SGAS) e no sistema de saúde e segurança ocupacional da CONCESSIONÁRIA". Embora a periodicidade anual desta obrigação esteja expressamente definida, os documentos da Licitação não especificam claramente sobre a continuidade da obrigação de apresentação deste Relatório de auditoria ambiental externa anual após o fim das obras obrigatórias. Considerando que a auditoria ambiental externa tem como um de seus propósitos evidenciar o atendimento aos Padrões de Desempenho da IFC (aos quais o SGAS deve ser aderente), solicitamos confirmar se esta auditoria ambiental externa, que entendemos ser adicional à auditoria de certificação do SGAS, se aplicaria apenas ao período de implantação (ano 1 ao ano 5) ou ao período total da concessão do ano 1 ao ano 30.

Ref.: Anexo 6 Item 4.1.2

RESPOSTA: A auditoria se aplica ao período total da concessão.

420º Questionamento:

O Contrato de Concessão estabelece a obrigação da Concessionária de solicitar a transferência da Licença Prévia do projeto (Item 6.6 i), tornando-se responsável pela conclusão do processo de licenciamento (licenças de instalação e operação) e de todas as licenças, autorizações e permissões cabíveis, arcando com riscos e custos desses processos (Itens 18.1xiii, 21.1ii). No processo de licenciamento, há definições de compensações fixadas pelo poder público, cujo montante é difícil de ponderar e estimar antes das efetivas discussões com essas autoridades.

Por exemplo, no contexto de obtenção da Licença de Instalação, está previsto na planilha da MEF a elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivos Relatórios a serem aprovados pelos municípios de Guarujá e de Santos. No caso do Guarujá, o artigo 138 da Lei 156/2013 estabelece que o poder executivo pode exigir compensações de até 5% do custo do empreendimento.

Entendemos que essas compensações eventualmente exigidas por órgãos públicos nas etapas futuras do licenciamento, por exemplo, para aprovação dos EIVs pelas prefeituras do Guarujá e de Santos, serão passíveis de reequilíbrio contratual, posto que materializam um risco do Poder Concedente nos termos do item 21.2xvi.

Este entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, 18.1 xiii 21.1ii

RESPOSTA: A obrigação de arcar com as compensações das LICENÇAS AMBIENTAIS, incluindo o EIV, mesmo que com valor a ser definido, é um custo envolvido com o processo de licenciamento, risco da Concessionária, conforme

Cláusulas 18.1 (xiii), 21.1 (ii) e 21.2 (xvi) do Contrato. A exceção está prevista na cláusula 23.2.6.

421º Questionamento:

Identificamos no Anexo 5, em seu item 4.2.4, a necessidade de instalar no Centro de Controle Operacional (CCO) um “sistema de informação das condições meteorológicas”, para disponibilizá-las ao operador do CCO. Contudo, não é quantificado nem qualificado no projeto referencial disponibilizado pelo Poder Concedente qual seria esse sistema de análise meteorológica.

Dessa forma, estamos entendendo que a instalação de apenas uma estação meteorológica é o necessário para cumprir com essa exigência do item 4.2.4 relativa ao CCO. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 5, Item 4.2.4

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A exigência do item 4.2.4 do ANEXO 5 não se restringe à instalação de uma única estação meteorológica, devendo ser atendida conforme as especificações técnicas aplicáveis e as necessidades operacionais do CCO.

422º Questionamento:

De acordo com o previsto no item 2.5 do Anexo 5, é requerida a instalação de 20 painéis de mensagem variáveis – PMV do tipo fixo. No projeto referencial, constam 20 painéis de mensagem, entre eles PMVs externos, PMVs internos ao túnel e também Painéis de Mensagem Informativa – PMI.

Dessa forma, estamos entendendo que, para o fim de quantificação e atingimento da meta de instalação de 20 PMVs, também devem ser considerados os PMIs instalados, já que eles integram os 20 painéis do projeto referencial. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7 – Item 2.5

RESPOSTA: O entendimento não está correto, deverão ser instalados 20 PMVs do tipo fixo.

423º Questionamento:

As cláusulas 21.20.2.1 e 21.20.3, que tratam da imersão dos elementos pré-moldados, fazem respectivamente referência às cláusulas 21.21.1 e 21.22.2.

Contudo, as referidas cláusulas 21.21.1 e 21.22.2 são inexistentes no Contrato de Concessão. Assim, esse é um aparente erro de referência pelas cláusulas 21.21.1 e 21.20.3. Entendemos que as cláusulas 21.20.2.1 e 21.20.3 serão retificadas para corrigir esse aparente erro nas referências contratuais. Este entendimento está correto?

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 21.20.2.1 e 21.20.3

RESPOSTA: As referências indicadas decorrem de erro material e devem ser consideradas as Cláusulas 21.20, 21.20.1 e 21.20.3 do CONTRATO.

424º Questionamento:

O Anexo 7 do Edital, no item 2.3, referente aos acessos urbanos, mais especificamente na Folha 14 de 25, do documento, dispõe que “Deverá ser previsto dispositivo em desnível entre a rua de conexão dos veículos pesados ao TÚNEL e a Av. Perimetral, de forma a possibilitar a entrada e saída dos caminhões na Av. Perimetral em ambos os sentidos.”

Em relação ao tema, vale destacar que o projeto de referência prevê obra em desnível no movimento de saída do túnel, passando pela Av. Senador Dantas e acesso a Av. Perimetral no sentido norte; e o movimento oposto, da Av. Perimetral vindo do sul para o acesso ao túnel, é possível utilizar retorno em nível já existente.

Sendo assim, pergunta-se: o movimento do Túnel para a Av. Perimetral sentido Norte é o único movimento direcional que precisa ser implantado em desnível?

Ref.: Anexo 7, item 2.3 (Acessos Urbanos)

RESPOSTA: Deverão ser previstos os movimentos de entrada e saída do TÚNEL, pelos dois sentidos da Via Perimetral, de forma que veículos não utilizem interseções em nível em que é necessária a interrupção do tráfego para acessar um dos sentidos da Via Perimetral, como no caso de interseções semaforizadas. Considerando essa premissa, o Projeto Referencial prevê uma OAE para a eliminação da travessia semaforizada em nível localizada nas coordenadas 23°57'8.38"S / 46°18'42.44"O. A CONCESSIONÁRIA será responsável por apresentar a sua solução no PROJETO EXECUTIVO, a ser aprovado pela ARTESP. Deste modo, levando-se em consideração essa premissa, poderia ser utilizado o retorno existente nas coordenadas 23°56'59.98"S / 46°19'4.06"O.

425º Questionamento:

A Cláusula 23.2.2 do Contrato de Concessão estabelece a possibilidade de solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro via Revisão Extraordinária quando houver potencial comprometimento da solvência da Concessionária ou da continuidade da prestação dos serviços, e a cláusula subsequente 23.2.2.1 estabelece dois casos em que há este comprometimento: (i) quando há risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e (ii) quando os eventos de desequilíbrio impactem a arrecadação da Concessionária causando perdas superiores a 5% da Receita Bruta do ano anterior à sua materialização.

Contudo, essas hipóteses de cabimento não parecem suficientes para cobrir todos os casos nos quais há maior urgência na realização do reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que ele precisa ser realizado via Revisão Extraordinária, não podendo esperar a realização da Revisão Ordinária.

Assim, se propõe que seja inserida uma hipótese adicional de cabimento de Revisão Extraordinária, para o caso no qual a ocorrência de Eventos de Desequilíbrio aumentem os valores anuais previstos no Plano de Investimentos, com impacto superior a 1% (um por cento) desses valores previstos para execução. Segue, abaixo, uma minuta proposta dessa cláusula, que pode ser inserida como item (iii) da

Cláusulas 23.2.2.1. "iii. estimativa ou materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que aumentem os investimentos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, resultando em impacto econômico superior ao equivalente a 1% (um por cento) dos valores anuais estimados para sua execução."

Solicita-se, portanto, que seja avaliada e incluída a previsão acima ou previsão similar no Contrato de Concessão, para permitir o cabimento de Revisão Extraordinária também no caso em que o valor dos investimentos é afetado.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 23.2.2.1

RESPOSTA: Não se trata de solicitação de esclarecimento.

426º Questionamento:

Embora o Contrato de Concessão republicado preveja a criação da Conta Desapropriação, de titularidade do Poder Concedente e movimentação restrita, verifica-se que o Apêndice B – Contrato de Administração de Contas, apesar de mencionar essa conta, não disciplina seu funcionamento, diferentemente do que ocorre com outras contas vinculadas previstas no projeto (a exemplo da Conta Multa e das Contas de Custeio).

Essa ausência de regulamentação específica compromete a clareza quanto aos mecanismos de acionamento da Conta Desapropriação, o que se mostra particularmente relevante diante de seu regime restrito de movimentação e da centralidade dos recursos nela contidos para a viabilização das desapropriações e reassentamentos previstos no projeto.

Diante disso, solicita-se esclarecer qual será o procedimento aplicável à movimentação da Conta Desapropriação, inclusive no que se refere: (i) à forma de solicitação ou notificação para liberação dos recursos; (ii) à definição de quem será o agente responsável por acionar a conta junto ao banco depositário; e (iii) aos prazos e condições exigíveis para o desembolso.

Ref.: Apêndice B – Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O procedimento de movimentação da CONTA DESAPROPRIAÇÃO observará as disposições do ANEXO 24 e do APÊNDICE B – Contrato de Administração de Contas, bem como regulamentação complementar a ser definida pela AGÊNCIA REGULADORA.

427º Questionamento:

A atual sistemática contratual prevê que o Certificador Independente deverá emitir relatórios trimestrais sobre as desapropriações realizadas pela Concessionária, cabendo à ARTESP analisar os valores informados e decidir sobre sua aprovação. Eventuais divergências entre as partes poderão ser encaminhadas ao Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos, conforme previsto na Cláusula 21.11.

Contudo, observa-se que o Contrato de Concessão republicado não prevê soluções para hipóteses de inércia por parte do Certificador Independente, da ARTESP ou do Comitê — o que pode comprometer a fluidez do processo de pagamento dos custos com desapropriações, especialmente em casos de atraso ou omissão injustificada. Esta ausência de previsões específicas representa um risco relevante, considerando

que a execução contratual depende de decisões tempestivas desses agentes para liberação de recursos da Conta Desapropriação.

Na versão anterior do Contrato, constava cláusula que tratava expressamente dessa hipótese, prevendo a aprovação tácita dos valores informados no relatório do Certificador Independente em caso de inércia da ARTESP (exemplo: Cláusula 21.10.2.3 da versão anterior).

Diante disso, sugere-se avaliar a inclusão de mecanismos para contornar a inércia institucional, tais como os propostos abaixo:

(i) Permitir que, caso a ARTESP não se manifeste no prazo previsto sobre os relatórios do Certificador Independente, a Concessionária possa enviar o relatório ao Banco Depositário para fins de pagamento da parcela correspondente aos custos com desapropriação e reassentamento, com possibilidade de ajuste compensatório em apuração posterior, caso a ARTESP venha a se manifestar em sentido diverso;

(ii) Garantir que, na hipótese de controvérsia submetida ao Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos (após manifestação da ARTESP), caso este não profira decisão no prazo previsto (Cláusula 21.11.1), a Concessionária possa igualmente utilizar os valores constantes do relatório do Certificador Independente para receber as parcelas correspondentes aos custos com desapropriação e reassentamento, com posterior compensação em caso de decisão diversa do Comitê;

(iii) Estabelecer expressamente que a decisão do Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos poderá ser enviada diretamente pela Concessionária ao banco depositário para fins de desembolso da parcela correspondente aos custos com desapropriação e reassentamento, sem necessidade de nova validação ou notificação intermediária da ARTESP.

Essas medidas visam preservar a continuidade contratual, garantir previsibilidade à Concessionária e reduzir o risco de paralisação do fluxo operacional por ausência de manifestação, trazendo maior eficiência, além de riscos menores para a Concessão e para a Concessionária. Pedimos que indiquem se esses mecanismos para contornar a inércia institucional, conforme descritos, serão aplicáveis.

Ref.: Cláusulas 21.9, 21.10 e 21.11 do Contrato de Concessão

RESPOSTA: Não se trata de solicitação de esclarecimento. O procedimento aplicável está disciplinado nas Cláusulas 21.9 a 21.11 do CONTRATO.

428º Questionamento:

Considerando que o Contrato de Concessão e o Anexo 24 disciplinam os procedimentos e custos relacionados aos deslocamentos involuntários associados ao projeto, entendemos que as despesas com passivos existentes antes do início da Concessão — ou seja, reivindicações, ações ou demandas anteriores relativas a desapropriações ou reassentamentos de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente ou da Administração Pública — não serão custeadas com recursos da Conta Desapropriação nem consideradas na lógica de compartilhamento de riscos prevista contratualmente.

Sugere-se, nesse sentido, que se explicita no Contrato de Concessão e no Anexo 24 que a responsabilidade pela resolução desses passivos e pelos custos a eles associados será integralmente do Poder Concedente, cabendo à Concessionária apenas a obrigação de notificação sobre sua existência, quando tomar conhecimento sobre eles.

Ref.: Cláusulas 21.4 a 21.10 do Contrato de Concessão

e Anexo 24

RESPOSTA: Não se trata de solicitação de esclarecimento. Não obstante, a responsabilidade e o tratamento dos DESLOCAMENTOS INVOLUNTÁRIOS estão disciplinados no CONTRATO e no ANEXO 24.

429º Questionamento:

Nos termos da Cláusula 21.1, alínea “v”, a responsabilidade da Concessionária por passivos e/ou irregularidades ambientais se limita àqueles materializados a partir da data de celebração do Termo de Transferência Inicial (TTI). No entanto, o Contrato de Concessão não estabelece procedimento específico para identificação e delimitação formal dos passivos ambientais anteriores à Concessão, tampouco define um prazo para que a Concessionária comunique sua existência ao Poder Concedente e à ARTESP.

A ausência dessa sistemática — adotada em diversas concessões como boa prática para delimitar riscos e garantir a segurança jurídica das partes — pode gerar incerteza quanto à correta alocação das responsabilidades e dificultar, no futuro, a comprovação de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Esse risco se agrava pela inexistência, nos documentos da licitação, de levantamento ou inventário consolidado de passivos ambientais pré-existentes.

Diante disso, solicita-se avaliar a conveniência de prever, no Contrato, um período razoável após a assinatura do TTI (por exemplo, de 150 dias), durante o qual a Concessionária possa reportar ao Poder Concedente e à ARTESP eventuais passivos ou irregularidades ambientais anteriores à assunção do objeto, com o objetivo de delimitar adequadamente as responsabilidades de cada parte e evitar a assunção de riscos indevidos pela Concessionária.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusula 21.1, alínea “v”

RESPOSTA: Não se trata de solicitação de esclarecimento. Observar a Cláusula 18.1 xxviii.

430º Questionamento:

O Contrato de Concessão prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares de reequilíbrio na hipótese de Evento de Desequilíbrio decorrente de alterações legislativas de caráter tributário (Cláusulas 21.1.3 e 21.1.4), regrando ainda que a implementação de reequilíbrio cautelar nesse caso “dar-se-á preferencialmente através de recursos depositados na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO” (Cláusula 21.1.5).

De forma mais ampla e abrangente, o Contrato também prevê a possibilidade de aplicação de reequilíbrio cautelar nas hipóteses descritas na Resolução SPI nº 19/2023, ou norma que venha a substituí-la:

23.11. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses descritas na Resolução SPI nº 19/2023, ou norma que venha a substituí-la, realizar o reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, mediante aplicação de alguma das medidas

previstas na Cláusula Vigésima Quinta, independentemente da prévia condução de procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

É possível se interpretar que os requisitos previstos na Resolução SPI nº 19/2023 (Art. 3º) podem comprometer a aplicação do reequilíbrio cautelar na fase de implantação do Sistema de Interligação. Nesse sentido, pedimos que se confirmem (i) o cabimento do reequilíbrio cautelar à fase de Obras de Implantação, momento mais crucial do empreendimento para efeitos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, e (ii) que, assim como na materialização de Evento de Desequilíbrio decorrente de alterações legislativas de caráter tributário, o reequilíbrio cautelar, em outros casos, dar-se-á preferencialmente através de recursos depositados na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, tendo em vista os impactos que um Evento de Desequilíbrio na fase de obras pode ter tanto no fluxo de caixa, quanto no atendimento aos prazos do Plano Original de Investimentos.

Ref.: Contrato de Concessão,

Cláusula 23.11

RESPOSTA: O reequilíbrio econômico-financeiro cautelar poderá ser aplicado, nos termos da Cláusula 23.11, observados os requisitos previstos na Resolução SPI nº 19/2023, ou outra que a substitua, inclusive durante a fase de obras de implantação, desde que configuradas as hipóteses nela previstas. A forma de implementação seguirá o disposto na Cláusula 25 e demais regras contratuais aplicáveis, podendo envolver, conforme o caso, recursos depositados na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.

431º Questionamento:

De acordo com o Contrato, cabe à Concessionária a execução das atividades de mapeamento, remoção e/ou realocação de Interferências (Cláusula 18.1, xl, e 21.1, xiii), incluídas aquelas caracterizadas por descobertas arqueológicas ou paleontológicas (Cláusula 21.2, vi), sendo que tais previsões não prejudicam o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que o risco da respectiva Interferência esteja alocado ou compartilhado com o Poder Concedente (Cláusula 18.4).

O compartilhamento do risco com o Poder Concedente se dá sobre as variações de custo com o tratamento das Interferências. A Concessionária arca com o custo global de até R\$ 120.613.151,37 (na data base de março de 2025), conforme rubricas referenciais apresentadas no Anexo 21 – EVTE, e os custos que excedam tal valor de referência serão integralmente arcados pelo Poder Concedente (conforme Cláusulas 21.24.1 e 21.24.3).

Neste regramento, nota-se que há lacunas na definição de procedimentos e prazos para o recebimento, pela Concessionária, dos ressarcimentos dos custos que excedam ao valor de referência. O decurso de tempo entre o desembolso pela Concessionária e o ressarcimento pelo Poder Concedente pode trazer impactos ao equilíbrio contratual e às premissas financeiras do projeto.

O Contrato prevê, ainda, que as recomposições serão feitas em bases semestrais, devendo posteriormente ser consolidadas, considerando a repartição pelo custo global, com a revisão dos reequilíbrios efetuados ao longo da execução contratual (Cláusula 21.24.2.1). A previsão da recomposição em base semestral indica uma

legítima preocupação em que haja proximidade entre o evento de desembolso pela Concessionária e a recomposição.

Em relação à modalidade de recomposição, pedimos que se confirme que a recomposição se dará por ressarcimento ou indenização, conforme Cláusula 25.1 (iii), e que, assim como na materialização de Evento de Desequilíbrio decorrente de alterações legislativas de caráter tributário, o reequilíbrio dar-se-á preferencialmente através de recursos depositados na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, tendo em vista os impactos que Eventos de Desequilíbrio dessa natureza podem ter tanto no fluxo de caixa quanto no atendimento aos prazos do Plano Original de Investimentos.

Ref.: Contrato de Concessão, Cláusulas 21.24.1, 21.24.2.1 e 21.24.3

RESPOSTA: Observar a resposta ao Esclarecimento n. 308.

432º Questionamento:

A manutenção da previsão do item 4.14 do Apêndice E após republicação do Edital vai de encontro às premissas que o Contrato de Concessão passou a prever para a alocação do risco de Interferências:

Apêndice E, item 414: “Considerando a alocação de riscos do Contrato, sem prejuízo da avaliação da extensão dos impactos, não são reequilibráveis as seguintes adequações do Projeto Funcional elaborado pela Concessionária, em relação ao estudo funcional orientativo do Edital: (i) ajuste do escopo para adequação às interferências detectadas na elaboração do projeto funcional pela Concessionária (interferências com vias locais, com OAEs’ locais, com outras Concessionárias de serviços, sistemas de infraestrutura e serviços públicos de transporte), desde que a ampliação não decorra de risco alocado ao Concedente; (...)”.

Pedimos que confirmem que a previsão do item 4.14 (i) do Apêndice E está equivocada e que a materialização de tal hipótese ensejará o reequilíbrio em benefício da Concessionária, devendo tal previsão ser ajustada para adequar-se à atual alocação, segundo a qual os custos que excedam aos valores de referência serão integralmente arcados pelo Poder Concedente (Cláusula 21.24.3).

Ref.: Apêndice E, item 4.14

RESPOSTA: A alocação de riscos constante do CONTRATO, em especial nas Cláusulas 21.24.1 e 21.24.3, estabelece que a CONCESSIONÁRIA é responsável pelo custeio das interferências até o valor global de referência de R\$ 120.613.151,37 (data-base março/2025), sendo que os custos que excederem tal montante serão integralmente arcados pelo PODER CONCEDENTE, observado o regramento contratual aplicável.

433º Questionamento:

Em relação à interface portuária na fase de Obras, o Anexo 7, em seu item 2.6, prevê a elaboração e submissão do Plano de Necessidades de Restrições de Navegação, detalhando períodos de interdição ou limitação da navegação no Estuário de Santos durante as obras, incluindo fechamentos de canais para transporte e submersão de módulos do túnel, bem como que o referido Plano contenha regramento específico acerca do tratamento da dragagem e execução do aterro de proteção, com o

detalhamento das restrições à navegação (restrições de velocidade ou fechamento parciais).

Prevê-se, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato de Concessão para elaboração do Plano, mas não há detalhamento das etapas de envio à Agência Reguladora e à Autoridade Portuária de Santos e, posteriormente, de devolutiva dessas autoridades à Concessionária.

Considerando a previsão de prazo de 90 (noventa) dias para a manifestação sucessiva das autoridades envolvidas, pedimos que confirmem os prazos de devolutiva de cada uma dessas etapas, de modo que o Plano esteja concluído no prazo previsto.

Ref.: Anexo 7, item 2.6

RESPOSTA: O prazo de 90 (noventa) dias refere-se à elaboração e submissão do Plano de Necessidades de Restrições de Navegação pela CONCESSIONÁRIA. As etapas subsequentes de análise e manifestação pela AGÊNCIA REGULADORA e pela Autoridade Portuária de Santos seguirão os fluxos e prazos próprios estabelecidos por cada órgão, observada a legislação aplicável. Além disso, observar a Cláusula 21.2, xxiii.

434º Questionamento:

Caso as intervenções realizadas pela CONCESSIONÁRIA ocorram em segmentos com interferências/sobreposições sob responsabilidade dos municípios, e não constituam ligação exclusiva para o TÚNEL, as obrigações da CONCESSIONÁRIA ficarão restritas às funções de obras de implantação (descritas no ANEXO 7 e Apêndice E), estando dispensada das demais obrigações de conservação e operação (descritas nos ANEXOS 3, 5, 6, 11 e Apêndices A e D), uma vez que estes segmentos deverão ser devolvidos aos municípios após a conclusão das obras.

Tomando como base o projeto de referência, representam-se, nos croquis abaixo, (i) os trechos sobre os quais a responsabilidade da Concessionária é apenas implantar e (ii) os trechos sobre os quais a Concessionária tem a responsabilidade de implantar e, a partir do Início da Operação Comercial, também a responsabilidade de operar.

Esses croquis de referência representam o entendimento correto da cláusula acima?



Ref.: Não informado

RESPOSTA: Ver questionamento n. 210.

435º Questionamento:

Considerando o disposto no art. 10, incisos I e V, da Lei nº 11.079/2004, e na cláusula 11.2 da minuta do Contrato de Concessão, solicita-se seja confirmado que os valores para assegurar o pagamento da Contraprestação Pública Devia e do Aporto Público estão devidamente assegurados, uma vez que a Lei nº 18.078/2025 indica, em seu Anexo I, apenas o valor de R\$ 10,00 como destinado ao projeto objeto da presente licitação (26.782.3935.2755 APOIO À PPP DO TÚNEL IMERSO SANTOS-GUARUJÁ).

Ref.: Contrato, Cl. 11.2

RESPOSTA: O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA e do APORTE PÚBLICO observará as disposições da Cláusula 11.2 do CONTRATO e da legislação aplicável, cabendo ao PODER CONCEDENTE adotar as medidas orçamentárias e financeiras necessárias para o cumprimento das obrigações contratuais. A Lei nº 18.078/2025 refere-se à lei orçamentária anual de 2025, ano em que não ocorrerá desembolsos de contraprestação e aporte.

436º Questionamento:

Em relação aos prêmios dos seguros exigidos na cláusula 33ª do Contrato de Concessão, verifica-se os valores indicados no Modelo econômico-financeiro estão muito abaixo dos orçamentos apresentados pelo mercado, chegando-se a uma diferença de até 10 (vezes). Considerando, portanto, que os custos apresentados nos documentos da licitação estão muito aquém dos custos reais, solicita-se seja confirmado quais os valores que devem ser considerados pelos licitantes para fins de elaboração da Proposta.

Ref.: Contrato, Cl. 33

RESPOSTA: Todos os documentos necessários à elaboração das propostas estão disponíveis no Data Room do projeto. Os estudos disponibilizados no Data Room são referenciais. Cabe à cada interessada a elaboração de sua PROPOSTA DE PREÇO.

437º Questionamento:

Solicita-se seja confirmado se houve alteração no traçado do projeto, tal como previsto no projeto executivo referencial da DERSA, após a republicação do edital. Em caso positivo, qual o traçado que deve ser efetivamente considerado pelas licitantes e qual a documentação que o embasa?

Ref.: Não informado

RESPOSTA: A elaboração do PROJETO EXECUTIVO é de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 7 do CONTRATO, sendo possível a apresentação de solução de engenharia diferente do Projeto Referencial, a ser avaliada pela AGÊNCIA REGULADORA. Não foram previstas alterações no ANEXO 7 na republicação dos documentos que alterassem as premissas a serem consideradas para o traçado do TÚNEL e dos ACESSOS URBANOS.

438º Questionamento:

A cláusula fala de valor mínimo da garantia de execução como sendo 10% do valor total dos investimentos, aplicáveis durante o período de obras de implantação e nos últimos 2 anos do contrato. Portanto, entende-se que se refere a 10% de R\$ 6.810.932.674,19. No entanto, a modelagem do governo considera como referencia o valor dos investimentos somente durante o período de implantação (R\$ 6.501.808.000). Qual está correto?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 34.2.1

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá considerar a previsão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 2.2, i., ou seja, 10% do valor R\$ 6.810.932.674,19.

439º Questionamento:

A garantia de execução terá como referencia o valor dos investimentos previstos no plano de investimentos do ganhador ou será mantida referencia do contrato (cl. 7.1)?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 34.3

RESPOSTA: A garantia de execução terá como referência o valor previsto no CONTRATO, nos termos da Cláusula 34.3.

440º Questionamento:

Não tem previsão de cálculo de indenização para a hipótese de rescisão unilateral motivada pelo descumprimento da obrigação de aporte de recursos pelo governo Federal na conta de custeio federal no prazo indicado. Deveria se considerar o Regramento Geral de Indenização (cl. 44)?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 47.2.iv

RESPOSTA: Deverá ser considerada a Cláusula 47.3.1 no caso de não depositado o valor do APORTE PÚBLICO no prazo estabelecido na Cláusula 47.2 iv.

441º Questionamento:

Como será tratada, no Balanço Patrimonial da SPE, a antecipação de Contraprestação Pública, como passivo contratual ou receita diferida?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 28.3

RESPOSTA: Os registros contábeis são de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA e devem seguir as normas aplicáveis.

442º Questionamento:

O Aporte Público poderá incluir bens e serviços ou será integralmente realizado em espécie?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 8.1

RESPOSTA: O APORTE PÚBLICO será realizado em espécie, nos termos no item 17.7 do EDITAL e Cláusula Décima Segunda do CONTRATO.

443º Questionamento:

A amortização do ativo intangível será obrigatoriamente linear ou poderá seguir padrão de consumo? Caso seja padrão de consumo, será aferido em relação a curva base de tráfego apresentada no Edital.

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 38.6 (v)

RESPOSTA: O CONTRATO não impõe metodologia específica para a escrituração da amortização do ativo intangível, devendo a CONCESSIONÁRIA observar a legislação societária e contábil aplicável, inclusive as normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e demais pronunciamentos técnicos vigentes. No entanto, para eventual cálculo de indenização por extinção antecipada, a amortização do ativo intangível a ser considerada será obrigatoriamente a linear (linha reta), conforme Cláusula 44.1 “i” do CONTRATO.

444º Questionamento:

A receita de construção reconhecida com base no Aporte Público será tributável por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no Lucro Real?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 19

RESPOSTA: É obrigação e risco da CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação tributária e interpretá-la, incluindo a tributação do aporte público, conforme Cláusulas 18.1, “xvi”, e 21.1, “xxix”, do CONTRATO.

445º Questionamento:

A SPE poderá optar pelo Lucro Presumido ou será obrigatório o Lucro Real, considerando porte e atividade?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 19

RESPOSTA: É obrigação e risco da CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação tributária e interpretá-la, conforme Cláusulas 18.1, “xvi”, e 21.1, “xxix”, do CONTRATO.

446º Questionamento:

A amortização do ativo intangível será considerada dedutível na apuração do IRPJ e CSLL?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 19

RESPOSTA: É obrigação e risco da CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação tributária e interpretá-la, conforme Cláusulas 18.1, “xvi”, e 21.1, “xxix”, do CONTRATO.

447º Questionamento:

Existem restrições contratuais à distribuição de dividendos ao longo da concessão?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 24

RESPOSTA: Observar a Cláusula 52.11.

448º Questionamento:

Como será tratada a depreciação de bens e sistemas operacionais que não compõem o ativo intangível (ex: TI, equipamentos navais, sensores)?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 24

RESPOSTA: A depreciação de bens e sistemas operacionais que não compõem o ATIVO INTANGÍVEL deverá observar o tratamento contábil aplicável às concessionárias de serviços públicos, conforme as normas brasileiras de contabilidade e demais disposições legais pertinentes.

449º Questionamento:

Quais despesas administrativas e operacionais são reconhecidas como dedutíveis para fins de IRPJ/CSLL?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 24

RESPOSTA: É obrigação e risco da CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação tributária e interpretá-la, conforme Cláusulas 18.1, “xvi”, e 21.1, “xxix”, do CONTRATO.

450º Questionamento:

Não identificamos no orçamento do Estado de São Paulo o valor referente a 50% dos Aportes Públicos que serão disponibilizados para a assinatura do contrato. Essa previsão orçamentária será feita somente após a realização do Leilão?

Ref.: Minuta Contrato de Concessão, Cl. 12

RESPOSTA: O entendimento está correto.

451º Questionamento:

Após conclusão das obras referentes aos eventos de desembolso a Concessionaria notifica a Agencia Reguladora e o Auditor e Auditor tem até 30 dias para emitir Notificação de Fiscalização. Então, Agencia Reguladora encaminha Notificação de

Desembolso ao Poder Concedente em até 5 dias úteis. Considerando esse rito, podemos concluir que para que no mês aplicável o projeto receba o aporte previsto, o evento de desembolso tem que ter sido cumprido de 1 a 2 meses antes?

Ref.: Anexo 22, Cl. 1

RESPOSTA: Após recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO emitida pela CONCESSIONÁRIA, o AUDITOR INDEPENDENTE emitirá e remeterá à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, contendo o relatório de fiscalização com o detalhamento do(s) evento(s) efetivamente realizado(s) para fins de repasse das correspondentes parcelas do APORTE PÚBLICO. Recebida a decisão da AGÊNCIA REGULADORA, à falta desta, e desde que superado o prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento da NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, recebida a NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO que ateste o cumprimento do EVENTO DE DESEMBOLSO, na forma do item 1.5 do ANEXO 22, a AGÊNCIA REGULADORA deverá encaminhar, em até 5 (cinco) dias úteis, NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO ao PODER CONCEDENTE. O PODER CONCEDENTE deverá solicitar a liberação do valor do APORTE PÚBLICO em até 5 (cinco) dias úteis.

A Comissão de Contratação, por similaridade à discussão dos esclarecimentos referentes à CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 004/2025, esclarece ainda que, com relação à Cláusula 35.9.1 do CONTRATO: **(i)** os direitos creditórios e/ou emergentes da CONCESSÃO, incluindo a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, poderão ser outorgados pela CONCESSIONÁRIA em garantia a instrumentos de financiamento contratados para cumprimento das obrigações de investimento previstas no CONTRATO, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e do próprio CONTRATO, mediante aprovação prévia da AGÊNCIA REGULADORA; **(ii)** os Financiadores, na qualidade de cessionários dos direitos creditórios e/ou emergentes da CONCESSÃO, poderão considerar que o descumprimento da obrigação estatal de pagamento dos créditos cedidos, em especial da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, que resulte no inadimplemento do financiamento, lhes confere crédito perante o Estado de São Paulo; e **(iii)** os Financiadores, em caso de inadimplemento do pagamento dos créditos cedidos que acarrete *default* no financiamento, poderão demandar o Estado de São Paulo diretamente, tanto por via extrajudicial quanto judicial, podendo adotar todas as medidas legais e administrativas cabíveis, incluindo, exemplificativamente, a inscrição do PODER CONCEDENTE em cadastros restritivos internos e em cadastros públicos ou privados de inadimplentes.

São Paulo, 18 de agosto de 2025

Santi Ferri
Presidente da Comissão de Licitação

Raquel França Carneiro

Isabella Cristina Serra Negra Lofrano

Marcele Dorneles Bravo

Augusto Almudin

Kaio Vinicius Mascarenhas Paschoal

Carlos Magno Lopes da Silva Filho